



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de junho de 2023

nº 2853 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 76

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 85
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 95
>>Extratos	Pág. 96

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 98
----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 99
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00397/23  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Processo Simplificado  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
**ASSUNTO:** Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP  
**RESPONSÁVEIS:** **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** – Superintendente da SEGEP  
 CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*  
**Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC  
 CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*  
**Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC  
 CPF nº \*\*\*.193.712-\*\*  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0073/2023/GCFCS/TCE-RO**

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A existência de irregularidade no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecida na análise preliminar dos autos, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP<sup>[1]</sup>, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 667 (seiscentos e sessenta e sete) vagas para o cargo de Professor Classe C<sup>[2]</sup>, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. Em análise da documentação constante dos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4 reconheceu que restou demonstrada a necessidade de excepcional interesse público, porém, considerou demasiadamente longo a duração estabelecida pelos itens 15.1 e 10.1 do Edital para as contratações previstas, de até 02 (dois) anos, sendo 01 (um) ano prorrogável por igual período.

2.1 O Corpo Técnico destacou que as contratações temporárias pretendidas somente devem perdurar pelo tempo necessário à deflagração e ulatimação de concurso público para o preenchimento das vagas em caráter efetivo, o que, segundo a Unidade Instrutiva, pode ser realizado em um prazo médio de 180 (cento e oitenta) dias.

2.2 Nada obstante, o Relatório de Análise Técnica de ID 1399159 concluiu que tal incongruência não é suficiente para comprometer a legalidade do presente edital, de modo que opinou pela legalidade do procedimento seletivo deflagrado pela Administração Estadual, nos seguintes termos:

15. Analisada a documentação relativa ao **Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP** (ID=1398289) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que a impropriedade detectada por esta unidade técnica, concernente ao tópico 6.1 não teve o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

**10. Proposta de encaminhamento**

16. Isto posto, propõe-se:

**10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP** (ID=1398289), bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;**

**10.2. Recomendar** à SEGEP/RO que em futuros certames **estabeleça** o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-o** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), sob pena de multa

3. Instando, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0093/2023-GPYFM<sup>[3]</sup>, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, apontou a existência de irregularidades, consistentes no fato de que as contratações oriundas deste processo seletivo somente devem perdurar pelo prazo necessário à substituição dos contratos por servidores concursados, *verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA para que seja:

1. Feito o chamamento do Sr. SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, Ex-Secretário de Estado da Educação, da Sr. ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI, Secretária de Estado da Educação e do Sr. CEL. BM. SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para responderem acerca das irregularidades evidenciadas neste parecer, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

2. Determinado a atual Secretária de Estado da Educação para que adote medidas efetivas e urgentes que culminem no suprimento de seu quadro de pessoal, em observância atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, e o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de novos estudos acerca das necessidades do quadro de pessoal da SEDUC, visando a deflagração de concurso e encaminhe a SEGEP para juntada ao processo sei n. 0029.368108/2020-31, realizando a comprovação perante o relator, no prazo de quinze dias a contar da ciência da DM a ser prolatada;

3. Determinado ao atual Superintendente da SEGEP para que adote medidas eficientes visando o prosseguimento célere e regular do processo SEI nº 0029.368108/2020-31 que tem por objeto a deflagração de concurso público para cargos da educação; devendo comprovar perante a Corte a nomeação e posse dos candidatos aprovados em substituição aos contratados mediante processos seletivo.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, cuida-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para a contratação temporária de 667 (seiscentos e sessenta e sete) Professores Classe “C”, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

5. A análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica apontou a existência de impropriedade relacionada ao prazo de validade das contratações, de 01 (um) ano prorrogável por igual período, por entender que as referidas contratações somente devem vigorar pelo prazo suficiente para a administração estadual realizar concurso público visando o preenchimento efetivo dessas vagas.

6. Nada obstante, o Corpo Instrutivo entendeu que referida falha não tem o condão de comprometer a higidez do edital em referência, motivo pelo qual opinou pela legalidade do procedimento seletivo, com recomendação à SEGEP/RO para que, doravante, estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior ao necessário à deflagração de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), sob pena de multa.

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas considerou que os responsáveis devem ser chamados para apresentar razões de justificativas a respeito das falhas evidenciadas nos autos, as quais estão relacionadas ao fato de que a SEDUC deve manter o prazo das contratações somente pelo tempo necessários para a realização de concurso público e o preenchimento das vagas por servidores efetivos.

8. De fato, assiste razão ao órgão ministerial. A contratação por tempo determinado visando atender à necessidade de excepcional interesse público, como a própria nomenclatura específica, é medida excepcional que objetiva atender situação temporária do Poder Público, a vigorar somente pelo tempo necessário para a realização de concurso público.

9. Isso porque a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a contratação excepcional, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, deve observar pelo menos três requisitos: i) lei autorizativa; ii) necessidade temporária e iii) excepcional interesse público, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

/.../

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

10. Conforme conta do parecer ministerial, a contratação excepcional deve ser utilizada apenas para suprir situações temporárias, “durante o lapso temporal necessário para atender o excepcional interesse público. Havendo necessidade permanente, a contratação deve perdurar durante o tempo necessário ao seu preenchimento em definitivo por servidor efetivo”<sup>[4]</sup>.

11. No presente caso, a SEDUC justificou a necessidade de realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação, em caráter temporário, de 667 (seiscentos e sessenta e sete) professores, da seguinte forma:

Assim, visando substituir contratos que findaram ao término de 1 (um) e não foram aditivados por mais 1 (um) ano, considerando a Informação nº 15/2022/PGE-ASSESADM (0030785580), que vedou tal aditivo, visto que fere a alínea “c” do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, quando estabelece que resta vedada a nomeação de aprovados em processo seletivo simplificado homologados em data posterior aos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, e ainda:

/.../

Há que considerar ainda os contratos que vencem no decorrer do ano de 2023 que carecem de substituição, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços educacionais que venham a prejudicar os educandos.

Importante salientar que a falta de professores nas Unidades Escolares é significativa quando nos deparamos com situações de: aposentadorias, falecimentos, exonerações, licenças diversas, readaptações, entre outras, o que acarreta em muitos prejuízos ao andamento do processo de ensino e aprendizagem.

A COVID 19, também, contribuiu sobremaneira para o agravamento da falta destes profissionais na Rede Pública de Ensino, visto que colaborou para o afastamento destes das Unidades Escolares, considerando que trouxe diversas sequelas aos que foram contaminados pelo vírus.

A carência de professores também, deve-se ao fato do aumento populacional no Estado, considerando o fluxo migratório com destino à Rondônia, principalmente na região do Cone Sul de Rondônia, acarretando, assim, um considerável acréscimo do número de estudantes, visto que novas turmas devem ser criadas, e conseqüentemente, a necessidade de um maior número de professores na Rede Pública Estadual de Ensino.

Conforme observa-se figura 1, a população do Estado aumentou em 252.869 pessoas em 11 anos, o que acarretou em 244.815 matrículas no Ensino Fundamental e 69.117 matrículas no Ensino Médio na Rede Pública de Ensino, conforme figura 2.

/.../

A realização do Concurso Público, cujo processo administrativo tramita através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nº 0029.368108/2020-31, foi prejudicado pelo surgimento da Pandemia da COVID 19, o que atrasou, em pelo menos, 2 anos, hoje, se encontra em fase de remanejamento financeiro para pagamento da Instituição que realizará o certame, e ainda adequação as normas descritas no Decreto n. 24.642 de 30 de dezembro de 2019 que “*estabelece as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia*”, afim de vencer as etapas necessárias a realização do certame, e as posses dos candidatos aprovados sejam concluídas.

Importante destacar que o Novo Ensino Médio (Lei nº 13.415/17), começou a ser implantado em todas as escolas públicas e privadas do país no ano letivo de 2021, para as turmas do 1º ano dessa etapa da educação básica. O ensino médio passa a ter uma maior carga horária ampliada de 800 horas para 1.000 horas anuais, o que requer uma nova organização curricular, composta por uma formação básica comum a todos os estudantes e pelo aprofundamento em uma ou mais áreas do conhecimento por meio dos itinerários formativos.

/.../

Diante disso, a SEDUC - RO normatizou tal implantação através da Portaria nº 3037 de 31 de março de 2022, de modo que, considerando a ampliação da carga horária anual no Ensino Médio, conseqüentemente, ocasionou um aumento de pelo menos 20% no quantitativo de profissionais nas Unidades Escolares que ofertam o Ensino Médio, o que resulta na necessidade de contratação de mais professores.

Os motivos que fomentam a realização de novo processo seletivo simplificado para professores:

231 contratos de Professores - Classe "C", regidos pelo Edital 199/2021, que não tiveram seus contratos aditivados;

258 professores que terão seus contratos vincendo a partir de janeiro de 2023;

863 necessidades apontadas pelas Coordenadorias de Educação do Estado, juntamente com Gerência de Lotação/Glot/Seduc, que em muitos casos estão sendo supridas com horas extras para atender as novas vagas destinadas ao Novo Ensino Médio e em substituição a servidores aposentados, exonerados, falecidos, readaptados e transpostos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO
APOSENTADOS	179
EXONERADOS	101
FALECIDOS	50
READAPTADOS	826
TRANSPPOSTOS	189

Cabe destacar que está em andamento o Processo Administrativo SEI - 0029.001372/2023-30 para ampliação de vagas do Processo Seletivo Simplificado em vigência, regido pelo Edital nº 199/2021/SEGEP-GCP, prorrogado através da Portaria nº 10283 de 16 de novembro de 2022, contudo, o quantitativo de vagas a serem ampliadas não atenderá todas as demandas, pois, em muitos casos não há candidatos aprovados suficientes para atender as Unidades Escolares, justificando a realização de novo certame.

12. Das justificativas apresentadas pela SEDUC, nota-se, na verdade, que é urgente a necessidade de realização de concurso público para atender as demandas atuais daquela pasta, de modo que a contratação emergencial deve perdurar apenas o tempo necessários para a conclusão de concurso público visando o preenchimento das vagas por servidores efetivos.

13. Aliás, em pesquisa no Processo SEI nº 0029.368108/2020-31, informado na justificativa acima transcrita, que diz respeito ao concurso público da SEDUC, em trâmite desde setembro de 2020, o MPC verificou que há registro de formação de comissão em 23.9.2022 para elaboração de projeto básico, porém, até a presente data, não foi apresentado tal projeto, o que demonstra a morosidade da administração em realizar concurso público.

14. A título de conhecimento, importa salientar que no Processo Seletivo realizado em 2019[5] foram previstas 850 (oitocentas e cinquenta) vagas para o cargo de Professor Classe "C" e no processo seguinte, deflagrado em 2021[6], visando a contratação temporária de Professores, Analistas Educacionais e de Técnicos Educacionais, foram disponibilizadas 2.247 (duas mil e duzentas e quarenta e sete) vagas[7].

15. Segundo apurou a Procuradoria de Contas, a inércia e desídia dos responsáveis tornam regra o que deveria ser a exceção disposta no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Veja-se[8]:

Consoante demonstrado, a despeito das **necessidades serem permanentes**, reiteradamente a administração estadual tem se utilizado de contratação mediante processo seletivo para atender suas necessidades, sem adotar concomitantemente medidas objetivando a deflagração do devido concurso público. Fato que se distancia do comando do art. 37, inciso II da Constituição da República[9] que impõe concurso público.

O **último concurso público visando compor o quadro efetivo da SEDUC foi deflagrado em 2016**, através do Edital n. 237/SEGEPE, DE 22.09.2016, ainda na gestão do Governo anterior.

Ressalte-se que **havia necessidade permanente de professores desde quando se deflagrou processo seletivo em 2019**, através do Edital nº 031/2019/SEGEPE-GCP, de forma que **deveria a administração ter adotado medidas visando a deflagração do concurso público, paralelamente ao referido edital**.

Os gestores persistiram na omissão, em vez de adotarem medidas efetivas que culminassem no cumprimento do comando do art. 37, II da Constituição da República, se limitaram a realizar processos seletivos, *in casu*, o Edital 199/2021/SEGEPE-GCP e o edital sob apreciação.

Assim, **a situação excepcional que autoriza o procedimento seletivo, ainda que comprovada, decorre da inércia do gestor público**, no desempenho do seu mister, em cumprir a exigência da contratação estabelecida no inciso II, *caput*, do art.37 da Constituição Federal, ensejando a responsabilização dos gestores da SEGEPE e da SEDUC, nos exercícios de 2021 a 2023.

Ressalte-se que ao apreciar processos seletivos simplificados visando a contratação de professores, o Tribunal determinou a realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como emposses os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado:

0151/2018-DM-GCFCS-TC (documento n. 10085/18):

36. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DEFERIR, excepcionalmente no presente caso, com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal, nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942), incluídos pela Lei Federal nº 13.655/18, e, ainda, nos princípios da continuidade da atividade estatal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da soberania do interesse público, o pedido de prorrogação do prazo de validade de 109 (cento e nove) contratos emergenciais de professores celebrados para atender a excepcional necessidade temporária da rede estadual de ensino, nos termos e limites requeridos, ou seja, no máximo até o final do ano letivo de 2018 e tão somente para ocupação temporária das vagas não preenchidas pelo Concurso Público realizado pela Administração Estadual, atualmente em vigência (Edital nº Edital nº 237/GCP/SEGEPE, homologado em 13.1.2017), e pelo Processo Seletivo Simplificado nº 106/GCP/SEGEPE, de 30.5.2018, a respeito do qual não lograram candidatos interessados;

II – DETERMINAR à Requerente, Senhora Érica de Nazaré ouza Costa Silva, Representante da Superintendente Estadual de Gestão e Pessoas – SUGESP, que inicie os atos necessários para a realização de Concurso Público visando o preenchimento das vagas remanescentes e o atendimento das necessidades da SEDUC para os próximos exercícios, ou, no caso de haver adequada e comprovada justificativa, para a realização de Procedimento Seletivo Simplificado em tempo hábil para atender a demanda do ano letivo de 2019, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tendo em vista o caráter excepcional e precário das contratações emergenciais.

Acórdão AC1R-TC 00651/19 (processo 00628/19):

I – DECLARAR que, *in casu*, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019 deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, recomendando-se ao atual Superintendente, ou quem venha lhe substituir legalmente que, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como ao disposto no art. 37 inciso II, da Constituição da República, perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como emposses os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, respeitadas as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão AC1-TC 00898/21 (processo 02192/21):

[...]

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.1 – Que se abstenha de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 199/2021/SEGEP-GCP, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

2.2 – Estabeleça, em futuros processos seletivos, o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); e

2.3 – Continue a promover as tratativas necessárias para a realização do concurso público visando sanear a ausência dos cargos contratados em caráter emergencial, de modo que a via adequada para tanto seja trilhada pelo ente público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Acórdão AC2-TC 00247/22 (processo 02193/21):

I – CONSIDERAR LEGAL, o teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.215/2021/SEGEP-GCP10, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP;

[...]

IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão;

V – RECOMENDAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, nos próximos certames, ajuste o prazo de duração dos contratos de trabalho em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

Nesta senda, a demora na instauração do processo para realização do concurso e morosidade verificada no trâmite, além de caracterizar **inobservância ao art. 37, II da constituição Federal e os princípios da legalidade e eficiência, evidencia descumprimento à DM 0151/2018-DM-GCFCs-TC (documento n. 10085/18), e aos Acórdãos AC1- TC 00898/21 (proc. 02192/21) e AC1R-TC 00651/19 (proc. 00628/19).**

/.../

Desta feita, as contratações oriundas do processo seletivo sob apreciação, somente devem ser realizadas e mantidas pelo prazo necessário para realização de concurso público e substituição dos servidores.

A despeito das irregularidades aferidas, o presente processo seletivo já foi concluído, com convocação de candidatos (último chamamento em 30/05/2023)<sup>[9]</sup>, devendo as contratações perdurarem pelo prazo necessário à substituição dos contratados por servidores concursados.

Isso porque, o direito à educação está assegurado na Constituição Federal e a falta desses profissionais acarretaria descontinuidade do serviço público, cuja inação do administrador em produzir solução certamente prejudicaria a regular condução do final do ano letivo nas unidades escolares.

Neste contexto, os jurisdicionados devem adotar medidas visando o suprimento de seu quadro de pessoal na forma prevista no artigo 37, II, da Constituição da República, em observância aos princípios da legalidade e eficiência. Devendo ser realizada atualização dos estudos sobre as necessidades do Quadro de Pessoal pela SEDUC, visto que os dados dispostos nas justificativas juntadas ao SEI de nº 0029.368108/2020-31 estão desatualizados; criação de cargos efetivos se necessário; contratação de empresa para realização do procedimento; deflagração de concurso público; nomeação e posse dos candidatos aprovados. Medidas estas que devem ser comprovadas mediante envio ao TCE dos documentos pertinentes.

16. Portanto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis devem ser chamados aos autos para que apresentem suas justificativas de defesa acerca da irregularidade apurada no Parecer Ministerial de ID 1407807, a saber:

a) Descumprimento da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dos princípios da legalidade e da eficiência, diante da não realização de concurso público para atender às necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

17. No que diz respeito aos responsáveis, verifico que devem ser chamados aos autos os gestores da SEGEP e da SEDUC nos exercícios de 2021 a 2023, a saber, o atual Superintendente da SEGEP, Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva; a atual Secretária da SEDUC, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, bem como o ex-Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu.

18. Quanto à propositura do Ministério Público de Contas para que seja determinado aos gestores que realizem concurso público visando preencher as vagas pretendidas, entendo conveniente aguardar as justificativas de defesa que serão encaminhadas pelos responsáveis, para deliberar a respeito dessa questão após a reanálise instrutiva, por ocasião da análise conclusiva do mérito processual.

19. Diante do exposto, acolhendo o entendimento ministerial e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** – Superintendente da SEGEP (CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*) ; da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*) ; e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC (CPF nº \*\*\*.193.712-\*\*) , com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade evidenciada no Parecer Ministerial ID 1407807, a saber:

a) Descumprimento da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dos princípios da legalidade e da eficiência, diante da não realização de concurso público para atender às necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

**II – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item anterior, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item I** supra, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Cópia do Edital nº 40/2023/SEGEP-GCP e seus Anexos às fls. 4/20 dos autos (ID 1398289).

[2] As vagas estão assim distribuídas: 656 (seiscentos e cinquenta e seis) vagas para o cargo de Professor Classe C – 40 horas semanais e 11 (onze) vagas para o cargo de Professor Classe C – 20 horas semanais, conforme consta do Quadro de Vagas às fls. 4/7 dos autos (ID 1398289).

[3] Às fls. 319/337 dos autos (ID 1407807).

[4] Fl. 323 dos autos (ID 1407807).

[5] <sup>6</sup> Edital nº 031/2019/SEGEP-GCP. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/832019-edital-n-0312019segep-gcp-abertura-processoseletivo-seduc-professor-classe-c/>.

[6] <sup>7</sup> Edital 199/2021/SEGEP-GCP. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2021/09/Edital-n.-199-2021-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-SeletoSimplificado-SEDUC-Professor-Analista-Educacional-Tecnico-Educacional.pdf>.

[7] Levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas – Fl. 327 dos autos (ID 1407807).

[8] Fls.

[9] <sup>12</sup> Convocação dos candidatos aprovados. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2023/05/Edital-n.203-2023-SEGEP-GCP-3a-Convocacao-Assinatura-deContrato-Processo-SeletoSimplificado-SEDUC-2023-Professor-Classe-C-GraduacoesDiversas-1.pdf>.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00394/23

PROCESSO: 00805/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de admissões.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena.

INTERESSADO: Ana Flávia Santos Ribeiro, CPF n. xxx.070.581-x, e outros.

RESPONSÁVEIS: Leandro José Lang, CPF n. xxx.758.212-xx, Diretor Administrativo.

Sidnei Mazito da Mota, CPF n. xxx.782.572-xx, Diretor Administrativo Interino.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos admissionais decorrentes do concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo edital nº 01/2018, publicado no DOV nº 2583, em 16.10.2018 e resultado final divulgado no DOV nº 2716, em 08.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores constantes no Anexo I, tendo em vista suas aprovações no concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo edital nº 01/2018, publicado no DOV nº 2583 em 16.10.2018 e resultado final divulgado no DOV nº 2716, em 08.05.2019;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

CPF	Servidor	Cargo
xxx.070.581-x	Ana Flavia Santos Ribeiro	Analista Parlamentar
xxx.607.422-xx	Claiver Uinter Alves de Souza	Motorista Categoria
xxx.154.162-xx	Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmid	Analista Legislativa
xxx.870.252- xx	Hiram Pasian Roberto	Analista Parlamentar
xxx.641.142-xx	Josias Nascimento Moura Couto	Analista Parlamentar
xxx.523.642-xx	Maria Victoria Ferreira Silva	Analista de comunicação - Jornalismo
xxx.010.332-xx	Renata Macedo Malta	Analista de licitação

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00388/23

PROCESSO: 00551/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.

INTERESSADO: Mário Gorre, CPF nº \*\*\*.851.222-\*\*

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior, CPF nº \*\*\*.079.112-\*\* - Superintendente.

Geziel Soares, CPF nº \*\*\*.089.662-04 - Superintendente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 06 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, materializado por meio da Portaria n. 27/JP/2023 de 20.04.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 328 de 24.04.2023, revogadora da portaria nº 055/2021 de 12.08.2021, retificada pela portaria nº 51/JP/2021 de 16.08.2021, por motivos de fundamentação legal do ato, do servidor Mário Gorre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, materializado por meio da Portaria n. 27/JP/2023 de 20.04.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 328 de 24.04.2023 (ID1389025), revogadora da portaria nº 055/2021 de 12.08.2021 (ID1355515), retificada pela portaria nº 51/JP/2021 de 16.08.2021 (ID1355520), por motivos de fundamentação legal do ato, do servidor Mário Gorre, CPF nº \*\*\*.851.222-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 19, cadastro nº 282, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru-RO, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMECCEL, conforme processo administrativo nº. 113/2021, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, fundamentado nos termos art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, Art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art.14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00390/23

PROCESSO: 00733/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS.  
INTERESSADA: Anezilda Oliveira Correa – CPF nº \*\*\*.635.992-\*\*  
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº \*\*\*.670.667-\*\* - Diretor-Presidente.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 06 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, da servidora Anezilda Oliveira Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID1366430), da servidora Anezilda Oliveira Correa – CPF nº \*\*\*.635.992-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Odontológicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, estatutária, conforme processo administrativo nº. 4-11746/2018, fundamentado no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00389/23

PROCESSO: 00599/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev.  
INTERESSADO: Márcio Leandro Grochvicz – CPF nº \*\*\*.435.702-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF nº \*\*\*.079.112-\*\* - Superintendente.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 06 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 44/2022 de 07.10.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 196 de 10.10.2022, do servidor Márcio Leandro Grochvicz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 44/2022 de 07.10.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 196 de 10.10.2022 (ID1357211), do servidor Márcio Leandro Grochvicz – CPF nº \*\*\*.435.702-\*\*, ocupante do cargo de motorista de transporte escolar, cadastro nº 13998-1, referência 17, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED da Prefeitura Municipal de Jaru, conforme processo administrativo nº. 200/2022, fundamentado nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00387/23

PROCESSO: 02496/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Jose Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF nº \*\*\*.850.962-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente a época.  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente atual do instituto.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 805 de 27.11.2018, publicado no DOE nº. 219 de 30.11.2018 (ID 1128362) ratificado pelo Ato Concessório nº 108 de 16.12.2022, publicado no DOE nº. 243 de 21.12.2022 (ID1346920), por motivos de fundamentação legal do ato, com proventos integrais e paridade, do servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 805 de 27.11.2018, publicado no DOE nº. 219 de 30.11.2018 (ID 1128362) ratificado pelo Ato Concessório nº 108 de 16.12.2022, publicado no DOE nº. 243 de 21.12.2022 (ID1346920), por motivos de fundamentação legal do ato, com proventos integrais e paridade, do servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF nº \*\*\*.850.962-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00386/23

PROCESSO: 00627/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev.  
INTERESSADO: Raimundo Oliveira Silva - CPF nº \*\*\*.180.343-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior, CPF nº \*\*\*.079.112-\*\* – Superintendente.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 58/JP/2022 de 29.11.2022, publicado no Diário Oficial de Jaru nº 230 de 02.12.2022, com proventos integrais e paridade, do servidor Raimundo Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o do do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 58/JP/2022 de 29.11.2022, publicado no Diário Oficial de Jaru nº 230 de 02.12.2022 (ID 1359120), com proventos integrais e paridade, do servidor Raimundo Oliveira Silva - CPF nº \*\*\*.180.343-\*\*, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, referência 019, cadastro nº 148, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEMINSP, com 100% da média aritmética simples, correspondente a 100% do período contributivo, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, conforme processo administrativo nº. 0233/JP/2022, conforme artigo 6º inciso I, II, III e IV da Lei Complementar nº 17/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº 023/GP/2022 de 17/10/2022.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/23

PROCESSO: 00124/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Ana Júlia Araújo Landim, CPF nº \*\*\*.138.732-\*\*.º

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 128 de 23.06.2021, publicado no DOE nº 129, de 28.06.2021, com errata publicada no DOE nº 78 de 26.04.2023, por motivos de fundamentação legal do ato (ID1389498), do ex-servidor Paulo de Jesus Landim Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário a Ana Júlia Araújo Landim (filha), CPF nº \*\*\*.138.732-\*\*, beneficiária do ex-servidor Paulo de Jesus Landim Moraes, CPF nº \*\*\*.000.403-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível Médio, classe 3ª, matrícula nº 300021176, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 07.04.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 23, §8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/23

PROCESSO: 01320/2019 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari.  
INTERESSADA: Ana Maria dos Santos (mãe), CPF nº \*\*\*.676.362-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF nº \*\*\*.079.112-\*\* - Superintendente.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n. 010/IMPRES/2018/ de 18.12.2018, publicado no DOE n. 2438, de 15.04.2019, restabelecido pela Portaria n. 09/IMPRES/2022 (ID1252587), da ex-servidora segurada Maria Cirlene dos Santos, concedido, em caráter vitalício à Ana Maria dos Santos (mãe), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício à Ana Maria dos Santos (mãe), CPF nº \*\*\*.676.362-\*\*, beneficiária da ex-servidora segurada Maria Cirlene dos Santos, CPF nº \*\*\*.491.902-\*\*, ocupante do cargo de professor(a), nível III, cadastro nº. 2001, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 12.08.2016, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 36, inciso "II" e art. 37, inciso "II" da Lei Municipal nº. 554/2010, de 18 de outubro 2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao INSS o teor do aresto (ID 1226184), proferido pelo TJRO, para evitar eventual recebimento de ambos os benefícios, como assentado no citado Decisum;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, que sempre envie esforços para redução do tempo de envio ao Tribunal, tendo como farol à obediência ao disposto na IN 50/17-TCE/RO e em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (Art. 5º, LVXXVIII, da CRFB);

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/23

PROCESSO N.: 02658/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Silvio Roberto da Silva Dias – CPF nº \*\*\*. 871.682-\*\*  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 a 02 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade da passagem à reserva remunerada, concedida por meio do Ato Concessório n. 143/2022/PM-CP6, ao Subtenente Silvio Roberto da Silva Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a reserva remunerada concedida por meio do Ato Concessório n. 143/2022/PM-CP6 ao Subtenente Silvio Roberto da Silva Dias, RE 100048703, em 01.08.2022, com publicação no mesmo dia, por meio do DOE n. 145, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/23

PROCESSO: 02703/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Ana Tereza Rodrigues Bueno (cônjuge) - CPF nº \*\*\*.728.646-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época.  
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - atual Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão civil concedido à Ana Tereza Rodrigues Bueno, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, em 13.07.2021, Fausto Almeida de Rezende, servidor público aposentado, que ocupava o cargo de médico no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 26, de 28.03.2022, publicado no DOE n. 57, de 29.03.2022, em caráter vitalício à Ana Tereza Rodrigues Bueno, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, em 13.07.2021, Fausto Almeida de Rezende, servidor público aposentado, que ocupava o cargo de médico no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00385/23

PROCESSO: 0541/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Mário Aparecido Pereira.  
CPF n. \*\*\*.654.478-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mário Aparecido Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Mário Aparecido Pereira, CPF n. \*\*\*.654.478-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe especial, referência C, matrícula n. 300014752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0637/23 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Maria dos Anjos Carvalho Santos - CPF: \*\*\*.979.992-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

### DECISÃO N. 0055/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria dos Anjos Carvalho Santos** - CPF: \*\*\*.979.992-\*\*, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300022922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1448, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 8 e 9 do ID 1360520).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, e constatou o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório (ID 1373419), de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (ID 1373590).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
7. No mérito, da análise da documentação da interessada, notadamente o Laudo Médico (ID 1360524) e a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1360521), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, uma vez que as enfermidades a que foi acometida não se enquadram no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

8. Em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados corretamente, de forma proporcional, com base na última remuneração contributiva e com paridade (fls. 1-6 do 1360523), visto que a servidora ingressou no serviço público em 02.02.1998 (fl. 4 do ID 1360521), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003, sendo, portanto, cliente da regra de transição do art. 6º-A da indicada Emenda Constitucional.

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, constatam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1360524), da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1360521) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1373419), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria dos Anjos Carvalho Santos**, inscrita no CPF: \*\*\*.979.992-\*\*, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300022922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1448, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 8 e 9 do ID 1360520);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 11 de junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00385/23

PROCESSO: 0541/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Mário Aparecido Pereira.

CPF n. \*\*\*.654.478-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mário Aparecido Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Mário Aparecido Pereira, CPF n. \*\*\*.654.478-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe especial, referência C, matrícula n. 300014752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2075/22 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.  
**INTERESSADO:** Eunice dos Santos Teixeira Fernandes – CPF n. \*\*\*.667.462 - \*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Challen Campos Souza – Diretor Executivo do INPREB.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0057/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇAS NÃO PREVISTAS EM ROL TAXATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 524 STF. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Eunice dos Santos Teixeira Fernandes**, CPF n. \*\*\*.667.462-\*\*, com proventos integrais correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.12661-1, referência P-25-N1/F, C.B.O 515105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Buritis, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 12-INPREB/2022, de 01.07.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3268, de 21.07.2022, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e art. 4º, §9º, EC 103/19, art.14,§2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal (fls. 2/3 do ID 1254479).

3. Em análise preambular, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CEAP (ID 1284508) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria nos termos em que fundamentado e estando o ato apto a registro

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

5. Os autos aportaram no Gabinete do Relator para deliberação, que, com base nos laudos médicos (fls. 1/3 do ID 1254483), convergiu com a manifestação da unidade técnica e submeteu à deliberação da Egrégia 2ª Câmara, nos seguintes termos:

(...)

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, inscrita sob o CPF: \*\*\*.667.462-\*\*, ocupante do ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.12661-1, referência P-25-N1/F, C.B.O 515105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Buritis, materializado por meio do Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez Portaria n. 12-INPREB/2022, de 01.07.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3268, de 21.07.2022, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e Art. 4º, §9º, EC 103/19, Art.14,§2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal (fls. 2/3 do ID 1254479).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

(...).

6. Doravante, os autos foram colocados em pauta na Sessão Virtual n. 5, de 15 a 19 de maio de 2023, tendo o Ministério Público de Contas, durante a sessão de julgamento, divergido do entendimento exarado pelo corpo técnico e por este Relator, opinando pela realização de diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis para esclarecimento, cuja manifestação reproduzo:

A servidora foi aposentada por invalidez com proventos integrais, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF e art. 4º, §9º, EC 103/19, art. 14, §2, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

Entretanto, conforme laudo médico pericial apresentado a servidora foi diagnosticada CID m51.1 – transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com Radiculopatia; m54.5 – dor lombar baixa (lombalgia) e m 54.3 – ciática, doenças não previstas expressamente no rol taxativo do art. 14, parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009. Tampouco há informações acerca de equiparação de tais doenças às elencadas em lei.

**Da mesma forma não há nos autos qualquer informação de que as doenças que a incapacitam constituem moléstia profissional ou decorrem de acidente de trabalho.**

**Nesse contexto, não resta comprovado nos autos que a servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais (art. 14, parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009), conforme previsto em seu ato concessório (Portaria n. 12-INPREB/2022).**

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela determinação de diligências (...).

7. Dessa forma, diante da divergência de entendimento, o Relator acatou a manifestação do MPC e retirou os autos de pauta para o devido saneamento.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

8. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, tendo a Coordenadoria especializada em Atos de Pessoal exarado o relatório técnico pela legalidade e registro do ato (ID 1284508).

9. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente em análise foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009.

10. A regra de aposentação supra garante à servidora aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais quando a incapacidade decorrer de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

11. Ao analisar os laudos médicos periciais acostado aos autos (fls. 1 e 2 do ID 1254483), verifica-se que a junta médica concluiu que as enfermidades adquiridas pela servidora (CID: M 51.1; M 54.5 e M 54.3) são parciais e definitivas, de natureza grave e incurável, sem especificar se as doenças estão expressas, ou equiparadas, **a doenças graves e incuráveis** do rol taxativo previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei municipal n. 484/2009:

Art. 14. O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como as doenças constantes do rol de doenças dispostas no parágrafo único do caput, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 19.

**Parágrafo Único** - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

12. Contudo, verifica-se que as enfermidades acometidas à servidora, a rigor, não estão previstas expressamente em rol taxativo, tampouco equiparadas às do rol disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 484/2009, para fazer jus aos proventos integrais.

13. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (Tema 524), ao decidir o Recurso Extraordinário 656.860 em que se discutiu, à luz do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de servidor portador de **doença grave e incurável**, não especificada em lei, receber os proventos de aposentadoria de forma integral, pacificou o entendimento de que, para concessão de aposentadoria de servidor público **por invalidez permanente com proventos integrais** exige que a doença incapacitante esteja prevista **em rol taxativo** da legislação de regência, cuja ementa segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

**2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.**

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

14. Desse modo, apesar de o *caput* do art. 14 da Lei n. 484/2009 trazer que **doença grave, contagiosa ou incurável** é causa de aposentadoria por invalidez permanente, ela (doença) deve estar expressa no rol taxativo do parágrafo único do mesmo dispositivo, ou equiparada à do rol, conforme o Recurso Extraordinário n. 656.860 - STF (Tema 524), de forma que, na esteira da manifestação do MPC, torna-se necessário diligenciar o Instituto Previdenciário para que retorne o laudo à junta médica a fim de que indique se as doenças incapacitantes da servidora constantes do laudo médico (ID 1254483) se equipara, ou não, às doenças previstas no rol taxativo do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 484/2009, para aferir se a interessada faz jus, ou não, a proventos integrais conforme indicado no ato concessório de aposentadoria (Portaria n. 12-INPREB/2022).

15. Lado outro, sendo impossível a equiparação, deve ser retificado o fundamento legal do ato concessório para proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

16. Ante ao exposto, **determina-se** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Submeta o laudo médico** (ID 1254483) à junta médica para que ela diga se a doença incapacitante da servidora **Eunice dos Santos Teixeira Fernandes**, CPF n. \*\*\*.667.462-\*\*, estar expressa, ou se equipara, a algumas das doenças do rol taxativo do parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal n. 484/2009;

II. **Sendo positivo** o item I, o ato estar regular, nos termos em que fundamento na Portaria n. 12-INPREB/2022;

III. **Sendo negativo** o item I, o ato concessório deve ser retificado para constar novo fundamento legal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **encaminhando-o** a esta Corte de Contas com a devida publicação em órgão oficial do ato retificado, bem como nova planilha de proventos da servidora para atualizar o valor do benefício;

IV. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/1996.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para o cumprimento dos itens I a III do dispositivo. Mantenha os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 11 de junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/23

PROCESSO: 0401/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa.

CPF n. \*\*\*.496.532-\*\*.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, de 8.11.2018, retificada pela Portaria n. 254/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022, em favor da Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa, CPF n. \*\*\* 496.532-\*\*, ocupante do cargo Administrador Hospitalar, classe C, referência IV, matrícula n. 84145, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0970/23– TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Olene Barbosa de Jesus da Silveira** - CPF: \*\*\*.085.002-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

#### DECISÃO N. 0059/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Olene Barbosa de Jesus da Silveira** - CPF \*\*\*.085.002-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referência 11, matrícula n. 300023084, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 301, de 30.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1389627), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1390196).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária, em favor da servidora **Olene Barbosa de Jesus da Silveira**, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC estadual n. 432/2008 (ID 1383141).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1383142), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 08.02.2019 (fl. 8 do ID 1389627), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade; 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1389627).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 02.03.1998 (fl. 5 do ID 1383142).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1383142) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1389627), **DECIDO**:
  - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Olene Barbosa de Jesus da Silveira** - CPF \*\*\*.085.002-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referência 11, matrícula n. 300023084, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 301, de 30.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
  - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC na forma regimental;
  - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1169/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADO:** **Vivico Tomaz** - CPF n. \*\*\*.558.202.\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0060/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Vivico Tomaz**, inscrito no CPF n.\*\*\*.558.202.\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 2, matrícula n. 300011742, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 236, de 10.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 8-10 do ID 1392439).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397376).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária, em favor do servidor Vivico Tomaz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 8 a 11 do ID 1392440), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.08.2020 (fl. 8 do ID 1395015), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade; 35 anos 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1395015).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 14.12.1987 (fl. 10 do ID 1392440).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fls. 8 a 11 do ID 1392440) e o relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395015), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Vivico Tomaz**, CPF n.\*\*\*.558.202-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 2, matrícula n. 300011742, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 236, de 10.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 8-10 do ID 1392439).

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC na forma regimental.

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
II – requisição de informações e documentos;

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00382/23

PROCESSO: 0475/2022 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI.  
INTERESSADA: Celma Mota da Silva Pontes.  
CPF n. \*\*\*.449.142-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.  
CPF n. \*\*\*.317.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. CALCULADO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora foi acometida por doenças que não estão previstas no artigo 14 da Lei Municipal n. 015/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais, com paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora Celma Mota da Silva Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 067/GJTPREVI/2021, de 25.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3079, de 26.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora Celma Mota da Silva Pontes, CPF n. \*\*\*.449.142-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º da EC n. 103/19 e artigo 12 inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO – GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00380/23

PROCESSO: 0579/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria do Socorro Lira.

CPF n. \*\*\*.525.834 -\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 743, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro Lira, CPF n. \*\*\*.525.834-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300009886, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br))

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00379/23

PROCESSO: 2415/2022 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Clemilson Oliveira Lima – Companheiro.  
CPF n. \*\*\*.740.102-\*\*.  
INSTITUIDORA: Rosangela Aparecida de Carvalho.  
CPF n. \*\*\*.535.822-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e tendo em vista o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, combinado com as alíneas "a" e "c" do inciso I, inciso II e §§ 5º e 9º d o artigo 19, caput e parágrafo único do artigo 20, parágrafo único do artigo 26, artigo 27 e artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245/2022 e inciso I do artigo 198 da Lei n. 10.406/2002.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Clemilson Oliveira Lima – Companheiro, CPF n. \*\*\*.740.102-\*\*, beneficiário da instituidora Rosangela Aparecida de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 63, de 17.5.2019, publicado no DOE n. 92, de 21.5.2019, de pensão vitalícia ao Senhor Clemilson Oliveira Lima – Companheiro, CPF n. \*\*\*.740.102-\*\*, beneficiário da instituidora Rosangela Aparecida de Carvalho, CPF n. \*\*\*.535.822-\*\*, falecida em 4.9.2015, inativa no cargo de 3º Sargento PM, matrícula n. 100064769, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, c/c artigos 10, I; 28, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 91, da LCE nº 432/08, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/17;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer par a o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/23

PROCESSO: 0702/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES.  
INTERESSADA: Seli Correia de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.469.868.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.  
CPF n. \*\*\*.326.752.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Seli Correia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a da Portaria n. 042/IMPES/2022 de 1.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3299 de 2.9.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Seli Correia de Oliveira, CPF n. \*\*\*.469.868.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 5857, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00376/23

PROCESSO: 1823/2022 TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
 INTERESSADA: Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva.  
 CPF n. \*\*\*.474.762-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 247/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva, CPF n. \*\*\*.474.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 12, matrícula n. 185266, com carga horária de 25 horas semanais, com quadro de pessoal do Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00375/23

PROCESSO: 0649/2023 TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES.  
 INTERESSADA: Sílvia de Azevedo Lima.  
 CPF n. \*\*\*.300.472.-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.  
 CPF n. \*\*\*.326.752.-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Sílvia de Azevedo Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 037/IMPES/2021 de 5.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3068 de 8.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Sílvia de Azevedo Lima, CPF n. \*\*\*.300.472.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe A, nível 11, matrícula n. 6696, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003; art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 041/2015 de 28.4.2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00374/23

PROCESSO: 0663/2023 TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
 INTERESSADA: Rosa de Fatima Faria.

CPF n. \*\*\*.066.829.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.

CPF n. \*\*\*.326.752.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, §§ 3º E 8º DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Rosa de Fatima Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 034/IMPES/2021 de 14.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3052 de 16.9.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Rosa de Fatima Faria, CPF n. \*\*\*.066.829.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe A, nível 11, matrícula n. 7539, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003; art. 12, inciso I alínea "a" da Lei Municipal de n. 041/2015 de 28.4.2015

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00373/23

PROCESSO: 0074/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes/RO.

INTERESSADA: Juliana Aparecida da Silva.

CPF n. \*\*\*.910.632.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.

CPF n. \*\*\*.134.569.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF, E ART. 40, §9º, EC 103/19. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Juliana Aparecida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, m consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 075/PEMA/2022 de 11.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3348 de 16.11.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Juliana Aparecida da Silva, CPF n. \*\*\*.910.632.-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, N-III, classe H, referência/faixa 15 anos, matrícula n. 4261-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00372/23

PROCESSO: 0466/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO.  
INTERESSADO: José de Souza Almeida Junior.  
CPF n. \*\*\*.012.864.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente do Ipecan.  
CPF n. \*\*\*.544.772.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF, E ART. 40, §9º, EC 103/19. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas no art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e sem paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do Senhor José de Souza Almeida Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 035/IPECAN de 29.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3083 de 1.11.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor do Senhor José de Souza Almeida Junior, CPF n. \*\*\*.012.864.-\*\*, ocupante do cargo de Médico (Clínico Geral), cadastro n. 23802-1, referência ATE-U 03, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00370/23

PROCESSO: 0078/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes/RO.  
INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza.  
CPF n. \*\*\*.262.322.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do IPEMA.  
CPF n. \*\*\*.134.569.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 28 da Lei Municipal de n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Maria Aparecida de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em

I - Considerar legal a Portaria n. 073/IPEMA/2022 de 24.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3339 de 1.11.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Maria Aparecida de Souza, CPF n. \*\*\*.262.322.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência 09 anos, classe E, matrícula n. 9163-4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e art. 4º, §9º da EC 103/2019

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00369/23

PROCESSO: 0036/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Rovaney Ferreira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.265.432-\*\*.   
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Rovaney Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 168/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no DOE n. 145 de 1º.8.2022, a pedido, do servidor militar Rovaney Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.265.432-\*\*, no posto de 2º Tenente PM RE 100058758, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00368/23

PROCESSO: 02359/2022 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Enita Santiago Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.361.061-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira- atual Presidente do Instituto.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Enita Santiago Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 369, de 7.4.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Enita Santiago Oliveira, CPF n. \*\*\*.361.061-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br))

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00367/23

PROCESSO: 0671/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES.  
INTERESSADA: Edinéia Borchardt Schroeder.  
CPF n. \*\*\*.914.702-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.  
CPF n. \*\*\*.326.751-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. SEM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, §§ 3º E 8º DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doença que está prevista no art. 12 da Lei Municipal de n. 041/2005, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e sem paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Edinéia Borchardt Schroeder, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 027/IMPES/2021 de 16.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3010 de 19.7.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Edinéia Borchardt Schroeder, CPF n. \*\*\*.914.702.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 7296, referência 14-SI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00366/23

PROCESSO: 0317/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Geraldo Batista.  
CPF n. \*\*\*.077.062.-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Geraldo Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 389 de 20.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131 de 30.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Geraldo Batista, CPF n. \*\*\*.077.062.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade/ Atividade de Apoio Técnico Especializado, classe IV, referência 15, matrícula 1000012071, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00365/23

PROCESSO: 0465/23 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan.  
INTERESSADA: Ilda Maria Letzmann de Lara Kenautt  
CPF n. \*\*\*.103.409-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Presidente do IPECAN.  
CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Ilda Maria Letzmann de Lara Kenautt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 23/IPECAN/2022, de 1.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233, de 2.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Ilda Maria Letzmann de Lara Kenautt, CPF n. \*\*\*.103.409-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 23932-1, com carga horária de 40 horas

semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 12, III, b, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00364/23

PROCESSO: 0692/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social e Assistência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES.  
INTERESSADA: Silvana Narciso Pinto Teotônio.  
CPF n. \*\*\*.283.047.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.  
CPF n. \*\*\*.326.751.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. SEM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, §§ 3º E 8º DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doença que está prevista no art. 14 da Lei Municipal de n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e sem paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Silvana Narciso Pinto Teotônio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 029/IMPES/2022 de 13.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3200 de 14.4.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Silvana Narciso Pinto Teotônio, CPF n. \*\*\*.283.047.-\*\*, ocupante do cargo de Supervisora Educacional, cadastro n. 7266, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição

Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003; art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 041/2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social e Assistência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social e Assistência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/23

PROCESSO N.: 2436/2021 – TCE-RO.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.  
INTERESSADO: Natanailson Luiz Barbosa de Miranda.  
CPF n. \*\*\*.033.484-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBM/RO.  
CPF n. \*\*\*.312.128-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório n. 34/2021/CBM-CP, de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar Natanailson Luiz Barbosa de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34/2021/CBM-CP, de 15.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021, que deferiu ao militar inativo Natanailson Luiz Barbosa de Miranda, RE 0094-5, inscrito no CPF n. \*\*\*.033.484-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de CAP BM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00066/22/TCE-RO, proferido nestes autos sub examine, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/23

PROCESSO: 0079/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO.  
INTERESSADA: Meiriane Vieira dos Santos Ramalho.  
CPF n. \*\*\*.323.872-\*\*. \*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*. \*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 28 da Lei Municipal de n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Meiriane Vieira dos Santos Ramalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 072/IPEMA/2022 de 24.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3339 de 1.11.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Meiriane Vieira dos Santos Ramalho, CPF n. \*\*\*.323.872-\*\*. \*\*, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe L, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2669-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00361/23

PROCESSO: 0625/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.  
INTERESSADO: Sonia de Fátima dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.534.282.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.  
CPF n. \*\*\*.079.112.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da Lei Complementar n. 17/21, do município de Jaru/RO, calculados com base em 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base em 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo, em favor de Sonia de Fátima dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 55/JP/2022 de 16.11.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 219 de 17.11.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sonia de Fátima dos Santos, CPF n. \*\*\*.534.282.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, referência 019, cadastro n. 138, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base em 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br))

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00360/23

PROCESSO: 0677/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos – IMPES de São Francisco do Guaporé/RO.  
INTERESSADO: Adriano Natan Montenegro da Silva – Filho.  
CPF n. \*\*\*.161.382.-\*\*.  
INSTITUIDORA: Tatiana Montenegro de Lima.  
CPF n. \*\*\*.402.844.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.  
CPF n. \*\*\*.326.751.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão temporária a Adriano Natan Montenegro da Silva – Filho, neste ato representado por seu genitor Senhor Adriano Alves da Silva, beneficiário da instituidora Tatiana Montenegro de Lima, , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/IMPES/2021, de 16.7.2021, com efeitos retroativos a 9.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3010, de 19.7.2021, de pensão temporária a Adriano Natan Montenegro da Silva – Filho, CPF n. \*\*\*.161.382.-\*\*, neste ato representado por seu genitor Senhor Adriano Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.876.782.-\*\*, beneficiário da instituidora Tatiana Montenegro de Lima, CPF n. \*\*\*.402.844.-\*\*, falecida em 9.3.2021, ex ocupante do cargo de Bioquímica, matrícula n. 7461, referência 18-S, classe E, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA de São Francisco do Guaporé/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos – IMPES de São Francisco do Guaporé/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos – IMPES de São Francisco do Guaporé/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00359/23

PROCESSO: 0518/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Iracy Paulina Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.977.732-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da senhora Iracy Paulina Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 633, de 10.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais pelas médias e sem paridade, em favor de Iracy Paulina Barbosa, CPF n. \*\*\*.977.732-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300051466, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “a”, inciso III, do § 1º e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003-Regra Geral;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1198/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Eva Adriana de Oliveira Pacatoni.  
CPF n. \*\*\*.627.802-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eva Adriana de Oliveira Pacatoni**, CPF n. \*\*\*.627.802-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015926, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 282, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, (ID=1393626), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1397395), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1393627) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1395340).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1393629).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Eva Adriana de Oliveira Pacatoni**, CPF n. \*\*\*.627.802-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015926, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 282, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1382/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Nelci Ferreira da Paz Silva Medeiros.  
CPF n. \*\*\*.514.392-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

**RELATOR:** CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nelci Ferreira da Paz Silva Medeiros, CPF n. \*\*\*.514.392-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015265, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 474, de 08.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1401226), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1403640, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos e, 31 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1401227) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1403574).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1401229).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Nelci Ferreira da Paz Silva Medeiros, inscrita no CPF n. \*\*\*.514.392-\*\*, ocupante do cargo de Técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015265, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 474, de 08.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0222/2023 TCE/RO.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual.  
**INTERESSADA:** Rita de Cassia de Brito Moraes.  
CPF n. \*\*\*.295.611.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2023-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 981/2018, de 20.6.2018, publicada no Diário da Justiça n. 113, de 22.6.2018 (ID=1340838), ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1414 de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213 de 13.11.2019, referente à concessão de aposentadoria em favor da Senhora **Rita de Cassia de Brito Moraes**, inscrita no CPF n.\*\*\*.295.611.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivã Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 20316200, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1357069), após análise dos documentos acostados ao feito, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0042/2023-GPEPSO (ID=1365147), de lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo registro do Ato Concessório.
4. É o relatório. Decido.
5. A princípio, conforme já narrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1414 de 11.11.2019, publicado no DOE n. 213 de 13.11.2019 (ID=1340838), da servidora Rita de Cassia de Brito Moraes, foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com descrição de que esta ocupava o cargo de Técnico Judiciário – Especialidade: Escrivão Judicial.
6. Em análise aos documentos carreados ao processo, e com base na Certidão de Tempo de Serviço de ID=1340839, constatam-se as seguintes informações a respeito do servidor:
  - Nomeada em 21.9.1990, sob regime Estatutário, para o cargo de Técnico Judiciário;
  - Em 3.10.1990, foi enquadrada para o cargo de Técnico Judiciário, NI (nível intermediário);
  - Em 1.2.1994, foi enquadrada para o cargo de Técnico Judiciário, NS (nível superior), Especialidade: Escrivão Judicial, classe: E, padrão: 44;

7. É importante destacar que, muito embora o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas tenham sugerido pelo registro do Ato Concessório, esta relatoria verificou que há uma discussão no que tange a uma caracterização de ascensão funcional. A problemática, portanto, pauta-se na diferença de nível de escolaridade, o que, precipuamente, poderia caracterizar uma ascensão funcional, instituto vedado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, que declara ser "inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

8. Em caso análogo, esta Corte de Contas, no Processo n. 107/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em razão do quantitativo de processos similares de servidores enquadrados em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar entendimento acerca do tema no qual foi concedido aposentadoria a um servidor que obteve ascensão vertical para um cargo distinto do qual foi nomeado.

9. Com efeito, em função dos princípios da segurança jurídica, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão acerca do tema.

10. Desse modo, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 107/2023, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

**II – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tceor.br](http://www.tceor.br), por meio do link Consulta Processual;

**III – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 13 de junho de 2023.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0008/2023  TCE/RO.  
**JURISDIÇÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual.  
**INTERESSADO:** Sulemir Guimarães Xavier.  
CPF n. \*\*\*.915.871.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0134/2023-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 566/2020, de 3.9.2020, publicada no Diário da Justiça n. 168, de 8.9.2020 (ID=1335533), ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 249 de 20.12.2021, referente à concessão de aposentadoria em favor do Senhor **Sulemir Guimarães Xavier**, inscrito no CPF n. \*\*\*.915.871.-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 20982-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1342058), após análise dos documentos acostados ao feito, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0014/2023-GPETV (ID=1349568), de lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victória, opinou pelo registro do Ato Concessório.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, conforme já narrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 1.12.2021, publicado no DOE n. 249 de 20.12.2021 (ID=1335533), do servidor Sulemir Guimarães Xavier, foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com descrição de que este ocupava o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

6. Em análise aos documentos carreados ao processo, e com base na Certidão de Tempo de Serviço de ID=1335533, constatam-se as seguintes informações a respeito do servidor:

- Nomeado em 26.6.1984, sob regime Estatutário, para o cargo de Técnico Judiciário;
- Em 1.7.1990, foi enquadrado para o cargo de Técnico Judiciário, NI (nível intermediário);
- Em 1.2.1994, foi enquadrado para o cargo de Oficial de Justiça, nível Especial, classe: U, padrão: 30;

7. É importante destacar que, muito embora o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas tenham sugerido pelo registro do Ato Concessório, esta relatoria verificou que há uma discussão no que tange a uma caracterização de ascensão funcional.

8. A problemática, pauta-se na movimentação entre cargos que, talvez, possuam atividades diversas entre eles, bem como nível de escolaridade divergente, o que, precipuamente, poderia caracterizar uma ascensão funcional, instituto vedado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, que declara ser *“inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

9. Em caso análogo, esta Corte de Contas, no Processo n. 107/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em razão do quantitativo de processos similares de servidores enquadrados em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar entendimento acerca do tema no qual foi concedido aposentadoria a um servidor que obteve ascensão vertical para um cargo distinto do qual foi nomeado.

10. Com efeito, em função dos princípios da segurança jurídica, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão acerca do tema.

11. Desse modo, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 107/2023, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

**II – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;

**III – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 13 de junho de 2023.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0041/2023  TCE/RO.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual.  
**INTERESSADA:** Rutinea Oliveira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.812.202-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N 0130/2023-GABOPD.**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria Presidência n. 368/2019, de 6.3.2019, publicada no Diário da Justiça n. 047, de 13.3.2019 (ID=1336292), ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1383, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, referente à concessão de aposentadoria em favor da Senhora **Rutinea Oliveira da Silva**, inscrita no CPF n. \*\*\*.812.202.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 20648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1341783), após análise dos documentos acostados ao feito, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0046/2023-GPYFM (ID=1372616), de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo registro do Ato Concessório.
4. É o relatório. Decido.
5. A princípio, conforme já narrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1383, de 8.11.2019, publicado no DOE n. 211, de 11.11.2019 (ID=1336292), da servidora Rutinea Oliveira da Silva, foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com descrição de que esta ocupava o cargo de Técnico Judiciário – Especialidade: Escrivão Judicial.
6. Em análise dos documentos carreados ao processo, e com base na Certidão de Tempo de Serviço (ID=1336293), tem-se as seguintes informações a respeito da servidora:
  - Contratada em 3.1.1983, sob regime Celetista, para o cargo de Auxiliar de Cartório;
  - Nomeada em 19.6.1984, sob regime Estatutário, para o cargo de Auxiliar Judiciário;
  - Em 1.7.1990, foi enquadrada para o cargo de Auxiliar Judiciário NI;
  - Em 1.2.1994, foi enquadrada para o cargo de Técnico Judiciário NS, Especialidade: Escrivão Judicial.
7. A problemática, portanto, pauta-se na diferença de nível de escolaridade, o que precipuamente, poderia caracterizar uma ascensão funcional, instituto vedado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, que declara ser *“inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*
8. É importante destacar que, em que pese o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas tenham opinado pelo registro do Ato Concessório, esta Relatoria verificou que há discussão no que tange a uma caracterização de ascensão funcional.
9. Em caso análogo, esta Corte de Contas, no Processo n. 0107/2023, de Relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar entendimento acerca do tema, decisão essa que servirá de parâmetro para os demais casos.
10. Com efeito, em atenção aos princípios da segurança jurídica, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão em tela.
11. Desse modo, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 0107/2023, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

**II – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;

**III – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 13 de junho de 2023.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02545/22/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Licitação e Contratos  
**SUBCATEGORIA:** Edital  
**ASSUNTO:** Concorrência Pública nº 001/2022 – Contratação de Empresa Especializada em Construção Civil para Execução do Projeto de Calçamento nos Distritos do Baixo Madeira em Porto Velho/RO.  
**INTERESSADO:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.  
**RESPONSÁVEIS:** Gustavo Beltrame (CPF: \*\*\*.241.918-\*\*), Diretor-Presidente da EMDUR.  
 Marcos Aurélio Furukawa (CPF: \*\*\*.015.162-\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da EMDUR.  
 José Eduardo Pires (CPF: \*\*\*.233.202-\*\*), Diretor Técnico da EMDUR.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0086/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CALÇAMENTO NOS DISTRITOS DO BAIXO MADEIRA EM PORTO VELHO/RO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PUBLICIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO ANTES DA FASE COMPETITIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL DE LICITAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXAME PRÉVIO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, III, DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos Distritos do Baixo Madeira (Calama, Demarcação, São Carlos e Nazaré), ao custo de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para atender as necessidades da EMDUR, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 02.41.00034/2022.

De início cabe registrar, que o procedimento foi inaugurado com ênfase no Protocolo nº 06785/22 (ID 1289310), em que o Senhor Marcos Aurélio Furukawa, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da EMDUR, encaminha documentação a fim de justificar o envio intempestivo do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR para conhecimento do Tribunal de Contas.

Ao verificar a documentação e no desiderato institucional adjudicado ao Tribunal de Contas, e ainda, no dever de agir em prol da sociedade, determinei por meio do DESPACHO nº 0231/2022/GCVCS/TCE-RO (ID 1291726) o processamento da documentação com o escopo de examinar o Edital de Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR em sua extensão, especificamente em razão da violação ao artigo 1º, da IN/036/2013/TCE-RO, artigo 5º, da IN/025/2009/TCE-RO, bem como possível ofensa ao princípio da competitividade, considerando que apenas uma única empresa participou do certame.

No curso do exame (ID 1407132), após a definição da metodologia e dos critérios utilizados, a unidade técnica verificou o atendimento de várias exigências legais no instrumento convocatório, tais como: a) descrição de forma clara e sucinta, necessária a compreensão do objeto (ID 1289306); b) exigências relativas a qualificação técnica na forma do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 (ID 1289308); c) previsão das condições de pagamento, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e minuta de contrato (ID 1289308); d) prazo e condições de entrega do objeto, vigência do ajuste, ordem de serviço, termo de recebimento provisório e definitivo (ID 1288308), bem como projeto básico analítico descritivo com todas as peças e detalhamento necessário a execução da obra.

Por outro lado, a unidade técnica vislumbrou várias inconformidades no edital de licitação que merecem justificativas e esclarecimentos por parte da EMDUR, especificamente sobre possíveis violação de regramento legal e princípios constitucionais. A par disso, o órgão de instrução concluiu sua análise, pugnano pela audiência dos seguintes agentes públicos:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

##### 4.1. De responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa, CPF n. \*\*\*.015.162-\*\*, presidente da CPL/EMDUR, ao:

a) elaborar o edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur (ID 1289308, págs. 01-19), no qual, em seu item 10.6, foram exigidos requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira além dos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e sem estarem acompanhados de justificativa técnica, afastando a competitividade do certame e infringindo o art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 2º do RILCC/Emdur, e ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b) publicar o orçamento estimado pela Emdur antes da fase competitiva do certame, sem a devida justificativa demonstrando que esta seria a melhor opção, prejudicando, dessa forma, a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame, sendo afrontado o art. 34 da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como, os art. 2º e 16, ambos do RILCC/Emdur.

c) não enviar o edital da Concorrência Pública nº 001/2022, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas, afrontando-se o art. 1º, da IN/025/2009/TCE-RO.

#### 4.2. De responsabilidade do senhor José Eduardo Pires, CPF n. \*\*\*.233.202- \*\*, diretor técnico da Emdur, por:

a) não elaborar, ou determinar que fosse elaborado, estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, afrontando-se o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, do RILCC/Emdur.

Ainda cuidou a unidade técnica, em emitir a seguinte proposta de decisão:

#### 5.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Determinar** a audiência dos agentes públicos elencados nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

b) **Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já prefaciado, tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos Distritos do Baixo Madeira (Calama, Demarcação, São Carlos e Nazaré), ao custo de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para atender as necessidades da EMDUR.

Em aferição aos documentos encartados no processo e, em vista ao relatório desenvolvido pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1407132), verificou-se a existência de várias inconformidades no edital de licitação da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR pretendido pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR. A rigor, as supostas impropriedades foram destacadas pelo órgão de instrução da Corte, no seguinte contexto:

#### POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Em síntese, a unidade técnica entendeu que houve restrição à competitividade no certame, notadamente no item que trata da exigência de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes. Para ilustrar a irregularidade a unidade técnica apresentou a seguinte situação:

#### 10.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

[...]

10.6.2.3. **Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a 1 ( $= > 1$ ), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas, e ainda:**

10.6.2.4. **A empresa licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/93, e ainda:**

10.6.2.5. **Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;**

10.6.2.6. **Os licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.**

[...]

Esclareceu o Corpo Técnico, que a Lei n. 13.303/2016, quando trata da capacidade econômico-financeira na fase de habilitação, não elenca critérios ou documentos que podem ser exigidos para essa finalidade, sendo usualmente utilizada a mesma sistemática de prova de capacidade econômico-financeira prevista na Lei n. 8.666/93, por serem mecanismos já usuais nos processos de contratação pública, cuja adoção pode reduzir os riscos para a estatal.

Continuando, acrescentou que além dos índices previstos na Lei nº 8.666/93, o instrumento convocatório utilizou-se das condições de habilitação econômico-financeira previstas na Instrução Normativa nº 05/2017<sup>[1]</sup>, formuladas para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, senão vejamos:

[...]

11. Das condições de habilitação econômico-financeira: 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;**

c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;**

[...]

O órgão de instrução do TCE-RO, asseverou que a Lei nº 13.303/2026, confere às empresas estatais e às sociedades de economia mista uma excepcional possibilidade de prever maior solidez e robustez econômico e financeira dos potenciais contratados, todavia, tal possibilidade não exime a estatal de justificar a escolha por índices mais robustos, sob pena de tal conduta violar o princípio da isonomia, afastando indevida e ilegitimamente potenciais competidores, uma vez que, por força do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, as exigências de prova de capacidade econômico-financeira devem ser somente as indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Para contextualização, a unidade técnica, apresentou excerto do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1621/2021 – Plenário), que considerou irregular a exigência de atestados de qualificação técnico operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame<sup>[2]</sup>, pois, ainda que os parâmetros de habilitação previstos na Lei 13.303/2016 sejam amplos e permitam bastante autonomia para as empresas estatais, os administradores não gozam de absoluta discricionariedade para detalhar os critérios de habilitação, tendo como limite, sempre, o texto constitucional. Para tanto, colacionou trecho do Acórdão em questão:

[...]

Cabe ressaltar que a jurisprudência citada pela unidade técnica, no caso a Súmula 263 e o Acórdão 2.781/2017-Plenário, se referem a licitações fundeadas na Lei 8.666/1993, e não na Lei das Estatais. Não obstante o exposto, conforme discorrerei a seguir, entendo que **tais entendimentos podem ser aplicáveis às contratações lastreadas na Lei 13.303/2016.**

[...]

Para tanto, as empresas estatais não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas para a Administração Pública, como é o caso da Lei 8.666/1993 e da Lei 12.462/2011. As licitantes não podem ser inabilitadas por critérios estranhos aos estabelecidos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, porém elas não estão liberadas de atender determinadas disposições de raiz constitucional.

O estabelecimento de requisitos de habilitação é restritivo à competitividade. Alguns ou vários agentes do mercado estarão excluídos da possibilidade de efetuar determinada contratação com a administração. Essa exclusão pode ser lícita ou ilícita.

**Será lícita quando realizada na medida do estritamente necessário para afastar aqueles sem condições de cumprir adequadamente o objeto a ser contratado. Será ilícita quando for exacerbada e restringir indevidamente a competitividade ou quando for demasiadamente permissiva.**

[...]

**Os parâmetros de habilitação previstos na Lei 13.303/2016 são amplos e permitem bastante autonomia para as empresas estatais regulamentarem a matéria. No entanto, os administradores não gozam de absoluta discricionariedade para detalhar os critérios de habilitação. A escolha não pode ser arbitrária, devendo ser observados os princípios da administração pública, como os da impessoalidade e da moralidade.**

Por se tratar de documentos que restringem o direito de participar de licitações públicas, é importante que o detalhamento dos parâmetros de habilitação esteja previsto em regulamento interno, evitando, sempre que possível, sua inclusão casuística nos instrumentos convocatórios.

Como limite teremos sempre o texto constitucional (art. 37, inciso XXI), que permite somente “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Especificamente acerca da qualificação técnica, a Lei 13.303/2016 foi bastante lacônica, tendo remetido ao regulamento a disciplina da matéria.

**De todo modo, entende-se que o repositório jurisprudencial do TCU pode ser aplicado como norte para o assunto, tendo em vista a incidência dos mesmos princípios da Administração Pública às licitações das empresas estatais.** (Acórdão 1621/2021 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Processo n. 013.137/2021-2; Data da Sessão: 07/07/2021) (destaque da unidade técnica).

Acrescentou, que não há justificativa técnica no processo administrativo nº 02.41.00034/2022 - Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR, para exigência de índices para aferição da capacidade econômico-financeira mais robustos do que os usualmente utilizados em contratações públicas, destacando novamente, que o edital trouxe exigência com base na IN/05/2017, específica para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Para subsidiar a assertiva lançada, apresentou enunciado do TCU sobre o tema, vejamos:

**ENUNCIADO**

**A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 592/2016-Plenário[3])**

**ENUNCIADO**

Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017). (Acórdão 970/2022-Plenário)

Diante das informações e tese jurisprudenciais ofertadas, tal qual como manifestado pela unidade instrutiva, entende este Relator que a exigência de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, foi inadequada, o que somente seria admitido nas licitações destinadas a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva, o que não é o caso.

De igual forma, esclareceu que a exigência de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do montante da contratação, foi excessivo. Destacando que a empresa Companhia de Engenharia LTDA, apresentou impugnação justamente sobre isso, tendo a EMDUR negado o pleito da empresa insurgente, restando, assim, apenas uma empresa que atendeu o edital, logo, o procedimento restringiu a competitividade do certame, posto que caberia a empresa pública exigir qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, a teor do artigo 31, da Lei Federal nº 13.303/16 c/c artigo 2º, do RILCC/EMDUR, e ainda, o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

De fato, toda razão à unidade técnica. Explico:

Quando da elaboração do Despacho (ID 1291726), verifiquei a ausência de competitividade no certame. A licitação teve como valor estimado a quantia de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), dividida em 02 (dois) lotes, entretanto apenas uma empresa atendeu as exigências do edital, o que não é comum. Outro ponto relevante, cinge-se no acontecimento da empresa vencedora da licitação ter ofertado os mesmos valores estimados pela EMDUR sem apresentar um centavo de desconto do valor de referência. Nota-se:

QUADRO DE VENCEDOR						
PROCESSO ADMINISTRATIVO:		02.41.00034/2022				
CONCORRÊNCIA:		001/2022				
EMPRESA:		MAZUCON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA				
CNPJ:		06.966.201/0001-34				
ENDEREÇO (Rua, n.º, bairro, cidade e estado):		RUA BR 308 Nº 0001, SETOR CIDADE JARDIM				
TELEFONE/FAX:		(69) 2141-4100 / (69) 2141-4110 / (69) 3222-3232 / (69) 90940-4739				
E-MAIL:		MAZUCON@MAZUCONENGENHARIA.COM.BR				
REPRESENTANTE:		GILAUÇO ORIAN SELLA				
CPF:		875.781.909-20				
LOTE	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTRIBUIÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CALÇAMENTO NOS DISTRITOS DO BAIRRO MADEIRA (CALAAMA, DEMARCAÇÃO) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO-EMDUR	SERVIÇO	1	R\$ 4.003.151,00	R\$ 4.003.151,00	
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTRIBUIÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CALÇAMENTO NOS DISTRITOS DO BAIRRO MADEIRA (SÃO CARLOS E NAZARÉ) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO-EMDUR	SERVIÇO	1	R\$ 4.182.384,34	R\$ 4.182.384,34	
TOTAL					R\$ 8.185.535,34	
VALOR ESTIMADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO					R\$ 8.185.535,34	
OITO MILHÕES CENTO E OITENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS					R\$ 8.185.535,34	
VALOR TOTAL A SER CONTRATADO					R\$ 8.185.535,34	
OITO MILHÕES CENTO E OITENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS					R\$ 8.185.535,34	
ECONOMICIDADE GERADA NA CONCORRÊNCIA					R\$ 0,00	
PERCENTUAL DE ECONOMIA					0,00%	

RAIANE NEVES CARVALHO  
Membro de CPL Geral

MARCOS AURÉLIO FURLAKAWA  
Presidente de CPL Geral

Coimo se vê o percentual de economia foi de 0,00%, ou seja, não existiu.

Muito embora não exista ilegalidade na proposta com planilha sem desconto, certo é que, acaso houvesse competitividade, o valor do certamente teria redução considerável, porquanto é sabido que nas licitações, quando as empresas ofertam valores abaixo do preço de referência da licitação, em regra, ocorre economia em favor órgão licitante, logo, em juízo prévio, verifica-se suposta restrição à competitividade, em razão de exigências excessiva quanto à capacidade econômico-financeira das licitantes em percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação, em suposta violação ao inciso XXI, da Constituição Federal. A título ilustrativo, o edital trouxe em seu bojo a seguinte previsão:

[...]

10.6.2.4. A empresa licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/93, e ainda:

10.6.2.5. Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

[...]

O primeiro ponto, a unidade técnica com propriedade apresentou elementos suficiente em demonstrar que a exigência posta, restringiu o caráter competitivo da licitação. Lado outro, deve-se destacar que a Lei de Licitações e Contratos prever que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do importe estimado da contratação. De todo modo, a indicação de um percentual mínimo de 10% deve ser justificada nos autos do processo licitatório.

Outro fator que merece distinção, diz respeito ao parâmetro que deve ser adotado para incidência do percentual de 10%. Ou seja, a norma referiu-se ao valor estimado global da contratação ou ao montante por item. Acerca deste tema, o TCU assentou que a "exigência de capital mínimo deve observar o valor estimado de cada item e não o valor global a ser contratado". Infere-se que se o certame for por preço global, o percentual de 10% deve incidir sobre o valor total da estimativa da contratação. Caso contrário, se a disputa for por item, basta que a empresa possua capital mínimo de 10% do valor estimado total do item.

De todo arazoado, percebe-se que a justificativa da EMDUR em estabelecer no certame patrimônio líquido no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da obra ser de alta complexidade, não serve de parâmetros lógicos e razoáveis, considerando que o empreendimento envolve calçamento em alguns distritos de Porto Velho, inexistindo dificuldade e profundidade para execução do objeto licitado, logo, o percentual deveria ser menor a fim de ampliar a competitividade.

De igual forma, a EMDUR exigiu equivocadamente no edital - a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da contratação, que só é exigido nos casos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsão da alínea "b", do subitem 11.1, do Anexo VII-A, da IN/05/2017, sendo pressuroso a oitiva do responsável para ofertar os devidos esclarecimentos.

#### **POSSÍVEL NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO ANTES DA FASE DA COMPETIÇÃO**

Sobre a suposta inconformidade, a unidade técnica pontuou que a EMDUR deu publicidade do valor estimado antes da fase de competição<sup>[4]</sup>, contrariando o disposto no artigo 34, da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como o artigo 16, do RILCC/EMDUR, por consequência violou o sigilo da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Empresa Pública. Para tanto, citou a legislação em comento:

#### **LEI FEDERAL Nº 13.303/2016**

**Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

#### **RILCC/EMDUR**

**Art. 16. O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas após a fase competitiva do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

§1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º. Faculta-se à EMDUR, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que lhe trata o art. 7º, III, alínea g, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

Em complemento, a unidade técnica adicionou as seguintes circunstâncias que indicam supostas irregularidades no feito:

58. [...] a regra é o sigilo do orçamento previamente estimado pela administração, e a publicação antes da fase competitiva somente deve ocorrer mediante justificativa, o que não ocorreu nos presentes autos (ID 1289308, pág. 1 e 21).

57. Não se desconhece que cabe ao gestor, sob o manto da discricionariedade, definir qual opção levará à proposta mais vantajosa e melhor resultado na licitação, todavia, a opção deve ser justificada nos autos.

58. Ocorre que, quando a empresa estatal informa previamente que aceita pagar determinado valor, existe a possibilidade de os licitantes ofertarem preços próximos daquilo que foi estipulado como preço máximo admitido, sendo prejudicada a seleção da proposta mais vantajosa.

59. Nesse sentido, como há uma tendência de o licitante querer maximizar os seus lucros, o sigilo do valor estimado da contratação serve para que as empresas apresentem valores reais de mercado, de acordo com os seus custos efetivos, possibilitando que a empresa estatal alcance melhores propostas.

60. Além disso, o orçamento sigiloso estimula as licitantes a verdadeiramente elaborarem suas propostas, e como consequência, a não publicação das planilhas confeccionadas pela estatal afastará as empresas sem experiência no mercado, ou com pouca capacidade de planejamento.

61. No presente caso, além do endurecimento nos requisitos de qualificação econômico-financeira ter afastado a competitividade, como detalhado anteriormente, a única empresa participante da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur apresentou sua proposta com valores idênticos, até nos centavos, ao orçamento previamente estimado pela administração, senão vejamos<sup>[5]</sup>:

(...)

Sr. Presidente da CPL,

Em atendimento à solicitação dessa Comissão de Licitação, temos que:

1. Apenas a empresa Madecon apresentou proposta para os 02 lotes – Lote 1 (Calama e Demarcação e Lote 2 (São Carlos e Nazaré).
2. O valor de referência da administração é de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para os 02 lotes.
3. **O valor ofertado pela Empresa Madecon foi de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sem descontos, para os dois lotes; (...)** (destacamos)

62. Como se observa, o orçamento sigiloso faria com que a licitante trouxesse para a disputa o seu melhor preço desde o início, sem amarras com o orçamento prévio da administração, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a única participante da licitação (que já teve sua competitividade comprometida com os critérios rígidos de qualificação econômico-financeira) apresentou proposta com valor idêntico ao orçado, ficando numa situação de confortável de não ofertar quaisquer descontos.

63. Ademais, a Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur contém memorial descritivo, projetos, detalhamentos dos quantitativos e demais informações necessárias para elaboração das propostas, não se fazendo necessária a divulgação prévia do orçamento estimado pela administração.

Diante disso, a unidade técnica concluiu que a publicação do orçamento estimado para a contratação em momento anterior a fase competitiva do certame (ID 1289308, pág. 1 e 21), sem a devida justificativa exigida pela legislação, o que pode ter prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade ao certame.

Sem embargos, toda razão ao órgão de instrução do Tribunal de Contas, porquanto a EMDUR deixou de apresentar justificativa para conferir publicidade ao valor estimado da licitação, sendo certo que a antecipação do valor proposto para o certame, aliado as exigências excessivas de qualificações econômico-financeira, pode ter culminado na proposta menos vantajosa para a EMDUR, tendo em vista que não houve desconto no procedimento, o que não é comum.

De toda sorte, a EMDUR não utilizou da melhor técnica na condução do certame, uma vez que a legislação não impede a publicidade do valor estimado na fase de preparação do instrumento convocatório, no entanto, a divulgação deverá ser devidamente justificada por meios técnicos, consoante disposição inserta no artigo 34, da Lei Federal nº 13.303/16 e artigo 16, do Regimento Interno de Licitações Convênios e Contratos da EMDUR, o que não foi observado pela empresa pública.

#### AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Quanto aos estudos técnicos preliminares, a unidade técnica, verificou que no Processo Administrativo nº 02.41.00034/2022 não consta o referido estudo, o qual seria necessário para embasar o projeto básico. Nesse sentido, fez as seguintes considerações que merecem destaque:

66. A realização de estudo técnico preliminar é mandatória, nos termos do art. 42, inc. VIII, da Lei 13.303/2016, e art. 4º, do RILCC/Emdur, senão vejamos:

Lei 13.303/2016

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, **serão observadas** as seguintes definições: (...)  
VIII - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no §3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

RILCC/Emdur

Art. 4º. Para fins deste Regulamento considera-se: (...) **Projeto Básico (PB)**: documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) (destacamos)

67. Como se observa, a Lei das Estatais dispõe que o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, não prevendo exceção, de modo que sua ausência afronta os dispositivos acima transcritos. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU<sup>[6]</sup>, *in verbis*:

Em licitação realizada por empresa estatal, **a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016**, ainda que se trate de contratação de serviços comuns. (Acórdão 925/2022-Plenário) (destacamos).

68. No mesmo sentido, a IN n. 40/2020, que dispõe sobre a elaboração de estudos técnicos preliminares, define este como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, e descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao projeto básico.

69. Ora, caso houvesse um estudo técnico preliminar no presente caso, poderiam ter sido identificadas e evitadas as irregularidades que foram apontadas nos tópicos antecedentes: a inclusão dos requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira, sem estarem acompanhados de justificativa técnica e a publicação do orçamento estimado para a contratação em momento anterior a fase competitiva do certame, sem a devida justificativa.

70. Esses pontos poderiam ter sido avaliados no estudo técnico preliminar que deveria ter sido realizado, especialmente diante da materialidade do certame, e o resultado de apenas 1 empresa ter participado da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur poderia ter sido evitado. 71. Pelo exposto, concluímos que a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, do RILCC/Emdur.

Por certo, que a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação, cujo objetivo visa assegurar a viabilidade do empreendimento o impacto ambiental, suficiente para embasar o projeto básico. A sua inexistência, coloca em risco a execução da obra, considerando que o projeto básico confeccionado padece das informações necessárias com nível de precisão adequada.

A despeito disso, o TCU por meio do Acórdão 408/2021 – Plenário, ilustrou com propriedade sobre a exigência do documento questionado, vejamos:

[...]

Quanto à previsão legal acerca dos estudos de viabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma série de normativos, a exemplo do art. 6º, inciso IX, c/c art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 2º, inciso IV, da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011; e art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, obrigando a elaboração de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômico-financeira e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, possibilitando a avaliação do custo do empreendimento e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Observa-se ainda que os dispositivos citados das Leis 8.666/1993 e 13.303/2016 estabelecem que o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação

[...]

Por sua vez, o art. 20 da mesma portaria estabelece que o plano de trabalho será analisado quanto à sua **viabilidade e adequação** aos objetivos do programa. Considera-se que a análise de viabilidade citada no art. 20 da Portaria Interministerial 424/2016 deve ser interpretada em conjunto com os estudos técnicos preliminares do projeto básico - estabelecidos no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993, no art. 2º, inciso IV, da Lei 12.462/2011 e no art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 - que assegurem a viabilidade técnica, econômico-financeira e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento<sup>[7]</sup>.

[...]

Deste modo, incontestemente que a ausência dos estudos técnicos preliminares necessários para subsidiar o Projeto Básico, causa imprecisão na execução adequada do empreendimento pretendido pelo licitante, violando, assim, o inciso VIII, do artigo 42, da Lei das Estatais nº 13.303/2016 c/c o artigo 4º, do Regimento Interno de Licitações Convênios e Contratos da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR.

#### ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

Sobre a irregularidade tratada, a unidade técnica teceu os seguintes comentários:

72. Quanto ao envio do edital ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na mesma data de sua publicação, por meio do Sistema Integrado de Gestão Pública e Auditoria Pública – SIGAP (item 3 do checklist), verificamos que o edital da Concorrência Pública 001/2022 não foi enviado a esta Corte de Contas tempestivamente, em afronta ao art. 1º, da IN n. 025/TCERO/2009.

73. Verifica-se que a publicação do edital ocorreu em 27/09/2022<sup>[8]</sup>, e somente em 01/11/2022<sup>[8]</sup> foi encaminhado para este Tribunal.

74. O presidente da CPL da Emdur, senhor Marcos Aurélio Furukawa, trouxe justificativa quanto ao envio intempestivo do edital<sup>23</sup>, aduzindo, em síntese, que “o certame se deu dentro dos princípios basilares da administração pública esculpidas na Carta Maior” e que “o processo respeitou todos as regras e prazos para o

seu bom desenvolvimento processual”, e ainda, “que o rito procedimental foi cumprido de modo satisfatório, dando ampla divulgação ao edital de convocação no site institucional da empresa de desenvolvimento urbano e da Prefeitura de Porto Velho (...) e publicação no diário oficial dos municípios de Rondônia – AROM”.

75. Ocorre que o não envio do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, em desarmonia com o art. 1º, da IN n. 025/TCERO/2009, dificultou que o Tribunal de Contas adotasse qualquer medida prévia no procedimento, afim de exercer a função típica de controle outorgada pela Constituição Federal.

76. Importante destacar trecho do Despacho n. 0231/2022-GCVCS/TCE-RO<sup>[9]</sup>, da lavra do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator destes autos:

(...) 9. O SIGAP “Editais” é um módulo de tecnologia própria, destinado a receber dados e documentos relativos aos editais de licitação e dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação já publicados, envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios do Estado de Rondônia, **para fins de análise prévia pelo Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 113, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. 10. **Diante de sua importância, injustificável, por ora, o não envio do procedimento pela EMDUR para exame preliminar do Tribunal de Contas.** A rigor, sem antecipação de culpabilidade, a apresentação da documentação após a ocorrência da licitação, destoando dos parâmetros exigidos pelo SIGAP, logo, pode ter havido prejuízo em desfavor da EMDUR ou irregularidade com interferência no resultado final do certame. (...) (destacamos)

77. Nesse sentido, caso a IN n. 025/TCERO/2009 tivesse sido observada pela Emdur, a atuação prévia desta Corte de Contas poderia impedir que as demais irregularidades, em tese, apontadas na presente análise, fossem concretizadas, possibilitando uma maior competitividade e economicidade ao certame.

Em linhas gerais, por meio do Despacho nº 0231/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1290730), o tema já foi objeto de debate. Na ocasião, considerei injustificável o envio intempestivo do instrumento convocatório para exame prévio da Corte, por violar o artigo 1º da IN/036/2013/TCE-RO.

Em que pese o Senhor Marcos Aurélio Furukawa, na qualidade de Presidente da CPL da EMDUR, informar ao Tribunal de Contas sobre a licitação (ID 1289305), tal fato ocorreu após a realização da sessão de abertura do procedimento, que se deu em 27.10.2022 (ID 1318671 – pág. 24), enquanto o envio da justificativa da ocorrência da licitação, aportou no Tribunal de Contas somente em 1º/11/2022.

Em sua justificativa, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da EMDUR narrou que:

[...]

Pois bem, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 036/TCE-RO-2013, que alterou o artigo 1º da Instrução Normativa nº 25/TCE-RO-2009, o órgão deveria comunicar, via SIGAP, no ato da publicação do edital, sobre o ato administrativo. Contudo, por um equívoco, acabou ausente a presente informação do edital de concorrência 001/2022/EMDUR.

[...]

Nota-se, que o agente público apanhou que não enviou o edital de licitação na data da publicação por equívoco. A rigor, o valor da obra que superou R\$8.000.000,00 – não pode passar despercebido pela administração. A inação da EMDUR pode ter causado prejuízo ao tramite processual, vez que a justificativa apresentada até poderia ser avaliada, se o procedimento tivesse obedecido a legislação vigente em sua extensão.

Ocorre que, dá análise preambular do expediente, verificou-se várias inconformidades, que necessitam de justificativas e esclarecimentos por parte da EMDUR, logo, o ato falho poderá acarretar na imputação de responsabilidade, tendo em vista que a EMDUR *a priori*, não utilizou da melhor técnica na condução da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR, conforme aferido no presente relatório.

Nesse passo, limitado aos fundamentos legais expostos, os quais serão profusamente difundidos na oportunidade da análise do mérito, torna-se, por ora, necessário, como proposto pelo Corpo Técnico, o chamamento dos responsáveis ao feito para manifestarem a respeito das possíveis irregularidades.

No campo da responsabilização, compete indicar, as imputações aos agentes públicos envolvidos, em tese, aqueles que deram causa as irregularidades, ainda que sem indícios da ocorrência de dolo ou erro grosseiro, para que seja possibilitado a expedição de determinações ou outras medidas pelo Tribunal de Contas, em sujeição ao estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

A rigor, a unidade técnica imputou responsabilidade ao Senhor **Marcos Aurélio Furukawa** (Presidente da CPL), a) por elaborar o edital da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR, com exigência excessiva de capacidade econômico-financeira afastando a competitividade; b) por publicar orçamento estimado antes da fase competitiva do certame; e, c) por não enviar o edital para exame prévio do Tribunal de Contas e ao Senhor **José Eduardo Pires** (Diretor Técnico), a) por não elaborar, ou determinar que fosse elaborado, estudos técnicos preliminares como suporte ao Projeto Básico.

Não obstante a concordância com o chamamento dos responsabilizados mencionados pela unidade técnica, entendo como criterioso, promover a oitiva do Senhor **Gustavo Beltrame** (Diretor-Presidente da EMDUR), posto que autorizou a abertura do procedimento, adjudicou e homologou licitação eivada de possíveis vícios (ID 1377018), agindo com elevado grau de negligência e esmero com a *res pública* exigida do gestor em face dos seus comandados, notadamente em razão do valor envolvido que ultrapassa a quantia de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) e a prioridade do empreendimento aos ribeirinhos assistidos.

Posto isso, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>[10]</sup>, artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[11]</sup> c/c artigos 62, inciso III e 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno<sup>[12]</sup> desta Corte de Contas, prolo a seguinte **DECISÃO**:

**I – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF:\*\*\*.241.918-\*\*), na qualidade de Diretor-Presidente da EMDUR, responsável por ter autorizado a abertura do procedimento, adjudicado e homologado licitação eivada de possíveis vícios (ID 1377018), agindo com elevado grau de negligência e esmero com a *res pública* exigida do gestor em face dos seus comandados, a teor do disposto no §1º, do art. 12, do Decreto Federal nº 9.830/19, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante que entender necessária, em face da possível impropriedade aventada;

**II - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF: \*\*\*.015.162-\*\*), na qualidade de Presidente da CPL/EMDUR, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades praticadas no edital da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR (Proc.: Adm.: 02.41.00034/2022), na forma indicada no item 4.1 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1407132) a seguir elencadas:

**a) Elaborar** o edital da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR (ID 1289308, págs. 01-19), com exigência e requisitos (item 10.6<sup>[13]</sup>) para aferição da capacidade econômico-financeira além dos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e sem estarem acompanhados de justificativa técnica, afastando a competitividade do certame e infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 c/c art. 2º do RILCC/EMDUR, e ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

**b) Publicar** o orçamento estimado pela EMDUR antes da fase competitiva do certame, sem a devida e exigida justificativa, prejudicando assim, a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame, em afronta ao art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como, os art. 2º e 16, ambos do RILCC/EMDUR,

**c) Deixar** de enviar o edital da Concorrência Pública nº 001/2022, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas, em afronta ao art. 1º, da IN/036/2013/TCE-RO;

**III - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **José Eduardo Pires** (CPF: \*\*\*.233.202-\*\*), na qualidade de Diretor Técnico da EMDUR, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face da irregularidade praticada no edital da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR (Proc.: Adm.: 02.41.00034/2022), na forma indicada no item 4.2 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1407132) por deixar de elaborar, ou determinar que fosse elaborado, estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR, em afronta ao inciso VIII, do art. 42, da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, do RILCC/EMDUR;

**IV - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em **AUDIÊNCIA** por meio dos itens I, II e III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

**V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III, com cópias do relatório técnico (ID 1407132) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº154/96<sup>[14]</sup>;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**VI - Ao término do prazo** estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, mantendo-se a autorização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[15]</sup> c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO<sup>[16]</sup>;

**VII – Intimar** do teor desta decisão a empresa **Madecon Engenharia e Participações LTDA** (CNPJ: 08.666.201/0001-34), vencedora da Concorrência Pública nº 001/2022/CPL/EMDUR e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do RI/TCE-RO;

**VIII - Publique-se** esta Decisão

Porto Velho, RO, 13 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[2] Disponível: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordãocompleto/\\*NUMACORDAO%253A1621%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIA DO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordãocompleto/*NUMACORDAO%253A1621%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIA DO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520).

[3] Disponível em

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudenciaselecionada/capital%2520circulante%2520I%25C3%25ADquido/%2520score%2520desc%252C%2520CO LEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc /0/sinonimos%253Dtrue>.

[4] Edital – subitem 1.5.

[5] ID 1390456.

[6] Disponível:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudenciaselecionada/estudo%2520t%25C3%25A9cnico%2520preliminar/%2520score%2520desc%252C%2520COL\\_EGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudenciaselecionada/estudo%2520t%25C3%25A9cnico%2520preliminar/%2520score%2520desc%252C%2520COL_EGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue).

[7] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A408%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A408%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

[8] ID 1289310, do Documento n. 6785/22.

[9] ID 1290730.

[10] Art. 5º [...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

[11] 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[12] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

[13] [...] 10.6.2.4. **A empresa licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/93, e ainda:**

10.6.2.5. **Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social**

[14] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...].

[15] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[16] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1541/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Maria de Fatima Rodrigues Damasceno - CPF n.\*\*\*.736.502.\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0062/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora a **Maria de Fatima Rodrigues Damasceno**, inscrita no CPF n.\*\*\*.736.502.\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 856, de 06.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 9/10 do ID 1406225).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406883).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406226), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 7.7.2020 (fl. 8 do ID 1406763), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 54 anos de idade; 33 anos 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406763).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.5.1997 (fl. 8 do ID 1406226).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406226) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406763), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fatima Rodrigues Damasceno**, inscrita no CPF n.\*\*\*.736.502-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 856, de 06.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 9/10 do ID 1406225).

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental.

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 junho de 2023.

#### ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1172/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Eurides Siqueira Pereira - CPF n.\*\*\*.241.552-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0061/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Eurides Siqueira Pereira**, inscrita no CPF n.\*\*\*.241.552-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 320, de 14.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 6 e 7 do ID 1392490).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397384).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 3 a 6 do ID 1392491), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 21.05.2019 (fl. 9 do ID 1395030), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 68 anos de idade; 31 anos 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos

de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1395030).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.09.1990 (fl. 5 do ID 1392491).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1392491) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395030), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da **Eurides Siqueira Pereira**, inscrita no CPF n.\*\*\*.241.552-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 320, de 14.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 6 e 7 do ID 1392490).
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental.
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho/RO, 12 junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1542/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Maria das Graças da Silva Passos Gomes, CPF n.\*\*\*.918.002-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0063/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria das Graças da Silva Passos Gomes**, CPF n.\*\*\*.918.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300017580, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 313, de 28.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 60, de 31.03.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 9-11 do ID 1406236).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406884).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 3 a 6 do ID 1406237), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.09.2015 (fl. 9 do ID 1406576), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade; 34 anos 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406576).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.08.1990 (fl. 5 do ID 1406237).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406237) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406576), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria das Graças da Silva Passos Gomes**, CPF

n.\*\*\*.918.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300017580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 313, de 28.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 60, de 31.03.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 9-11 do ID 1406236).

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental.

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1218/2023 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**INTERESSADA:** Euza Santos dos Anjos Roque, CPF n.\*\*\*.284.162-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0064/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Euza Santos dos Anjos Roque**, inscrita no CPF n.\*\*\*.284.162-\*\*,

ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025587, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 806, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1394812).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397403).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1 e 2 do ID 1394813), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 09.07.2014 (fl. 8 do ID 1395662), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade; 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID do ID 1395662).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15.04.1997 (fl. 2 do ID 1394813).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1394813) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395662), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Euza Santos dos Anjos Roque**, inscrita no CPF n.\*\*\*.284.162-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025587, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 806, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1394812).

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental.

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

**VI. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**VII. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1176/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Neusedir Gomes Ferreira - CPF n.\*\*\*.265.752-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0065/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Neusedir Gomes Ferreira**, CPF n.\*\*\*.265.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 812, de 07.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 6-8 do ID 1392622).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397385).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 3 a 6 do ID 1392623), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.05.2019 (fl. 8 do ID 1395037), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade; 31 anos 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1395037).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.11.1990 (fl. 5 do ID 1392623).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1392623) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395037), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Neusedir Gomes Ferreira**, CPF n.\*\*\*.265.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 812, de 07.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 6-8 do ID 1392622).
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental.
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1390/2023  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
**ASSUNTO** :Possível irregularidade em processo administrativo n. 120/2023 de contratação emergencial referente a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos  
**RESPONSÁVEL** :Eraldo Dal Posolo, CPF n. \*\*\* 417.482-\*\*  
 Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
**INTERESSADA** :Susiele Cristina Parra, CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*  
 Controladora Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0066/2023-GCJVA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades na contratação direta de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, por suposta emergência ficta, apresentada pela Controladora Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1409188), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.

3. A informação alcançou 59 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

5. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, V, do Regimento Interno;

b) **seja dado ao corpo instrutivo**, desde logo, **autorização** para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

6. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
9. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1409188), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, V, do Regimento Interno.
10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
12. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.
13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
  - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
  - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
  - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
14. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
15. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).
16. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa, o que indica estar apta, conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de 48, o que demonstra, estar apta a ser processada.
17. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO N. 001/2023/PGEM. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO)**. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. **PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO C/C INSPEÇÃO ESPECIAL, A SER REALIZADA IN LOCO**. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO. [\[1\]](#) (destacou-se)

18. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que **a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**
19. Diante do exposto, **DECIDO:**

**I – PROCESSAR como Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, apresentado pela Senhora Susiele Cristina Parra, CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*, Controladora Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – CONHECER a presente Representação**, que noticia irregularidades na contratação direta de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, por suposta emergência ficta, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no artigo 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, V, do Regimento Interno.

**III – NOTIFICAR**, via Ofício, o Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, Eraldo Dal Posolo, CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresente esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas. Para tanto, ordeno que seja remetida ao citado jurisdicionado cópia integral da documentação sob os **IDs 1400426, 1409188 e desta decisão.**

**IV – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

**4.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**4.2 – Intime**, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**4.3 – Após, sobreste** os autos no Departamento da Segunda Câmara, visando o acompanhamento do prazo concedido no item III deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

**V – AUTORIZAR**, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

**VI – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

[1] Processo n. 319/2023/TCE-RO. Decisão Monocrática n. DM-0014/2023-GCJVA, de 9.2.2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01037/2023– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
**INTERESSADO:** Daniel Marcelino da Silva, CPF \*\*\*.772.466-\*\*, Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEL:** Daniel Marcelino da Silva, CPF \*\*\*.772.466-\*\*, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

#### DM/DDR 0071/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo municipal de Cacaulândia, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de Prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1410614), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Cacaulândia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, CPF: \*\*\*.772.466-\*\*, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

Importante destacar que os achados A1, A5, A7 e A8, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A3. Superavaliação do saldo das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo";

A4. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A5. Excesso de alterações orçamentárias;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e,

A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$8.077.298,21.

Importante destacar que o achado A2, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Cacaulândia no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado trata-se da prestação de contas, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo do município de Cacaulândia, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de Prefeito.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se a presença de várias irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1410614, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, CPF \*\*\*.772.466-\*\*, na qualidade de Prefeito do município de Cacaulândia, exercício de 2022, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

II – Citar Daniel Marcelino da Silva, CPF \*\*\*.772.466-\*\*, na qualidade de Prefeito do município de Cacaulândia, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para apresentar justificativas acerca dos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (cujo relatório técnico de ID 1410614 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A3. Superavaliação do saldo das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo";

A4. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A5. Excesso de alterações orçamentárias;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e,

A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo em R\$ 8.077.298,21.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44<sup>[2]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

<sup>[1]</sup> Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

<sup>[2]</sup> Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Porto Velho

### EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 01661/22

PLANO DE AÇÃO

Plano de ação							
Descrição	Ação relacionada	Atividade em implementação	Atividades relacionadas	Prazo para implementação	Risco	Responsável pela implementação (Unidade, Pessoa ou Equipe responsável/Assessoria)	Percentual de Implementação da Ação (P%)
<b>II. Prefeitura</b>							
II a) complete a implementação do e-TCCF como sistema integrado de solicitação, tramitação e emissão do licenciamento e habite-se, sendo possível o pedionamento e o cumprimento de exigências de forma eletrônica, inclusive a consulta do inteiro teor do processo, priorizando o CEU e as demais secretarias licenciadoras.	3. A Semur não tem previsto os meios necessários para o adequado desenvolvimento de suas ações. 4. O processo de solicitação e concessão de licença de obras não é realizado de forma eficiente e transparente ao cidadão. 5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.	Implementação de sistema eletrônico para licenciamento de obras	1. Análise da implementação do sistema de licenciamento unificado no âmbito da SEMA, com protocolo eletrônico. 2. Implementação do e-TCCF nas Secretarias envolvidas. 3. Treinamento das Secretarias para utilização dos sistemas implementados.	12 meses	- Movimentação e saída de servidores técnicos de TI que estiverem a frente da programação dos sistemas.	SMTI	Sistema e-TCCF já implantado na SEMUR e em implantação nas demais Secretarias. Sistema de licenciamento unificado em fase de implantação na SEMA para condução às demais secretarias.
II b) finalize a revisão dos projetos de lei urbanísticos (Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Código de Obras e Edificações, IPTU progressivo, etc.), garantindo a participação das principais partes envolvidas no processo, com envio à Câmara de Vereadores, a fim de atualizar o marco regulatório do licenciamento de obras;	1. O marco regulatório que envolve o licenciamento de obras não garante a devida segurança jurídica, não é de fácil compreensão e não busca a simplificação do processo.	Compatibilização das minutas de projeto de legislação urbanística para envio ao processo legislativo	1. Promover reuniões integradas entre as Secretarias responsáveis para discussão e revisão dos PL. 2. Ser subsidiada com a Consultoria do SEBRAE na elaboração e proposta de projetos de lei na temática.	12 meses, após conclusão dos estudos	a) Permanecer com a legislação desconexa ao Plano Diretor b) ADIN	Secretário Municipal de Regulação Fundiária	
II c) atualize a Planta Genérica de Valores (PGV), que data de 2003, passando a dispor sobre as ferramentas advindas do georreferenciamento.	7. A política do licenciamento de obras não propicia, com efetividade, a regulamentação de imóveis, não contribuindo com o crescimento ordenado do Município.	Contratação de Software de georreferenciamento, e a elaboração da PGV	1. Abertura de processo para contratação de empresa especializada para disponibilização de software. 2. Execução do mapeamento e levantamento de informações de georreferenciamento. 3. Atualização do valor do metro quadrado de quadra de face para determinação do valor venal dos imóveis.	24 meses	1. Dificuldades, entraves e recursos administrativos no processo licitatório de contratação.	Departamento Administrativo DA – SEMFAZ	
II d) ofereça à Semfaz um moderno sistema de administração tributária, com vistas a assegurar o efetivo ingresso da arrecadação, com eficiência, controle e segurança, oferecendo serviços on-line ao contribuinte, com sistema WEB e ferramentas que possibilitem a maximização da receita tributária.	8. A política do licenciamento de obras não facilita o desenvolvimento econômico do Município de Porto Velho.	Contratação de novo Software Tributário integrado	1. Elaboração do projeto básico para contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema de gestão tributária. 2. Abertura de processo administrativo para licitação e contratação do software. 3. Implantação do novo sistema tributário nas unidades técnicas.	24 meses	1. Dificuldades, entraves e recursos administrativos no processo licitatório de contratação.	Departamento Administrativo DA – SEMFAZ	O projeto básico já foi cumprido e o item 2 está em execução na SML.

SGG

a) coordene a definição do fluxograma do macroprocesso, estabelecendo as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;	2. A política do licenciamento de obras em Porto Velho não está institucionalizada adequadamente, não tendo objetivos e metas definidos de maneira prática, nem permitindo a avaliação dos resultados. 4. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.	a.1 Criar Comissão específica para coordenar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do sistema; a.2 Contratar o SEBRAE para consultoria e atuação, com o programa Cidade Empreendedora, no mapeamento do processo de licenciamento e a implementação dos estudos e definição e implementação das soluções na municipalidade.	a.1 Edição e publicação de Comissão no Diário Oficial - 30 dias a.2 Realizar os procedimentos de contratação do SEBRAE, celebrando contrato por meio do Cadastre Empreendedor - 60 dias a.3 Após a contratação, definir o cronograma de execução dos estudos e mapeamento do processo, coordenando e fiscalizando a atuação do SEBRAE junto as secretarias - 180 dias a.4 Com o resultado dos estudos do SEBRAE, promover reunião deliberativa para aplicação e medidas e soluções apresentadas - 20 dias a.5 Início do mapeamento do processo e definição do fluxograma - 180 dias (durante a execução do item d)	8 meses	a. Buscarias externas que possam atrasar a celebração do contrato com o SEBRAE.	a. ASTEC/SGG b. AGO/VAITEC c. Todas as Secretarias envolvidas no plano de ação e SEBRAE d. ASTEC, SEBRAE e Todas as Secretarias envolvidas no plano de ação	20%
b) coordene o processo de revisão das Instruções Normativas Conditivas n. 01, 02 e 03 do SEM/RO/SEMFAZ, visando-se, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuir o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;	1. O marco regulatório que envolve o licenciamento de obras não garante a devida segurança jurídica, não é de fácil compreensão e não busca a simplificação do processo.	b.1 Início do mapeamento dos processos; b.2 Revisar e/ou emitir as instruções normativas, confrontando-as com os estudos de desburocratização, a fim de definir a instrução unificada	a. Promover reuniões deliberativas, com os resultados dos estudos, revisando e alinhando a instrução normativa a ser publicada - 30 dias b. Realizar o controle e gestão das providências adotadas pelas Secretarias no tocante aos estudos próprios sobre a revisão das Instruções Normativas até a conclusão final da instrução no Diário.	45 dias*		ASTEC/SGG, em parceria com a SEMUR	O processo de revisão já foi iniciado pela SEMUR e está em fase de andamento. Contudo, com os estudos e a consultoria do SEBRAE e considerando as alterações que podem ser inseridas a partir dessa parceria, a definição das IN's, para melhor interação, ficará após a definição do macroprocesso.
c) dê apoio à Semur na atualização com os temas envolvidos no processo para a reformulação do Programa de Regulação das Obras de Porto Velho (PRO), com especial atenção à parcerias de produção mais vulneráveis, tendo em vista os princípios norteadores descritos nas leis Federais n. 13.726/2018, que instituiu o Dia de Desburocratização e Simplificação, e na Lei da Liberdade Econômica (n. 13.874/2018), que defende a proteção à livre iniciativa e cidadania.	1. O marco regulatório que envolve o licenciamento de obras não garante a devida segurança jurídica, não é de fácil compreensão e não busca a simplificação do processo.	Cooperar com a SEMUR nas tratativas administrativas para finalização do PRO (*Etapa - Revisão após consultoria do SEBRAE, em caso de considerações que atrem o objeto substancialmente)	c.1 Celebração de contrato com o SEBRAE, visando obter estudos de mapeamento e simplificação do processo, subsidiando a SEMUR com os resultados para atuar na reformulação do PRO. c.2 Com PRO definido, promover a revisão e encaminhamento à Câmara	c.1 60 dias c.2 90 dias		c.1 ASTEC/SGG c.2 ASS/CONVSSG	As tratativas para celebração do contrato com o SEBRAE já foram iniciadas e estão em tramitação
d) firme parceria com a Associação dos Fazendeiros e Regiões do Estado de Rondônia (ANAREO), com o intuito de obter as informações advindas dos cartórios, a fim de melhorar os dados do município bem como promover a atualização.	6. A política do licenciamento de obras não facilita o desenvolvimento econômico do Município de Porto Velho.	Firmar termo de cooperação com a Corregedoria-Geral de Justiça para estabelecer mecanismo de troca de informações com os cartórios extrajudiciais.	1. Iniciar tratativas junto a Corregedoria-Geral de Justiça. 2. Conduzir reuniões da SGG, SEMUR, CGJ e responsáveis pelos cartórios para discutir o plano de migração de informações. 3. Tramitar o termo de cooperação junto as Secretarias e FCM para manifestação. 4. Finalizar o termo de cooperação entre a CGJ e a Prefeitura para migração de dados, com a anulação dos cartórios	180 dias	- Negativa e recusa dos cartórios extrajudiciais para aderir a cooperação de migração de dados - Repetição da tentativa anteriormente realizada pela SEMUR, com a negativa da CGJ e dos cartórios para cooperação de informações.	ASTEC/SGG	

\*Após os estudos do SEBRAE.

IV. Agência de Desenvolvimento de Porto Velho

<p>a) elabore estudo visando a melhoria do ambiente de negócios e a simplificação do processo para as licenças de construção de empreendimentos com viés de potencial de geração de emprego e renda, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;</p>	<p>6. A política de licenciamento de obras não facilita o desenvolvimento econômico do Município de Porto Velho;</p>	<p>1 - Articular com o SEBRAE/RO e Sebrae/SP e consultoria especializada dentro do Projeto Cidade Empreendedora - no eixo Desburocratização. 2 - Contratação da Consultoria do Sebrae para elaboração do Estudo para melhoria do ambiente de negócios e a simplificação do processo para licenças de construção de empreendimentos.</p>	<p>a) Intermediar a contratação do SEBRAE para a realização da consultoria. b) Trâmite da Contratação e Assinatura do termo de Compromisso entre Sebrae/RO e Prefeitura de Porto Velho. c) Início e execução dos estudos de acordo com cronograma acordado pelo SEBRAE e SGG. d) Seminars de apresentação dos resultados da consultoria aos interessados, dentro do prazo pactado para encerramento dos trabalhos.</p>	<p>a) Em andamento 50 dias 31/05/2023. b) até</p>	<p>a) Abras na contratação da consultoria especializada b) Abras no atendimento da Consultoria pela Secretarias afins - não segue cronograma estudado</p>	<p>ADP/VI e SGG</p>	<p>a) Reunião para apresentação da ao TCE <b>Ação Realizada</b> b) Apresentação do Plano de Desburocratização e melhoria do Ambiente de negócios aos Secretários da SEMPOG, SEMUR, SEMFAZ, SEMTRAB, MA, SGG - <b>Ação Realizada</b> c) Reunião para tratar da Contratação do Sebrae - <b>Ação realizada dia 31/05/2023.</b></p>
<p><b>V. Semur</b></p>							
<p>a) priorize a adoção do sistema no DELI, assim que disponibilizado o sistema e TCDF pelo município como meio integrado de solicitação, tramitação e emissão do licenciamento e habite-se.</p>	<p>3. A Semur não tem provido os meios necessários para o adequado desenvolvimento de suas ações. 4. O processo de solicitação e concessão de licença de obras não é realizado de forma eficiente e transparente ao cidadão. 5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.</p>	<p>a) Implementação do sistema e-TCDF no DELI; b) Inserção sistema de protocolo eletrônico para o canal comum por meio do sistema de licenciamento da SEMA.</p>	<p>1. Tratar juntos a SMTI para implementação do e-TCDF no DELI. 2. Capacitação dos servidores para desempenho de atividades no e-TCDF. 3. Viabilizar junto a SMTI a implementação de módulo de protocolo eletrônico pelo sistema de licenciamento da SEMA.</p>	<p>12 meses</p>	<p>Não cumprimento do termo de compromisso da empresa que fornecerá equipamentos novos. Não compatibilidade do sistema com o licenciamento integrado.</p>	<p>DELI/SEMUR e a SMTI</p>	<p>O item "1" já foi realizado, o item "2" se trata de demanda contínua já em andamento e o "3" está em andamento pela SMTI.</p>
<p>b) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, na definição do fluxograma do macroprocesso, que estabelecerá as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos</p>	<p>5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.</p>	<p>5.1 Citação de comissão intersetorial. 5.2 Cooperar nos estudos do SEBRAE, Agência e SGG</p>	<p>5.1 indicação de servidores para compor a comissão intersetorial, 5.2 Participação ativa e cooperação nos estudos desempenhados pelo SEBRAE, segundo o cronograma de execução definido pela SGG.</p>	<p>7 meses</p>	<p>a) não adição das demais Secretarias no âmbito das reuniões e tratativas para definição do macroprocesso; b) Possíveis obstáculos que atrasam o relatório final dos estudos sobre o processo de licenciamento e sua desburocratização</p>	<p>DELI/SEMUR</p>	<p>Servidores já indicados e o 5.2 aguardando o início dos estudos do SEBRAE</p>
<p>c) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, no processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará</p>	<p>1. O marco regulatório que envolve o licenciamento de obras não garante a devida segurança jurídica, não é de fácil compreensão e não busca a simplificação do processo. 2. A política de licenciamento de obras em Porto Velho não está institucionalizada adequadamente, não tendo objetivos e metas definidos de maneira precisa, nem permitindo a avaliação dos resultados.</p>	<p>a. Contribuir e cooperar no processo de revisão das instruções normativas; b. Criar um normativo interno que disciplina a conduta dos servidores da SEMUR atuantes no licenciamento</p>	<p>1. Indicação de servidores para compor grupo intersetorial de trabalho, 2. Utilizar o estudo do SEBRAE para verificar os apontamentos que burocratizam o processo de licenciamento, 3. Minutar a versão da Instrução Normativa unificada</p>	<p>7 meses</p>	<p>5.1 indicação de servidores para compor a comissão intersetorial; 5.2 Citação de grupos de trabalho na SEMUR, representado por pelo menos 01 servidor de cada setor envolvido no processo.</p>	<p>DELI/SEMUR</p>	<p>O processo de revisão das IN já está em andamento, mas será subsidiado e complementado a partir dos estudos</p>
<p>d) crie um Código de Ética ou norma interna, que discipline a rotina dos servidores envolvidos no licenciamento de obras, de forma que seja possível a identificação dos papéis, responsabilidades e obrigações de cada um</p>	<p>2. A política de licenciamento de obras em Porto Velho não está institucionalizada adequadamente, não tendo objetivos e metas definidos de maneira precisa, nem permitindo a avaliação dos resultados.</p>	<p>Prever no Código de Ética dos servidores o impedimento de atuação quando em conflito de interesses.</p>	<p>2.1 – Elaborar Instrução Normativa/código de ética aos servidores do DELI; 2.2 – Publicação; 2.3 – Elaboração de cartilha; 2.4 – Divulgação e treinamento do código de conduta</p>	<p>Item 2.1 - 6 meses Item 2.2 - 1 mês após aprovação; Item 2.3 - 3 meses após aprovação Item 2.4 - 2 meses</p>	<p>Ausência de quantitativo de técnicos para análise de Processos e fluior de Processos / legalidade</p>	<p>DELI/SEMUR</p>	<p></p>
<p>e) faça constar, ao menos em norma interna, impedimento ao profissional responsável pela emissão de licenças (servidor) de atuar como particular na prestação desse tipo de serviço</p>	<p>5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.</p>	<p>Prever no Código de Ética dos servidores o impedimento de atuação quando em conflito de interesses.</p>	<p>5.1 - Solicitar Assessoria Jurídica por ser um tema que deverá ter análises e discussões levantadas para encontrar a melhor solução a ser aplicada; 5.2 - Termo de Responsabilidade; 5.3 - Publicidade dos Analistas e avaliação pelos contribuintes; 5.4 - Avaliar possibilidade de dedicação exclusiva ou gratificação aos servidores lotados no DELI responsáveis pelas análises de processos</p>	<p>6 meses</p>	<p>Ausência de quantitativo de técnicos para análise de Processos e fluior de Processos / legalidade</p>	<p>DELI/SEMUR</p>	<p></p>

f) elabore manual de análise e/ou norma interna a ser seguida pelos servidores, quando do exame dos pedidos de licenciamento de obras e sobre as questões que deverão ser observadas, de forma a tornar a análise mais objetiva e padronizada	5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.	Criar uma instrução normativa interna para análise dos processos	5.1 - Criar uma Normativa de procedimentos de análise de Processos, com itens importantes a serem analisados e serem cobrados em todos os Processos (como um passo a passo); 5.2 - Publicação dos atos; 5.3 - Elaborar o Manual de Análise / Norma Interna; 5.4 - Ciência aos Servidores.	5.1 – 6 meses; 5.2 – Após aprovação da Normativa; 5.3 – 3 meses; 5.4 – 2 meses.	Tempo de adaptação e comprometimento do Servidor. Rotatividade de Servidores. Não aceitação pelo contribuinte do cumprimento das regras pré estabelecidas.	DELU/SEMUR	
g) elabore cartilha orientando sobre o licenciamento de obras, voltada ao usuário do serviço	4. O processo de solicitação e concessão de licença de obras não é realizado de forma eficiente e transparente ao cidadão	1. Elaborar a carta de serviço para o usuário dos serviços; 2. Vídeo tutorial	4.1 Após a aprovação dos atos normativos que regem o licenciamento de obras, gravar um vídeo tutorial institucional para instruir os usuários de como procederem ao licenciamento em etapas – 60 dias após os atos normativos publicados. 4.2 Disponibilizar os vídeos no site institucional da SEMUR na aba de Carta de Serviços - 60 dias após os atos normativos publicados. 4.3 Realizar um workshop do licenciamento de obras, junto ao CREA e CAU e SINUSUSCON, demonstrando como será o novo procedimento de licenciamento de obras – 90 dias após os atos normativos publicados	Já especificado.		DELU/SEMUR e SGG (SAC- Superintendência Municipal de Comunicação).	
h) aplique, no momento da solicitação do licenciamento pelo requerente (tragem), um checklist reformando se constam ou não todos os documentos necessários ao licenciamento de obras, indicando os documentos faltantes	5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.	Realizar triagem inicial por meio de checklist de documentos	5.1 Revisar I.N.; 5.2 Elaborar/Atualizar o Termo Específico de Ciência de Aquecimento e publicar; 5.3 Definição da triagem/ Qualificação / Capacitação	5.1 – 7 meses 5.2 – 7 meses 5.3 – 7 meses 5.4 – 9 meses 5.5 – 7 meses.	Não cumprimento dos prazos para execução das atividades	SEMUR	
i) preveja, em norma, que os projetos só serão analisados caso estejam aptos à análise técnica (sem ausência de documentos ou sem parâmetros para análise técnica), caso contrário, o processo será devolvido sumariamente quando da triagem	5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.	Criar a instrução normativa com normativas de conduta	5.1 Revisar I.N.; 5.2 Disponibilizar técnico/estagiário capacitado para receber os documentos técnicos; 5.3 Proposta de pagamentos para análises por falta de documentos por parte do contribuinte 5.4 Criação de mecanismos que responsabilizem os técnicos que elaboram os projetos em relação aos equívocos na abertura de Processos e documentos; 5.5 Criação de Termo de Ciência de Justiça de documentos.	5.1 – 7 meses 5.2 – 4 meses 5.3 – 7 meses 5.4 – 7 meses 5.5 – 7 meses	Não aceitação pelo contribuinte do cumprimento das regras pré estabelecidas.	SEMUR	
j) adote sistemática de controle e previsão em norma que ordene as análises de processos, de forma a obedecer a ordem cronológica	5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência.	Implantar sistemática para análise dos processos conforme ordem cronológica, e ressalvada as exceções legais	5.1 Temporizador de análise e andamento do Processo. 5.2 A dinâmica de distribuição de processos acontece de maneira cronológica, levando-se em consideração casos isolados, tais como: obras de interesse público, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais. 5.3 Disponibilização de relatórios para divulgação de processos abertos, alvarás, pareceres e habite-se expedidos	5.1 Já aplicado Já aplicado	5.2 5.3 6.0	Quantidade de Técnicos insuficiente para o volume da demanda.	SEMUR 40%
k) o dote o DELU dos recursos materiais necessários (estações de trabalho e licença de software de análise de projetos atualizado – CAD), desincumbindo o requerente de apresentar os projetos na versão desatualizada do programa (2010)	3. A SEMUR não tem provido os meios necessários para o adequado desenvolvimento de suas ações.	Adquirir equipamentos e licenças para uso dos servidores	1. Finalizar o termo de doação/cessão de equipamentos oriundos da iniciativa privada para a SEMUR. 2. Tramitar a licitação e processo de compra de aluguel de licenças de programas necessários (versão atualizada do CAD).	1. 180 dias 180 dias	2.	1. Não cumprimento pela empresa cedente dos prazos fixados; 2. Possíveis embargos judiciais e administrativos no âmbito do processo de aquisição/aluguel de licença de software	DA/SEMUR

l) institua metas para a política do licenciamento de obras, prevendo-as nas leis orçamentárias, inclusive com a identificação dos indicadores para a aferição do desempenho da política pública	2. A política do licenciamento de obras em Porto Velho não está institucionalizada adequadamente, não tendo objetivos e metas definidos de maneira precisa, nem permitindo a avaliação dos resultados.	Prever o planejamento de meta e indicadores e incluir no PPA.	3.1 Fazer o planejamento, implementando práticas de gestão nos departamentos ( reuniões de planejamento, capacitação, metas de trabalho, padronização de relatórios, código de ética) 3.2 atualizar e elaborar relatórios de atividades periódicos. 3.3 Com o planejamento, incluí-lo no PPA.	7 meses	- demanda de processos e atividades em andamento nos setores, devido a quantidade ser variável ao longo do ano.	DELU/SEMUR	
m) dê ampla divulgação dos resultados alcançados, através de seu site	2. A política do licenciamento de obras em Porto Velho não está institucionalizada adequadamente, não tendo objetivos e metas definidos de maneira precisa, nem permitindo a avaliação dos resultados.	Divulgar os resultados alcançados no site institucional da SEMUR	1. Tratar/junto a SMTI para implementação de relatório gráfico integrado ao e-TCDF para coletar os dados de abertura, licenças, habite-se e parecer em tempo real ou mensal. 2. Levantamento, inicialmente manual, dos dados e informações para divulgação como relatórios mensais, divulgados no site	1.7 meses meses	2.3	- não compartilhamento no departamento do documento para atualização dos números alcançados	DELU/SEMUR
n) coopere no processo de coordenação, liderado pelo AGCPVH, na elaboração de estudo visando à melhoria do ambiente de negócios e à simplificação do processo para as licenças de construção de empreendimentos com elevado potencial de geração de emprego e renda	6. A política do licenciamento de obras não facilita o desenvolvimento econômico do Município de Porto Velho.	Criação de Grupo Intersetorial (Secretarias licenciadoras)	n.1 Participar ativamente durante o processo de estudo realizado	6 meses			DELU/SEMUR Grupo intersetorial já criado.
o) reformule o Programa de Regularização de Obras de Porto Velho (PRO), com o apoio da SGG e articulação com os demais envolvidos, dando-se especial atenção à parcela da população mais vulnerável, tendo em vista os princípios norteadores dispostos nas leis federais n. 13.728/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação, e na Lei da Liberdade Econômica (n. 13.874 /2019), que defende a proteção à livre iniciativa e cidadania	7. A política do licenciamento de obras não propicia, com efetividade, a regularização de imóveis, não contribuindo com o crescimento ordenado do Município.	1ª fase - Reformular e propor minuta do PRO	1. Implementar estudos e discussões para elaboração da minuta do PRO. 2. Encaminhamento da minuta à ASGOV para tramitação. 3. Encaminhamento a SEMPOG para avaliação do Programa. 4. Manifestação da SEMUR às considerações da SEMPOG. 5. Reuniões deliberativas para conclusão e edição da versão final do Programa. 6. Encaminhamento à CMPV da versão final	1 a 4 - Já realizadas 80 dias	5 - 6-45	Obstáculos na discussão da versão final, de acordo com os posicionamentos das Secretarias que compõem no projeto, que podem atrasar a execução	Secretário Municipal de Regularização de Fundiária O programa foi minutado e apresentado à SGG e SEMPOG
p) realize o intercâmbio de informações com os cartórios, a fim de aumentar a segurança e a celeridade dos procedimentos, assim que o município firmar parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANAREC)	6. A política do licenciamento de obras não facilita o desenvolvimento econômico do Município de Porto Velho.	Termo de cooperação com a Corregedoria Geral de Justiça	1. Tratar/junto a Corregedoria Geral de Justiça para celebração de termo de cooperação. 2. Firmar termo de cooperação para impressão de dados da COJ. 3. Atuar em parceria com a SGG para celebração do termo de cooperação.	6 meses			Secretário Adjunto da SEMUR
q) celebre acordos de cooperação com órgãos e entidades a exemplo do CREA, CAU, com o propósito de melhorar a fiscalização de construções regulares, além da possibilidade de desenvolver uma sistemática de avaliação dos profissionais, de maneira a separar os bons dos maus.	4. O processo de solicitação e concessão de licença de obras não é realizado de forma eficiente e transparente ao cidadão. 7. A política do licenciamento de obras não propicia, com efetividade, a regularização de imóveis, não contribuindo com o crescimento ordenado do Município.	Celebração de Convênio / Termo de Cooperação para obtenção de informações de Técnicos externos responsáveis pelas obras para fins de fiscalização	1. Tratar/junto ao CREA e CAU. 2. Agendar reunião para celebrar acordo de cooperação. 3. Atuar em parceria com a SGG para celebração do termo de cooperação e seguir tramitação administrativa	6 meses			Secretário da SEMUR

VI. Semfaz

a) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, na definição do fluxograma do macroprocesso, que estabelecerá as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos no processo	2. A política do licenciamento de obras em Porto Velho não está institucionalizada adequadamente, não tendo objetivos e metas definidos de maneira precisa, nem permitindo a avaliação dos resultados. 5. A análise dos processos de licenciamento de obras pelos servidores públicos municipais não é realizada de forma previsível e razoável, e não atende aos princípios da equidade e eficiência	Indicar membros para Comissão que irá propor a definição do fluxograma do macroprocesso	1. Participar, a partir da pessoa indicada, abreviamente nos estudos para definição do macroprocesso	6 meses (durante o período dos estudos)	Não se aplica	Subsecretaria da Receita Municipal	
b) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, no processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará	1. O marco regulatório que envolve o licenciamento de obras não garante a devida segurança jurídica, não é de fácil compreensão e não busca a simplificação do processo.	a. Contribuir e cooperar no processo de revisão das instruções normativas;	1. Indicação de servidores para compor grupo intersetorial de trabalho, Utilizar os estudos do SEBRAE para verificar os apontamentos que burocratizam o processo de licenciamento. 2. Contribuir junto a SEMUR e SGG na versão final da minuta	7 meses		Subsecretaria da Receita Municipal	O processo de revisão das IN já está em andamento, mas será subsidiado e complementado a partir dos estudos
c) realize o intercâmbio de informações com os cartórios, a fim de aumentar a segurança e a celeridade dos procedimentos, assim que o município firmar parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG)	6. A política do licenciamento de obras não facilita o desenvolvimento econômico do Município de Porto Velho.			Intercâmbio de informações será viabilizado pela PMPVH.			
<b>VII. Sempag</b>							
a) institua Comissão Permanente multidisciplinar de acompanhamento e avaliação do Plano Diretor Municipal, conforme previsto no art. 19, III, do Regimento Interno da Sempag.	1. O marco regulatório que envolve o licenciamento de obras não garante a devida segurança jurídica, não é de fácil compreensão e não busca a simplificação do processo.	Instituir Comissão Permanente Multidisciplinar	1. Solicitar a indicação dos servidores das unidades setoriais; 2. Elaborar a minuta de decreto da Comissão; 3. Agendar reunião com os técnicos indicados pela unidade; 4. Publicação do decreto instituindo a Comissão	60 dias	Não se aplica	DIPLAD – Departamento de Implementação do Plano Diretor – SEMPOG	Item "1" já foi cumprido.
<b>VIII. COM-PVH</b>							
Que passe a controlar as atividades de licenciamento de obras no referido município,	2. A política do licenciamento de obras em Porto Velho não está institucionalizada adequadamente, não tendo objetivos e metas definidos de maneira precisa, nem permitindo a avaliação dos resultados.	Controlar as atividades e os prazos de execução	1. Acompanhar regularmente as reuniões promovidas pelo grupo de trabalho para execução do acordo. 2. Expedir comunicações cobrando informações atualizadas em compatibilidade aos prazos do Plano de Ação 3. Expedir recomendações, quando necessárias, para dar fiel execução ao acordo e ao plano de ação 4. Encaminhamento de <b>Relatório Semestral</b> ao TCE-RO.	Durante toda a duração do plano de ação		ASTECCOM	
<b>COMENTÁRIO DO GESTOR:</b>							

**Município de Urupá**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00997/2023 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**RESPONSÁVEL:** Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal  
 CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM/DDR nº 0072/2023/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO.PODEREXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2022, prestadas pelo Senhor **Célio de Jesus Lang**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1410740), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

**DECIDO**

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquiridos, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Célio de Jesus Lang**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1410740) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I- **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Célio de Jesus Lang**- CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*, Chefe do Executivo Municipal de Urupá, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

**A1) Remessa intempestiva de informações eletrônicas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2022** (detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1410740).

Critérios: Art. 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO e art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia.

**A2) Distorção entre o somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador e o valor do saldo de "caixa e equivalentes de caixa", consignado no Balanço Patrimonial**(detalhado no subitem 2.2, relatório ID=1410740).

Critérios: Art. 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 4), conforme apresentado a seguir:

**Tabela 1. Avaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial**

Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (b):	15.168.396,18
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (a):	14.739.832,33
<b>Distorção (c) = (a - b)</b>	<b>428.563,85</b>

Fonte: Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa - Balanço Patrimonial (ID 1407992); e Balanço Patrimonial (ID 1385031).

Fonte Relatório Técnico ID=1410740.

**A3) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa** (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1410740), conforme apresentado a seguir:

Critérios: art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCE-RO, c/c o item X do Acórdão APL-TC 00280/2021 (Processo 01018/2021), conforme apresentado a seguir:

**Quadro 1 - Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Administrativas 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-e-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.800.884,38	739.301,51	453.786,89	62.618,88	3.023.780,12	16,20
Dívida Ativa Não Tributária	168.936,16	84.595,83	60,00	26.008,87	227.463,12	0,04
<b>TOTAL</b>	<b>2.969.820,54</b>	<b>823.897,34</b>	<b>453.846,89</b>	<b>88.627,75</b>	<b>3.251.243,24</b>	<b>15,28</b>

Fonte: Notas Explicativas (ID 1385043); e Balanço Patrimonial (ID 1385031).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1410740.

**A4) Não atendimento de determinações do Tribunal de Contas** (detalhado no subitem 2.4, relatório ID=1410740).

Critérios: Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO; APL-TC 00371/19; APL-TC 00353/21 e APL-TC 00327/22, conforme apresentado a seguir:

Decisão	Determinação/recomendação
Acórdão APL-TC 00371/19 (ID=836927) Processo 01011/19	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

APL-TC 00353/21 (ID=1141264) Processo 01503/21	<p>III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);</p> <p>e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e</p>
APL-TC 00327/22 (ID=1318048) Processo 00737/22	<p>IV - Determinar ao Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>1. acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta Decisão e naquelas expedidas em exercícios anteriores, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;</p>

**A5) Distorção entre o total da Dotação Atualizada (final), calculada com base nas informações inseridas no TC-18 (ID=1407523) e o valor da Dotação Atualizada consignado no Balanço Orçamentário (ID=1385029)** (detalhado no subitem 2.5, relatório ID=1410740).

Critérios: Art. 42 e 43, da Lei 4.320/64; e NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, conforme apresentado a seguir:

**Quadro 3 - Resumo da movimentação dos créditos orçamentários**

Descrição	Valor	Percentual (%)
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>46.370.974,31</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	5.575.581,71	12,02
(+) Créditos Especiais (TC-18)	15.452.506,27	33,32
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)</b>	<b>21.028.087,98</b>	<b>45,35</b>
( - ) Anulações de Créditos (TC-18)	2.074.131,71	4,47
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)</b>	<b>65.324.930,58</b>	<b>140,87</b>
( - ) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	58.088.687,18	125,27
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>7.236.243,40</b>	<b>15,61</b>
<b>Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)</b>	<b>64.997.557,58</b>	<b>140,17</b>
<b>Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)</b>	<b>327.373,00</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1410740.

**II- Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1410740), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**III- Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42<sup>LI</sup>, da Resolução 303/2019/TCE-RO;

**IV- Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44<sup>LI</sup>, da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

**V- Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

**VI- Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 001705/2023  
 INTERESSADA: Cleice de Pontes Bernardo  
 ASSUNTO: Pagamento de horas-aula

DM 0341/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA INTERNA EM CURSO PROMOVIDO PELA ESCON. RESOLUÇÕES NºS 306/2019/TCE-RO E 333/2020/TCE-RO. INEQUÍVOCO DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. PAGAMENTO DE HORA/AULA. COMPETÊNCIA DELEGADA À SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUTORIDADE TITULAR DO DIREITO REQUESTADO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DADA A CONDIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTORIZAÇÃO.

A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, prescreve que a gratificação de atividade de docência será devida ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula (art. 20).

Assim, tendo em vista a atuação incontroversa da servidora como instrutora interna (docente) em curso promovido pela ESCON, viável juridicamente o pagamento da gratificação de atividade de docência, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que atestada a adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF.

1. A Escola Superior de Contas – ESCON, unidade promotora do evento “Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos”, ministrado pela instrutora Cleice de Pontes Bernardo, certificou a realização dessa ação pedagógica no período de 10 a 14 de abril de 2023, das 14h às 18h, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, na modalidade presencial no município de Cacoal-RO. Segundo ela, foram registrados “261 (duzentas e sessenta e um) inscritos, dos quais 202 (duzentos e dois) participaram da ação educacional e, destes, 165 (cento e sessenta e cinco) cumpriram os requisitos para certificação. Dessa forma, aferiu-se 77% de efetividade na participação e 63% de efetividade na certificação”, conforme relatório de execução encartado ao ID 0525031.

2. O Diretor-Geral da ESCON, ao acolher o Relatório de Ação Educacional, manifestou-se pela regularidade da realização do mencionado curso (Despacho Escon 408 – ID 0527674).

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, pelo Parecer Técnico nº 142/2023/CAAD/TC (ID 0533658) concluiu que “o presente processo após a juntada do documento comprobatório de certificação em Mestre da servidora Cleice de Pontes Bernardo, estará apto para realização do pagamento de horas-aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito. Logo, não sendo necessário o seu retorno a esta unidade de controle interno, após cumprida a recomendação”.

4. A solicitação da CAAD foi devidamente atendida conforme consta do ID 0534768.

5. A Secretária-Geral de Administração – SGA, Cleice de Pontes Bernardo, com “fulcro no artigo 37, III e 39 da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”, por ser “titular do direito ao qual se busca deliberação”, reputou-se “impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às [suas] horas-aula”. Assim, determinou que os autos fossem encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação quanto ao pleito, tendo em vista o impedimento noticiado (Despacho nº 0534732/2023/SGA).

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Não há dúvidas de que, nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea “g”, da Portaria 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, a autorização para o pagamento de hora-aula por instrutoria é de competência da Secretária-Geral de Administração (por delegação).

8. Sucede que, no caso posto, a própria Secretária-Geral de Administração é a titular do pretendido direito à gratificação de atividade de docência. À vista disso, cabe a este subscritor, na condição de superior hierárquico, deliberar no presente feito.

9. Compulsando os autos, verifica-se, desde logo, não haver óbice para a autorização da medida requestada, tanto que esse ponto restou incontroverso.

10. A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, assim dispõe:

Seção III

Da Gratificação de Atividade de Docência

Art. 20. Será devida gratificação de atividade de docência ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula.

Art. 21. As atividades a serem remuneradas pela gratificação de atividade de docência, os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência, estão definidos na Resolução n. 206/2016/TCE-RO (Revogada pela Resolução nº 333/2020/TCE-RO).

11. No tocante ao pagamento da mencionada verba, a Resolução nº 333/2020/TCE-RO – Dispõe sobre ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, suas modalidades; atividades de instrutoria interna e externa e critérios de seleção; valores da hora-aula e procedimentos para pagamento; e dá outras providências –, prescreve que:

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO POR ATIVIDADE DE INSTRUTORIA

Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[...]

Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

12. Conforme detalhou a ESCon e a SGA, a servidora exerceu a atividade de docência (instrutoria – 20 horas/aulas) no curso “Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos”, promovido pela ESCon no período de 10 a 14 de abril de 2023 (IDs 0526774 e 0534732)

13. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da servidora à mencionada gratificação de atividade de docência, viável juridicamente o seu pagamento.

14. Por fim, a SGA, por meio do Despacho 0534732/2023/SGA, declarou que “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

15. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o pagamento da gratificação de atividade de docência à servidora Cleice de Pontes Bernardo, em razão de sua participação, como instrutora (20 horas/aula), no curso “Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos”, promovido pela ESCON no período de 10 a 14 de abril de 2023, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO; e,

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 03809/2023  
INTERESSADA: Janaina Canterle Caye  
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0342/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no Resp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
1. A servidora Janaina Canterle Caye, matrícula n. 416, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, requer a concessão de Licença-Prêmio por assiduidade, referente ao 2º quinquênio de 2014/2019, propondo, alternativamente, no caso de indeferimento, a conversão em pecúnia de 60 dias (2 meses) e autorização para o gozo dos 30 dias sobressalentes para ser usufruído no período de 08.01.2024 a 06.02.2024 (ID 0537280).
2. A Chefe de Divisão de Planejamento e Licitações – DPL (ID 537292), indeferiu o requerimento da servidora, diante “do acúmulo das diversas atividades do setor, as quais demandarão a vasta experiência da referida servidora. Todavia, opino favoravelmente pela autorização para o gozo de 30 dias no período de 08.01.2024 a 06.02.2024 com a conversão em pecúnia de 60 dias da referida licença conforme dispõe o art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 319/2023-SEGESP (ID 0539027), opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para a concessão do benefício aqui pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 8.6.2014 a 7.6.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”.
4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 395/2023/DIAP (ID 0540252), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0542704/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como

compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

6. Ao final, a referida unidade administrativa convalida “a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação”.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0542704), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0539027), a servidora laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 8.6.2009 a 26.5.2023, um total de 13 anos, 11 meses e 26 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

Processo nº 1349/2016/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 8.6.2009 a 7.6.2014 - Situação: Convertem os três meses em pecúnia nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 8.6.2014 a 7.6.2019 corresponde ao 2º quinquênio.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 7.6.2019 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 2º quinquênio.

Considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente e tendo em vista o cumprimento dos requisitos objetivos para o reconhecimento do direito ao gozo de licença-prêmio, nos termos da autorização constante no artigo 2º, inciso II, alínea "f" da Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, o Secretário de Gestão de Pessoas autorizou a adoção dos procedimentos necessários à concessão de licença-prêmio por assiduidade à servidora Janaína Canterle Caye, no período de 8.1 a 6.2.2024, sendo expedida a Portaria n. 201, de 29 de maio de 2023 (0539320).

15. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações - DPL. (ID 0537292).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 08.06.2014 a 07.06.2019 (segundo quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0542704).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses, relativamente ao 2º quinquênio 08.06.2014 a 07.06.2019, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Janaína Canterle Caye tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003413/2023

INTERESSADO: Allan Cardoso de Albuquerque

ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0344/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Allan Cardoso de Albuquerque, matrícula nº 257, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, requer a concessão de 3 (três) meses de “Licença-Prêmio por Assiduidade relativo ao quinquênio de 2015-2022 (incluindo o período da LC n. 173/2020) para fruição no período de 01.07.2023 à 30.09.2023” (ID 0529828). No caso de indeferimento do pedido, requer “a indenização da licença [...] conforme dispõe o art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO”.

2. O Coordenador da CECEX 3, por meio do Despacho nº 0523990/2023/CECEX3 (ID nº 0529849), opinou pelo indeferimento do pleito, “em virtude das ações previstas para a CeceX-3, as quais demandarão a experiência do referido servidor, em especial, a implantação do SisTCE (Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial) que contará integralmente com a participação do servidor no segundo semestre de 2023”.

3. Ato contínuo, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, “ante as razões apresentadas pela chefia imediata do servidor, concorda [concordou] com o posicionamento firmado por aquela CECEX-03, manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do afastamento no período pretendido, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pelo servidor em seu pedido inicial” (ID 0535547).

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022”.

5. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os seguintes períodos: 1º período: 1º.8.2015 a 27.5.2020 (4 anos, 9 meses e 26 dias); e 2º período: 1º.1.2022 a 5.3.2022 (2 meses e 4 dias)”. (Instrução Processual nº 316/2023-SEGESP – ID 0538668).

6. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 400/2023/DIAP (ID 0541669), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0542825/2023/SGA, declarou “a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Dito isto, infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0542825), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (0538668), o servidor laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 1.8.1995 a 5.5.2023 (Data do requerimento), um total de 27 anos, 9 meses e 4 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

a) 1º Quinquênio – Período de 1º.8.1995 a 31.7.2000.

Processo nº 03171/2020.

Situação: Usufruiu 1 (um) mês conforme Portaria n. 304/2001, e converteu 2 (dois) meses sendo 1 (um) mês conforme Processo n. 4254/2010 e 1 (um) mês conforme Processo 4542/2012.

b) 2º Quinquênio – Período de 1º.8.2000 a 31.7.2005.

Processo: 05832/2005

Situação: Usufruiu 1 (um) mês conforme Portaria n. 1203/2010 e converteu 2 (dois) meses conforme Processo n. 4089/2011.

c) 3º Quinquênio – Período Aquisitivo de Período de 1º.8.2005 a 31.7.2010

Processo: 02573/2010

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, conforme Processo n. 4542/2012.

d) 4º Quinquênio – Período Aquisitivo de 1º.8.2010 a 31.7.2015.

Processo: 003453/2015

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, pago nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 1º.8.2015 a 31.7.2020 corresponde ao 5º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 1º.8.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022, sendo que o dia 6.3.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 5.3.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 5º quinquênio.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-3 (ID 0529849).

17. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

19. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 01.08.2015 a 27.05.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022 (quinto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0542825).

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um

servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (período de 01.08.2015 a 27.05.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Allan Cardoso de Albuquerque tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004072/2023

INTERESSADA: Escola Superior de Contas – ESCON

ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidor comissionado – Assistente de Gabinete (TC/CDS-2)

DM 0345/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. PORTARIA Nº 12/2020. APROVEITAMENTO DE LISTA DE PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PRL0 INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA – IFRO. DEFERIMENTO.

1. É possível o aproveitamento/utilização de bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão da Escola Superior de Contas, desde que observados os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

2. Nesse sentido, legítimo o aproveitamento de candidato aprovado em processo seletivo simplificado para o cargo cujas atribuições, responsabilidades e remuneração sejam equivalentes ao do cargo pleiteado, observada a conveniência e oportunidade do gestor demandante.

1. O Presidente da Escola Superior de Contas (ESCON) relata que, nos termos do art. 11 do Regimento Interno da ESCON, “tem primado pela deflagração de processo seletivo para a nomeação em cargos em comissão no âmbito de suas unidades”, nos moldes da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020 da Presidência. Destaca que, desde abril de 2023, está com o cargo de Assistente de Gabinete TC/CDS-2 vago, sendo necessário o seu preenchimento “em razão da proximidade do início das atividades para a implementação dos cursos de MBA em Gestão Escolar e de Gestores Escolares dos Municípios de Rondônia”. Assim, “somados às atividades ordinárias da Escola, e o tempo necessário para a realização do processo seletivo”, entende pela aplicação do art. 12-A da Portaria, que prevê a possibilidade da utilização de “bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicados a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão” (0540830).

2. Dessa forma, ante a “existência de Banco de Profissionais do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, conforme edital n. 6/2022/PVZN-CGAB/IFRO, vislumbra-se a hipótese de sua utilização, por entender que a condição fática se amolda à previsão normativa, o que resultaria na oportunidade de contratação de profissional com as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função de forma célere”, razão pela qual requer a autorização para a nomeação da candidata Chirlany da Silva Mendanha Carvalho, no cargo em questão (0540830).

3. Com o requerimento, a ESCON anexou o Resultado Preliminar do Processo Seletivo para Bolsista do Edital n. 001/2020/ESCON, do qual consta a indicada como classificada (0542295).

4. É o necessário relatório. Decido.

5. Preliminarmente, registro que esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando a meritocracia e o desempenho institucional, e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, mediante a Portaria n. 12, de 3 de janeiro 2020 .

6. Ocorre que, apesar da ESCON não ser uma unidade vinculada à Presidência, é expressamente previsto no inciso II do artigo 11 do seu Regimento interno, que, compete ao seu Presidente, “promover a indicação para provimento de cargos comissionados e funções gratificadas constantes na estrutura organizacional da ESCON, mediante a realização de prévio processo seletivo segundo as regras e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas em ato próprio, a exceção do cargo de Diretor-Geral, o qual é de livre escolha do Presidente da ESCON” .

7. Pois bem. A fim de verificar o alinhamento quanto à finalidade entre os normativos, convém verificar os termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

[...]

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

[...]

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

[...]

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

8. Como visto, em regra, a nomeação de cargos em comissão deve ocorrer após a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento prévio de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no citado normativo.

9. Com efeito, admite-se a nomeação direta quando o indicado restar aprovado em processo seletivo anterior, desde que atestada a compatibilidade entre o conhecimento, habilidade, atitude e responsabilidade ali exigidas e o cargo que se pretende prover. O aproveitamento de lista de processo seletivo torna desnecessária a realização de novo procedimento, especificamente, com esse propósito.

10. Nesse mesmo sentido, cumpre registrar que também é permitido que as unidades gestoras utilizem “bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão”, conforme art. 12-A, da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020. É justamente esse o caso dos presentes autos.

11. Infere-se das informações trazidas pela demandante, que a candidata Chirlany da Silva Mendanha Carvalho está cadastrada no “Banco de Profissionais do Instituto Federal de Rondônia, conforme informações contidas no Edital n. 6/2022/PVZN-CGAB/IFRO e Processo Sei n. 23243.003892/2022-67”.

12. Demais disso, o Presidente da ESCON informa que a candidata é “graduada em Administração de Empresas, mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Especialista em Marketing (MBA) pela Fundação Getúlio Vargas. Possui experiência no Ensino Superior desde 2009. Atuou na Escola Superior de Contas no período de 2011 a 2014 e atualmente está como Diretora Acadêmica na Faculdade Sapiens, além de desenvolver atividades de docência. Participou do Processo Seletivo deflagrado pela ESCON em 2020 para contratação de especialista na modalidade de Ensino a Distância formalizado no Sistema Eletrônico de Informações n.003786/2020, e a análise de seu histórico, assim como a certidão expedida pelo Instituto Federal de Rondônia, revelam, em tese, as competências e habilidades necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao profissional que ora se busca selecionar, notadamente quanto à formação e a experiência na área de ensino superior”.

13. Assim, dada a conveniência e oportunidade do pleito em exame, viável o aproveitamento do referido Banco de Profissionais do IFRO pela ESCON.

14. De se acrescentar que o aproveitamento do banco de profissionais prestigia a política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida na Administração nas suas mais variadas esferas.

15. A despeito, no caso, da dispensa do processo seletivo prévio ao provimento almejado, a sua concretização pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) está condicionada a regular instrução, à observância do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019 – no sentido de que “pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos”, bem como à adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.

16. Ademais, a SGA deverá, também, atentar-se ao Memorando-Circular nº 6/2022/GABPRES, que regulou os prazos para as nomeações e exonerações de servidores neste Tribunal, sem se descuidar do período restritivo da LRF, a fim de não inviabilizar a almejada nomeação.

17. Assim, desde que a instrução não revele óbice legal à concretização da pretendida medida, viável a nomeação de Chirlany da Silva Mendanha Carvalho para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), no âmbito da ESCON, mediante aproveitamento do referido Banco de Profissionais do IFRO.

18. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Presidente da Escola Superior de Contas e, conseqüentemente, autorizar a utilização do Banco de Profissionais do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, para o provimento do cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), da ESCON;

II – Autorizar a nomeação de Chirlany da Silva Mendanha Carvalho, no cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), respeitando-se os prazos previstos no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES;

III – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para o cumprimento do item acima, condicionadas a regular instrução, e desde que observado o art. 3º, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019 e a despesa decorrente esteja adequada orçamentária e financeiramente; e

IV – Determinar que a Secretaria Executiva desta Presidência proceda à publicação deste decisum, à notificação da ESCON, e, após, encaminhe os autos à SGA para prosseguimento e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

**PORTARIA**

Portaria n. 91, de 7 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro nº 529, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 5/2023/TCE-RO, cujo objeto é Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2022, assinado entre a Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil com o Banco do Brasil, visando o fornecimento de Solução de Acompanhamento dos Saldos, Extratos e Comprovantes da Execução Financeira, denominada BB GESTÃO ÁGIL.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro nº 990266, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 5/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007787/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

(assinado eletronicamente)  
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 23/2023**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Fornecimento de materiais para Limpeza, Higienização e Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetos pertencentes dos Grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO.

**Processo n.** 003946/2023

**Origem:** Pregão Eletrônico 000010/2023 ([0525969](#))

**Nota de Empenho:** 2023NE000883 ([0542692](#))

**Instrumento Vinculante:** Ata de Registro de Preços N. 5/2023/DIVCT/TCE-RO ([0536086](#))

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LT

**CPF/CNPJ:** 17.165.203/0001.30

**Endereço:** R. Tenente Brasil, N° 534, Centro, CEP 76.900-014, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-014.

**E-mail:** licitacao@autolim.com.br

**Telefone:** (69) 3422-1919 / (69) 99975-8981

**Objeto:** Fornecimento de materiais para Limpeza, Higienização e Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetos pertencentes dos Grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO.

**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
2	ALCOOL LIQUIDO, 70%, ANTISSEPTICO, 1 LITRO	Álcool líquido, 70° GL, garrafa plástica, 1L. Marca Facilita	GARRAFA	200	R\$ 7,15	R\$ 1.430,00
3	ÁLCOOL, GEL	Álcool gel, tipo antisséptico para as mãos, 70°, com dispensador tipo válvula, com no mínimo 400g, embalagem plástica. Marca Allclean	FRASCO	150	R\$ 6,80	R\$ 1.020,00
4	ÁGUA SANITÁRIA, ALVEJANTE, CLORO	Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml. Marca Gbel	GARRAFA	30	R\$ 2,36	R\$ 70,80
5	DETERGENTE, LÍQUIDO	Detergente líquido, concentrado, frasco plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e panelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável. Marca Uzzo	FRASCO	250	R\$ 1,98	R\$ 495,00
6	ESPONJA	Esponja para lavar louça, sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm. Marca Bettanin	UNIDADE	100	R\$ 1,50	R\$ 150,00
7	FLANELA, 100% ALGODÃO	Flanela em 100% algodão, na cor branca, tamanho mínimo de 27x38cm. Marca Brulimp	UNIDADE	145	R\$ 2,26	R\$ 327,70
8	GUARDANAPO, PAPEL	Guardanapo de papel folha dupla, de papel, branco, tamanho 32x32cm, 100% fibras celulósicas, pacote com 50 unidades, admite-se variação de 15% na medidas. Marca Elite	PACOTE	200	R\$ 10,30	R\$ 2.060,00
9	JARRA, VIDRO	Jarra de Vidro, 1000 ml, transparente, com alça em, sem tampa. Marca Multi	UNIDADE	20	R\$ 35,00	R\$ 700,00
10	JARRA, VIDRO	Jarra de Vidro, 1000 ml, transparente, com alça, com tampa. Marca Multi	UNIDADE	20	R\$ 22,18	R\$ 443,60
13	PANO PRATO, MATERIAL ALGODÃO	Pano para enxugar prato, em algodão, medida mínima de 63cmx40cm. Marca Brulimp	UNIDADE	170	R\$ 5,80	R\$ 986,00
14	PAPEL, TOALHA	Papel toalha, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm. Marca Clara	PACOTE	1440	R\$ 4,64	R\$ 6.681,60
15	REFIL, REPELENTE, ELETRICO, LIQUIDO	Repelente elétrico líquido com refil, eficaz contra mosquitos e pernilongos, 110 V ou Bivolt. Marca SBP	UNIDADE	8	R\$ 18,64	R\$ 149,12
16	REFIL, REPELENTE, ELETRICO, LIQUIDO	Refil para repelente elétrico, compatível com item 15. Marca SBP	UNIDADE	7	R\$ 12,63	R\$ 88,41
17	SABÃO, BARRA	Sabão em barra, glicerinado neutro, 200 g. Marca Triex	UNIDADE	50	R\$ 7,00	R\$ 350,00
19	COPO, DESCARTÁVEL, ÁGUA	Copos descartáveis, biodegradáveis, para água, com capacidade para 200 ml, na cor branca ou verde ou incolor, em embalagens de 100 unidades, caixa com 25 centos, devendo atender as condições gerais da ABNT. Marca MinaPlast	PACOTE	2125	R\$ 5,38	R\$ 11.432,50
<b>Total</b>						<b>R\$ 26.384,73</b>

**Valor Global:** R\$ 26.384,73 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.298101 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 33.90.30.22 (Materia de Limpeza e Produtos de Higieneização), Nota de empenho nº 883/2023.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no **Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.**

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Ata de Registro de Preços, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DA ADESÃO N. 5/2023 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.01/2022, FORMALIZADO ENTRE A ATRICON E O BANCO DO BRASIL S.A.

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70 e o BANCO DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001.91.

DO PROCESSO SEI - 007787/2022.

DO OBJETO - Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2022, assinado entre a Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil com o Banco do Brasil, visando o fornecimento de Solução de Acompanhamento dos SalDOS, Extratos e Comprovantes da Execução Financeira, denominada BB GESTÃO ÁGIL.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 30.05.2023

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCERO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003981/2023.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição imediata de Bens Permanentes (poltronas, sofás, aparadores), conforme edital.

Data de realização: 28/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: 89.685,44 (oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

PRISCILLA MENEZES ANDRADE  
Pregoeira - TCERO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 05/2023-DGD

No período de 1º a 31 de maio de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	5
ÁREA FIM	466
RECURSOS	3

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01154/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00751/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	DANIEL DOS SANTOS TOSCANO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	DENILSON DOS SANTOS MANOEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	E.B. COELHO - ME	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	HENRIK FRANCA LOPES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JANIEL PINHEIRO DAMASCENO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Governador Jorge	PAULO CURI	MARCIO DE SOUZA	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Teixeira	NETO		
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	ROBERTO DAMACENA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	WALLACE MIGUEL NASCIMENTO PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	WALTER ALVES DOS SANTOS	Responsável

**Área Fim**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01147/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EDER ANDRE FERNANDES DIAS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	REINALDO ROBERTO DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	TCA-TÉCNICA CONSTRUÇÕES RONDÔNIA - EIRELI	Responsável
01149/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	EDELIRIO NUNES PEREIRA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	IVO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	JUAN ALEX TESTONI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	LUCINEI FERREIRA DE CASTRO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	MARCAL GOMES DE SA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA	Advogado(a)
01255/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	ALCINO BILAC MACHADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	FELIPE GLOOR CARLETTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	JENNIFER FRIGERI YOUSSEF	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	MAIKK NEGRI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	TAISE RAUEN	Advogado(a)

01357/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	GLAUCIA LOPES NEGREIROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	PAMELA MIRELLI DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
01415/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EDER ANDRE FERNANDES DIAS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00221/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
00221/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANE SILVA PAVIN	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano	OMAR PIRES DIAS	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)	

		de Porto Velho			
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SÉRGIO LUIZ PACIFICO	Responsável
01114/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CICERO APARECIDO GODOI	Interessado(a)
01115/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
01116/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
01117/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
01118/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(a)
01119/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01120/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01121/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KERLES FERNANDES DUARTE	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDIRENE TERING DA SILVA	Interessado(a)
01122/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA OLGA DA COSTA SILVA	Interessado(a)
01123/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANDRE DOS ANJOS MACHADO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ARTHUR GUSTAVO LIMA MACHADO	Interessado(a)
01124/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORAH FRANCISCA SILVA RAMOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KERLES FERNANDES DUARTE	Responsável
01125/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELY APARECIDA MONTEIRO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	FRANCISCO	KERLES FERNANDES	Responsável

		Machadinho do Oeste	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DUARTE	
01126/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KERLES FERNANDES DUARTE	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUBENS MARIO ALVES	Interessado(a)
01127/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01128/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS	Interessado(a)
01129/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HILDA MARLENE NUNES MACEDO	Interessado(a)
01130/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO OTAVIO CAMARGO SAMPAIO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável
01131/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERASMO MEIRELES E SÁ	Responsável
01132/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRENE ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
01133/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOEL NUNES DA PAIXAO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável
01134/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVANETE CARVALHO MORENO	Interessado(a)
01135/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANA JULIA ALVES DE SOUSA VAGMAKRE	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	EDILEIA OLIVEIRA LOPES	Interessado(a)
01136/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MARIA DALVA DA SILVA	Interessado(a)
01137/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FIDELCINA ORNELES DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável

			DA SILVA		
01138/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ELIAS LOPES DA CUNHA	Interessado(a)
01139/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JOBE LOPES RODRIGUES	Interessado(a)
01140/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO HAMMES DA CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
01141/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS POLITANO TIAGO	Interessado(a)
01142/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA ARAUJO DE LUCENA	Interessado(a)
01143/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIAO CARLOS COUTINHO	Interessado(a)
01144/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LUCILENE ARAUJO	Interessado(a)
01145/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KALLYNE TONOLI FERRAZ	Interessado(a)
01146/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA EUGENIO FERREIRA	Interessado(a)
01148/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS DA CRUZ COSTA	Interessado(a)
01150/19	Verificação de Cumprimento de	Governo do Estado de	EDILSON DE	ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

	Acordão	Rondônia	SOUSA SILVA		
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01150/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01151/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA FERNANDES ROSA DOS REIS ALMEIDA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZAQUEO NUNES DA SILVA	Interessado(a)
01152/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	CESAR AUGUSTO DE LIMA PEREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MARIA AURINEIDE LIMA PEREIRA	Interessado(a)
01153/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	RENATA GOMES VIEIRA	Interessado(a)
01155/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SALETE MEZZOMO	Interessado(a)
01156/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SINEIA FERREIRA GARCIA	Interessado(a)
01157/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA DOMINGUES TIBA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01158/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARINETE LESSA DE LIMA	Interessado(a)
01159/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01160/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JUACYNEIDE ANACLETO MARTINS	Interessado(a)
01161/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	DOMINGAS PEREIRA DOS	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON		SANTOS	
01162/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSEMERE GAMBATI	Interessado(a)
01163/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01164/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONETE BETIM VELOSO FERNANDES	Interessado(a)
01165/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01166/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERENILSON SILVA BRITO	Interessado(a)
01167/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANA ALVES MOURÃO	Interessado(a)
01168/23	Representação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CELIA FERRARI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIOVAN DAMO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GTX ENGENHARIA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAFAEL CAMPIOTO DE CARVALHO ROCHA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RICARDO DA SILVA MILLER	Advogado(a)
01169/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVICO TOMAZ	Interessado(a)
01170/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CAMILA DOS SANTOS PEDRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIEZER SILVA PAIS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDES LUCAS DA COSTA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Responsável

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA LUZIA DA SILVA ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES	Advogado(a)
01171/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01172/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EURIDES SIQUEIRA	Interessado(a)
01173/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILVANDA DIAS BRITO DOS SANTOS	Interessado(a)
01174/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANIBALDO BARBOSA ALVES	Interessado(a)
01175/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSVALDO DE ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
01176/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEUSEDIR GOMES FERREIRA	Interessado(a)
01177/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA LORIANA DE OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)
01178/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELI CANDIDO MATIAS	Interessado(a)
01179/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES	Interessado(a)
01180/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEDIR BORGES PINHEIRO	Interessado(a)
01181/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)

01184/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01185/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL DE LIMA BARBOZA	Interessado(a)
01186/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES DENICOLI	Interessado(a)
01187/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01188/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	AMANDA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	CLERY NEUSA BRUNHOLI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	CLEVERSON BRANCALHAO DA SILVA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
01189/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SUENIA MARIA GOMES DE MEDEIROS	Interessado(a)
01190/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ISABEL DAS NEVES ZINGRA	Interessado(a)
01191/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HUDSON DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
01192/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01192/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01193/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZULEIDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01194/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO GOMES VIANA	Interessado(a)

01195/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIO RUBENS MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
01196/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANDINEIA BINDI DA SILVA	Interessado(a)
01197/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ELENA DE ASSUNCAO	Interessado(a)
01198/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVA ADRIANA DE OLIVEIRA PACATONI	Interessado(a)
01199/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Interessado(a)
01200/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELIANA DA SILVA NORONHA	Interessado(a)
01201/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLARICE MARIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01202/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE EDILSON DE JESUS	Interessado(a)
01203/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE JOAO NUNES	Interessado(a)
01204/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE	Interessado(a)
01205/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSA MARIA DA COSTA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01206/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS DORES CAMARGO	Interessado(a)
01207/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	JOSE SEVERINO DE SOUZA	Interessado(a)

		IPERON			
01208/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLÁUDIO DADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01209/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO RAMAZZOTTE	Interessado(a)
01210/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA LUCIA MACEDO ROCHA	Interessado(a)
01211/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Interessado(a)
01212/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	FATIMA YOUNES	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON		HERRMANN	
01213/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01214/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01214/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01215/23	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ SILVA BEM	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIELSON GOMES KRUGER	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
01216/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA LUCIA FELIX VIEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
01217/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA CRUZ LEAL ARAUJO	Interessado(a)
01218/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUZA SANTOS DOS ANJOS ROQUE	Interessado(a)

		IPERON			
01219/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	TA CONSULTORIA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
01220/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADILSON PEREIRA DUARTE	Interessado(a)
01221/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
01222/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GUANAIRA SILVA DO BRASIL	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01223/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
01224/23	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SIGILOSO	Sigiloso
01225/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIGILOSO	Sigiloso
01226/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01227/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS	Interessado(a)
01228/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA MARIA DOS REIS ARAUJO DA COSTA VELHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01229/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GICELIA DE OLIVEIRA MATOS	Interessado(a)
01230/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRACY ALTVIG MANHÃES	Interessado(a)

		IPERON			
01231/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAISY DO AMARAL BRITO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01232/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	EDIR DA SILVA SOARES	Interessado(a)
01233/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROSANA PEREIRA LIMA	Interessado(a)
01234/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUSDIVINA FERNANDES DA SILVA BANDEIRA	Interessado(a)
01235/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01236/23	Edital de Licitação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CELIO DE JESUS LANG	Responsável
01237/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVANI LOURDES CONTE	Interessado(a)
01238/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NOMITOR FERREIRA DE MORAIS	Interessado(a)
01239/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GLEYSCEHELI NASCIMENTO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZA PEREIRA RIBEIRO	Interessado(a)
01240/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELSON PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01241/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEILA SILVIA ABRÃO LIMA EDEGAR	Interessado(a)
01242/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	AURELINA GONCALVES DOS SANTOS KISCHENER	Interessado(a)

		IPERON			
01243/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOANA DA COSTA OLIVEIRA	Interessado(a)
01244/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	EDNA MARIA DE LAIA	Interessado(a)
01245/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISILDINHA DAS CHAGAS	Interessado(a)
01246/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE DA CUNHA REZENDE	Interessado(a)
01247/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS DORES DELFINA	Interessado(a)
01248/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LEILSON RIAN DE OLIVEIRA MOREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA	Interessado(a)
01249/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESTHER PAULINA BORGES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01250/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA JULIA NASCIMENTO CASTORINO	Interessado(a)
01251/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANA NILCE LEMOS DE JESUS	Interessado(a)
01252/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JOSE BENEDITO RAIMUNDO	Interessado(a)
01253/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS HAIK	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MELCHER EDUARDO HAIK	Interessado(a)
01254/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAZARO ALVES	Interessado(a)
01256/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ANA ERMELINDA DE SOUZA	Interessado(a)
01257/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
01258/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACIRA CANDIDO GOMES DA COSTA	Interessado(a)
01259/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência	OMAR PIRES DIAS	ELISEU ELOI LINK	Interessado(a)

		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			
01260/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ENERVINA DIAS	Interessado(a)
01261/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDEMIR PAIVA DA SILVA	Interessado(a)
01262/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSENI GOTARDI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01263/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ENEAS RODRIGUES ARAGAO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01264/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIDIA BATISTA LEITE DE JESUS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
01265/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE MARTINS DAMASCENO	Interessado(a)
01266/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILSON CUSTÓDIO BENITEZ	Interessado(a)
01267/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILEY NUNES VIZA ARAUJO	Interessado(a)
01268/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAIO RUIZ PRADO COUTINHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALCIR DE SOUZA COUTINHO	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	YAN RUIZ PRADO COUTINHO	Interessado(a)
01269/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	YONETE CARNEIRO CORREIA	Interessado(a)
01270/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ISABEL CONCEICAO COIMBRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01271/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JANIA MARIA DE ARAUJO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01272/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WILLIAN AFONSO PESSOA	Interessado(a)
01273/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE AVELINO CHAGAS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01274/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVONI EVANI POSSMOSER WENDLER	Interessado(a)
01275/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CLARA FEDERISSIS DODO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AROLDO RONDINELI DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARTHUR FEDERISSIS SILVA DODO	Interessado(a)
01276/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILDA RIBEIRO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01277/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TERESA PEREIRA SCHLOSSER	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

01278/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA MARIA DE FREITAS	Interessado(a)
01279/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEINA MARIA ROSAS DE QUEIROZ VAZ	Interessado(a)
01280/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SANTOS DA COSTA	Interessado(a)
01281/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JATAIRU FRANCISCO NUNES	Interessado(a)
01282/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
01283/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEIDE PANASSOL LAQUIMIA	Interessado(a)
01284/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE PEREIRA DA CRUZ	Interessado(a)
01285/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ROBSON DE SOUZA FILHO	Interessado(a)
01286/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ROMUALDO DE ANDRADE KELM	Interessado(a)
01287/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEICAO LIMA RIBEIRO	Interessado(a)
01288/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	DOUGLAS ANTONIO DIFRANCESCHI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	PEDRO ARTHUR TIBES DIFRANCESCHI	Interessado(a)
01289/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JERSULINA FILHA VALIANTE	Interessado(a)
01290/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA GILDA GASPARIN	Interessado(a)
01291/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	EDNA GUEDES DE SOUSA	Interessado(a)
01292/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MARIA ZELIA ALMEIDA	Interessado(a)
01293/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAURINICE WINKELMANN MOHAMED	Interessado(a)
01294/23	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI	Advogado(a)
01295/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDSON DE JESUS MENDES BELLI	Interessado(a)

01296/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	CARMELITA DE MORAES MATHIAS	Interessado(a)
01297/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELITA DE MORAES MATHIAS	Interessado(a)
01298/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01299/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MARGARETE ROCHA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01300/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INÊS DE FÁTIMA JANÚARIO	Interessado(a)
01301/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIMIR FERREIRA GUIMARAES	Interessado(a)
01302/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIRLEI DE OLIVEIRA ZANCHIN	Interessado(a)
01303/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	LUZIA MARIA DOS SANTOS	Interessado(a)
01304/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NEIRY DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01305/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ROSA DA FONSECA	Interessado(a)
01306/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ERONIE DOS SANTOS	Interessado(a)
01307/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ROSA REGO DA ROCHA	Interessado(a)
01308/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	VALDICENA MESSIAS DE SOUZA	Interessado(a)
01309/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS	Interessado(a)
01310/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SOCORRO KAMEYA DE SIQUEIRA	Interessado(a)
01311/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BERNADETE SCHWAMBACH	Interessado(a)
01312/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	ERIVAN OLIVEIRA	MARTHA BALDUINO	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	FERREIRA	
01313/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES	Interessado(a)
01314/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROMULLO RANGEL RODRIGUES SOAERES	Interessado(a)
01315/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILO ZAKI	Interessado(a)
01316/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCIELI MASIERO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
01317/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01318/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANI CRISTINA ARAUJO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
01319/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THALIANY RIBEIRO DE SOUZA	Interessado(a)
01320/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELAINE LOPES GONZAGA	Interessado(a)
01321/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HANNA GABRIELLY SILVA MOREIRA	Interessado(a)

	Estatutário				
01322/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MELO	Interessado(a)
01323/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEMERSON MORAIS PEREIRA	Interessado(a)
01324/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ FRANCISCO MODESTI	Interessado(a)
01324/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LUIZ FRANCISCO MODESTI	Interessado(a)
01325/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINE SANTANA DA FONSECA	Interessado(a)
01326/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAIO JOSE MAGALHAES CAMPOS TENORIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIVO ALEXANDRE SOARES ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA RAMOS DA SILVA FRANCO	Interessado(a)
01327/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNER RAFAEL FREITAS DA SILVA	Interessado(a)
01328/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS DORES ARAUJO E SILVA	Interessado(a)
01329/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GLEICIA DE OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)
01330/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA KARINA NICOLA GERVASIO	Interessado(a)
01331/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE DE FATIMA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANA LIMA AGAPEJEV DE ANDRADE	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDO DE FREITAS FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIGLIANE RODRIGUES CARDOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLAUCIA CLEIA DA SILVA BORGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELINE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JENIFFER DE CASTRO TENCA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARINA DE AMARANTE CABRAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIVIA FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAETANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO JUNIOR ZANIOLI ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULA ALEXANDRE PRESTES	Interessado(a)
01332/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ROSALVA DE BARROS PADIA	Interessado(a)
01333/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LUZENIRA LACERDA CORDEIRO	Interessado(a)
01334/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NICOLE DE CARVALHO DIAS	Interessado(a)
01335/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA HELENA FRISSE FERRARI	Interessado(a)

		IPERON			
01336/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMAR DUARTE FILHO	Interessado(a)
01337/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DALVINA ALMEIDA DOMINGUES	Interessado(a)
01338/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA NEUZA CARVALHO DOS SANTOS	Interessado(a)
01339/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
01340/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDO DA SILVA TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIO BARBOSA DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TATIANE MAESTÁ	Interessado(a)
01341/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOAO BATISTA MENDES DA SILVA	Interessado(a)
01342/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	SANDRA CRISTINA DA SILVA MIRANDA	Interessado(a)
01343/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDERLEY ROSA PEREIRA	Interessado(a)
01344/23	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRUNA DE SOUSA CABRAL	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLEBERSON PAULO PACHECO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01344/23	Representação	Prefeitura Municipal de	JAILSON VIANA DE	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS	Interessado(a)

		Porto Velho	ALMEIDA	E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	BRUNA DE SOUSA CABRAL	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CLEBERSON PAULO PACHECO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01345/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIAS MARCOS DONADIA JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCI CARLA RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORDEL RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIA REGINA SILVARES COUTO LIPKE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIAN DOS SANTOS BERNARDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATO DIEISON LIMA MACEDO	Interessado(a)
01347/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEIDE GESSER MULLER	Interessado(a)
01348/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELINDA PEREIRA DA SILVA OHIRA	Interessado(a)
01349/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	CLAYTON DE OLIVEIRA ROCHA	Interessado(a)
01350/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	Advogado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLEBERSON PAULO PACHECO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA	Interessado(a)
01350/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CLEBERSON PAULO PACHECO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA	Interessado(a)
01351/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERICA DA SILVA LIMA TELES DE NORONHA	Interessado(a)
01352/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01353/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GONCALVES NAVARRO	Interessado(a)
01354/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	THAIS FERNANDA DE LIMA MENDONÇA	Interessado(a)
01355/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GORETTE ALVES VIEIRA	Interessado(a)
01356/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETE CAETANO DA SILVA	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO RICARDO DA SILVA	Interessado(a)
01358/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ANELIR FIGUEIRO	Interessado(a)
01359/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONETE FERREIRA GUIMARAES	Interessado(a)
01360/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
01361/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISLEINE MORTARI	Interessado(a)
01362/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELENA GUARIENTI LUTZ	Interessado(a)
01363/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SALVADOR PIRES	Interessado(a)
01364/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILDA JOSE DA SILVA	Interessado(a)
01365/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDAURA MARIA RAMOS	Interessado(a)
01366/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA PERPETUA GONCALVES RIGOTO	Interessado(a)
01367/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA SELY DE ANDRADE	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01368/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERNILE JACINTHO ARRUDA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRENE FERREIRA DA SILVA ARRUDA	Interessado(a)
01369/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NADEJE ALVES UCHOA	Interessado(a)
01370/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA ORNELAS OLIVEIRA	Interessado(a)
01371/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	NAILDE FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)

			DA SILVA		
01372/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA	Interessado(a)
01373/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JURACI LOURENCO DOS SANTOS MONTROND	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01374/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARISETE OLIVEIRA DOS SANTOS MENEGUETTI	Interessado(a)
01375/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RUTE PINTO GODIM	Interessado(a)
01376/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INES DELLA FLORA AZEVEDO	Interessado(a)
01377/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CECILIA LEONARDELI DAROS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01378/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EUDA MARIA DE CARVALHO SANTANA	Interessado(a)
01379/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ARMINDO FAPI	Interessado(a)
01380/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS ROCHA BRITO	Interessado(a)
01381/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GILDERLEI ANACLETO VIEIRA	Interessado(a)
01382/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NELCI FERREIRA DA PAZ SILVA MEDEIROS	Interessado(a)
01383/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MITZI THIERS BELLES DE MORAES	Interessado(a)
01384/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SOLEDADE VITAL SOARES	Interessado(a)

		IPERON			
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01385/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE MÁRCIA DA SILVA ETIENE	Interessado(a)
01386/23	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC.	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC.	Interessado(a)
01387/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA REGIS DE ARAUJO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01388/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS FERREIRA GONCALVES	Interessado(a)
01389/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO ASSIS DE SOUZA	Interessado(a)
01390/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SUSIELE CRISTINA PARRA	Interessado(a)
01391/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01392/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIETE MARIA DE SOUZA	Interessado(a)
01393/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELEIDA DE CACIA CORDOVIL GUEDES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01394/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01395/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01396/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	LUCIANO GABRIEL LORENZO MARTINS	Interessado(a)
01397/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	ERIVAN OLIVEIRA	APARECIDO DA SILVA	Interessado(a)

		Vilhena	DA SILVA		
01398/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ODAIRES SCHAIDA	Interessado(a)
01399/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANA MARIA PEREIRA SILVA	Interessado(a)
01400/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	LOURDES ZENI	Interessado(a)
01401/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	NEUZA SILVA CLARINDO	Interessado(a)
01402/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	NEUZA SILVA CLARINDO	Interessado(a)
01403/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALICE VITORIA OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIA REGINA BARICHELLO PADILHA	Responsável
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RACHEL GONCALVES OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
01404/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA PENHA SOUZA CORDEIRO	Interessado(a)
01405/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA VIEIRA BARRETO SIMAO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01406/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS DORES AFONSO NUNES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01407/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLI CARNEIRO FACHETTI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01408/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSINEIDE DELFINA DA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

			DA SILVA		
01409/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA MARIA PINTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01410/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO FERREIRA CAMINHA	Interessado(a)
01411/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE LUCENA	Interessado(a)
01412/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cujubim	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZINDA BECKER	Interessado(a)
01413/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIMA LOPES OLIVEIRA COITINHO	Interessado(a)
01414/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cujubim	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA BECKER GONCALVES	Interessado(a)
01416/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ADEIUDA DE SOUZA DE ARAUJO	Interessado(a)
01417/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDA FERREIRA LOPES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01418/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA LUCIA SCHOSSLER	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01419/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SILNEI BATISTA FIGUEIRA	Interessado(a)
01420/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOANA DARC CERQUEIRA BEZERRA	Interessado(a)
01421/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JACIRA DELFINA MACHADO	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01422/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIANA DE FÁTIMA CORREIA ABRANTES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01423/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	BRAZ DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01424/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVARISTO GOMES DO CARMO	Interessado(a)
01425/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREUZA APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01426/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BEZERRA	Interessado(a)
01427/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01428/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCINDA CORREAS	Interessado(a)
01429/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PERCIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01430/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	JOAQUIM MIGUEL DE MELO BISPO	Interessado(a)
01431/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	OMAR PIRES DIAS	ZENILDA RENIER VON	Interessado(a)

		Espigão do Oeste		RONDON	
01432/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01433/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO DINIZ FERREIRA FILHO	Interessado(a)
01434/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE FERNANDES SOARES	Interessado(a)
01435/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE FERNANDES SOARES	Interessado(a)
01436/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLECI LOURDES ROSO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01437/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	GEYLIANDRA ZACARIA SOARES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	PAULO ZACARIA DA SILVA	Interessado(a)
01438/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA GARCIA MELO DAS CHAGAS	Interessado(a)
01439/23	Gestão Fiscal	Ministério Público do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01440/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISA BATISTA DIAS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS SALVADOR DE SOUZA BRITO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01441/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	INES CHAVES DA SILVA MORAIS	Interessado(a)

		Seringueiras	DA SILVA		
01442/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDNEUZA BRASIL MAIA LIMA	Interessado(a)
01443/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA ROBERTA MEIRELES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDA MEIRELES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01444/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RYAN AUGUSTO THEODORO ROCHA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO PEREIRA ROCHA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01445/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	REGINA CELIA ROSA CORTES	Interessado(a)
01446/07	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ADRIANO JENNER DE ARAÚJO MOREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	BERNARDETE TERESA DAS VIRGENS LIMA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FRANCISCO AZEVEDO MOREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	GISELLE PIZA DE OLIVEIRA	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	HELly DE SÁ LUNA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JANDALUZE ODÍSIO DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOSÉ IREVAN DA SILVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LEDILSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LÚCIA RODRIGUES LUSTOZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LUIS DOMINGOS SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	NAZARENO VIEIRA DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	NOEMIA FERNANDES SALTÃO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WILSON GOMES LOPES	Responsável
01446/07	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADRIANO JENNER DE ARAÚJO MOREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano	FRANCISCO CARVALHO DA	ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)

		de Porto Velho	SILVA		
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BERNARDETE TERESA DAS VIRGENS LIMA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO AZEVEDO MOREIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GISELLE PIZA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HELLY DE SÁ LUNA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JANDALUZE ODÍSIO DOS SANTOS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ IREVAN DA SILVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEDILSON DE SOUZA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LÚCIA RODRIGUES LUSTOZA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS DOMINGOS SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NAZARENO VIEIRA DE SOUZA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NOEMIA FERNANDES SALTÃO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WILSON GOMES LOPES	Responsável
01446/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEVI PINHEIRO DA SILVA	Interessado(a)
01447/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	MAURINO ISRAEL DA SILVA	Interessado(a)
01448/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA FREITAS PAES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01449/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ISIS MARIA SARMENTO QUEIROGA DA SILVA	Interessado(a)
01450/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSALIA ARAUJO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01451/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VILMA IVANILDE GATTI CINTRA	Interessado(a)
01452/23	Projeção de Receita	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
01453/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSEFINA TOZATTI	Interessado(a)
01454/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA FRANCA SILVA	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01455/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	KEILA DE JESUS MORAES	Interessado(a)
01456/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SELLY MAIA BUENO LEAL	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01457/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS	Interessado(a)
01458/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01459/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESUITA DE ALMEIDA AMORIM	Interessado(a)
01460/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HEDY LAMAR DE OLIVEIRA PAES	Interessado(a)
01461/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVA MARIA ANDREATTA	Interessado(a)
01462/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GOMES PESSOA FERREIRA	Interessado(a)
01463/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA	Interessado(a)
01464/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSALINA MACHADO BUSSOLARO	Interessado(a)
01465/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)

01466/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA PEREIRA BRAGA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01467/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HANELORI BIALKOWSKI GRAZIOLLA	Interessado(a)
01468/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	JULIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA RAIÁ E CARVALHO	Interessado(a)
01469/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAUDICEIA MARIA DE FARIA	Interessado(a)
01469/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01470/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IARA DOS SANTOS ROCHA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01471/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA CRISTINA SANTOS COSTA	Interessado(a)
01472/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA MARIA SERAFIM DE SOUSA	Interessado(a)
01473/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO LEMES DE SOUZA	Interessado(a)
01474/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NOEMIA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01475/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANEIDE SOUZA DO NASCIMENTO	Interessado(a)

01476/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CRISTINA CIDADE	Interessado(a)
01477/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA MARIA VIANA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01478/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	REGINA XAVIER FERNANDES VILA VERDE	Interessado(a)
01479/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA-COREN	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01480/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDINA MARIA TEIXEIRA	Interessado(a)
01481/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDO CROZATTO	Interessado(a)
01482/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA BERNADETE CARDOSO	Interessado(a)
01483/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TERCILIO SOARES DE MACENA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01484/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCIELE GOMES SALES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01485/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VILMA GARCIA MARQUES	Interessado(a)
01486/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEZILDA PINTO MARIA DA SILVA	Interessado(a)

		IPERON			
01487/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUDAS TADEU CAVATTI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01488/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA-COREN	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01489/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	OLDIELSON MOURA DA SILVA	Interessado(a)
01490/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SANTOS AMARAL	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01491/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EMILIA ELIZA MEDEIROS	Interessado(a)
01492/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEICAO NUNES	Interessado(a)
01493/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVANIR MARIA KELM	Interessado(a)
01494/23	Direito de Petição	Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)
	Direito de Petição	Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA	Interessado(a)
01495/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES	Interessado(a)
01496/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORISE RODRIGUES JAQUES	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01497/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ICARO RAVAZOLI BARRETTO	Interessado(a)
01498/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CICERA RIBEIRO DOURADO	Interessado(a)
01499/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AILTON DE SOUZA MORAIS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01500/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLOTILDE CLARA SALESSE CUSTODIO	Interessado(a)
01501/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NAIRO OLIVEIRA CEMIN	Interessado(a)
01502/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
01503/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE RANGEL DE MORAIS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01504/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIVINALUZ DA SILVA	Interessado(a)
01505/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERALICE GONCALVES DE SOUZA VERIS	Interessado(a)
01506/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES	Interessado(a)
01507/23	Consulta	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALDINEIA VAZ LARA	Interessado(a)
01508/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	VALDIONOR BARBOSA	Interessado(a)

		IPERON			
01509/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARA LUCIA MAIA GUILLEN DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01510/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZIMAR JOSE PEREIRA VIEIRA	Interessado(a)
01511/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ARCANGELA DE JESUS VASCONCELOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01512/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADALGIZA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01513/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ILDEMIDE PEREIRA DOS REIS	Interessado(a)
01514/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMANUELLY FERREIRA CARTAXO	Interessado(a)
01515/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROZILENE MARTINS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01516/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERA LUCIA AGUIAR DE SOUZA BEZERRA	Interessado(a)
01517/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELE CARDOSO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE CARDOSO FEITOSA	Interessado(a)
01518/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	IREMAR JOSE DAVEL	Interessado(a)

		IPERON			
01519/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CIVITA MIRANDA SOUZA	Interessado(a)
01520/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA AURELI DE SOUZA LIMA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01521/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO ELIO VIEIRA	Interessado(a)
01522/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARCIA HELENA NOGUEIRA LOPES	Interessado(a)
01523/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FERREIRA GOMES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01524/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CELIA DE MIRANDA CAVALCANTI	Interessado(a)
01525/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JULIETA GUEDES DE LIMA	Interessado(a)
01526/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA	Interessado(a)
01527/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01528/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA HELENA SOARES ROQUE	Interessado(a)
01529/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRACI CARNEIRO PEREIRA GOMES	Interessado(a)
01530/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA BARBOSA PINTO	Interessado(a)

		IPERON			
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01531/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01532/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA NEVES NOUJAIM	Interessado(a)
01533/23	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA	Interessado(a)
	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROGER ANDRE FERNANDES	Interessado(a)
01534/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GLICYA YZADORA TAVARES DOS REIS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSIANE TAVARES LOPES	Interessado(a)
01535/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ILZE MARIA RENNEN DALAZEN	Interessado(a)
01536/23	Gestão Fiscal	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
01537/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOVITI PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01538/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
01539/23	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	Interessado(a)
	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RINALDO FORTI DA SILVA	Interessado(a)
01540/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	NILZA SOARES DO	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	NASCIMENTO NOVAIS	
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01541/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO	Interessado(a)
01542/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASSOS GOMES	Interessado(a)
01543/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO AGUIAR DE PINHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01544/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOANA PEREIRA DE SANTANA SANTOS	Interessado(a)
01545/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JURACY TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01546/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
01547/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADAIL GUIMARAES GARAY	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01548/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WALMIRA DINIZ PEREIRA	Interessado(a)
01549/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCINET MARIA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01550/23	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)

			SILVA		
01551/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIVA DE ARRUDA CORREIA	Interessado(a)
01552/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DARLEY PINTO ALCANTARA REIS	Interessado(a)
01553/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCINETE APARECIDA DE SOUZA DIAS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01554/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VICENTE FRANCISCO MONTELO	Interessado(a)
01555/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTINA BRANDHUBER CARDOSO	Interessado(a)
01556/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVA MARIA ESTEVAM NOGUEIRA	Interessado(a)
01557/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEONICE VITORIA GONCALVES DE LIMA	Interessado(a)
01558/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDNA MARIA ROSA	Interessado(a)
01559/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE FREITAS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01560/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO FURTADO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01561/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA HELENA MARQUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		IPERON			
01562/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLARA PEREIRA RODRIGUES	Interessado(a)
01563/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01564/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELZI ANTONIA GONCALVES	Interessado(a)
01565/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01566/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IDEZILDA ELIAS SAMPAIO DE NOVAIS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01567/23	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cacaulândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDIR ALQUIERI	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cacaulândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cacaulândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SIDNEIA DALPRA LIMA	Responsável
01568/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ALEXANDRE CAMARGO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANDREY OLIVEIRA LIMA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOÃO LUCAS DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
01569/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA COSTA DE ARAUJO	Interessado(a)
01570/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA SOUZA DALBEM	Interessado(a)
01571/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALFREDO HENRYQUE ROSSI DANTAS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01572/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RESILENE XAVIER DA SILVA	Interessado(a)
01573/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL BEZERRA SOBRINHO	Interessado(a)
02132/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02135/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERASMO MEIRELES E SA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02338/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO GONCALVES VIEIRA FILHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BRUNA ALVES DA COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS EDUARDO SANTOS LIRA	Responsável

Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CHARLES DA CUNHA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	COT - CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, REPRES. PELO SR. PABLO DIEGO MARTINS COSTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DANIEL RIBEIRO MESQUITA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DANILO BASTOS DE BARROS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIANE DE QUEVEDO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO ROBERTO TAVARES DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JAQUELINE TEIXEIRA TEMO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LU NOGUEIRA CABRAL	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIS EDUARDO MAIORQUIN	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ TEIXEIRA PINTO NETO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCELA RODRIGUES DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCIO ROGERIO GABRIEL	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA	Responsável

	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIRLENE MORAIS DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NAILSON SOARES CAMPOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NEI JOSÉ ZAFFARI JUNIOR	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NEILA GRACIELI ZAFFARI DE LIMA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PABLO DIEGO MARTINS COSTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PATRICIO PAULINO DE MEDEIROS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO SERRATI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAPHAEL DE MELO SANTANA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
03984/14	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIGILOSO	Sigiloso

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01182/23	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JUCY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
01183/23	Embargos de	Câmara Municipal de Candeias do	WILBER CARLOS DOS	FRANCISCO RAMON PEREIRA	Advogado(a)	DB/VN

	Declaração	Jamari	SANTOS COIMBRA	BARROS		
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUZIA PEREIRA ALVES	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)	DB/VN
01346/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO LUCAS MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	UZZIPAY ADMINISTRADOR A DE CONVÊNIO LTDA.	Interessado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo. Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de maio de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO n. 2828, de 5 de maio de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01057/22 (Apenso: 01323/22)

Interessados: Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*, M. I. Montreal Informática S.A. – CNPJ 42.563.692/0001-26, Thomas Greg & Sons Grafica e Serv. Ind. e Com. Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. – CNPJ 03.514.896/0001-15

Responsáveis: Paulo Henrique Da Silva Barbosa – CPF \*\*\*.556.282-\*\*, José Helio Cysneiros Pacha – CPF \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Supostas irregularidade nos Processos Administrativos SEI 0037.309791/2018-51 e 0037.002646/2022-28 da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: José Carlos da Silva Franco - OAB/RJ 140.748, Augusto Terra Placer – OAB/RJ 218.877, Rodrigo Heizer Pondé - OAB/RJ 141.717, Renato Luiz Faustino de Paula - OAB/RJ 95.103, Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234.405

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Visando cumprir o determinado no item V do Acórdão 457/22 o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Sr. Felipe Bernardo Vital, encaminhou o ofício 226/2023/SESDEC-GAB, de 09.01.2023, informando da revogação da licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n.60/2017/ALFA/SUPEL e apresentação comprovante do respectivo aviso. Assim como, informou da deflagração de processo administrativo n.0037.071102/2022-14, visando efetivação de nova contratação (ID 1335905 e 1335906).

O item V do Acórdão 457/22, em síntese, determinou que o responsável adotasse as providências necessárias, tendentes a revogação do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.60/2017/Alfa/Supel, fixando o prazo de trinta dias, contados da notificação para comprovação do cumprimento da vertente ordem e das medidas efetivamente adotadas, sob pena da multa prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996.

O decisum foi publicado em 19.12.2022 e o responsável encaminhou documentos em 09.01.2023, portanto, dentro do prazo previsto no decisum.

Da análise do aviso de revogação conclui-se que o responsável adotou as medidas determinadas. Ademais, em pesquisa realizada constatou-se que o ato foi publicado no Doe de 06.01.2023 (pag.85), restando, portanto, cumprido o item V do AC2-TC 457/22

Nesta senda, tendo o decisum transitado em julgado em 24.01.2023, devem os autos seguir para arquivamento.

Ante o exposto opina este parquet pelo cumprimento do item V do AC2-TC 457/22, e arquivamento dos autos”.

Decisão: “Considerar cumprida a determinação no item V do Acórdão AC2-TC 00457/22 (ID 1315049)”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 03335/19

Responsável: Edmilson Facundo – CPF \*\*\*.508.832.\*\*

Assunto: Cumprimento de Acórdão (item VI do Acórdão AC2-TC 00348/16, exarado nos autos do Processo n. 1728/2010/TCE-RO

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se posicionamento lavrado no PARECER 01/2023/GPYFM, que em comumhão de entendimento com a Unidade Técnica, opinou seja(m):

1 – apensados estes autos ao Processo 692/21, em razão da continência das matérias, observando-se a Resolução 37/2006/TCE-RO;

2 – desconsiderada a revelia imposta ao Senhor Edmilson Facundo por meio da Decisão Monocrática 0129/2022- GCWCSC;

3 – determinado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Senhor Edmilson Facundo, ou quem o suceder, para que apresente, no prazo de 60 dias, as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras já realizadas tendentes a deflagração de concurso público;

4 - determinado à atual Controladora da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Senhora Fabiana da Cruz Jesus, ou quem a suceder, que acompanhe a implementação de ações visando a deflagração de concurso público por aquela casa de leis, devendo encaminhar bimestralmente a esta Corte relatório acerca de referidas ações, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município a implementação da determinação”.

Decisão: “Reconhecer a existência de continência processual entre o objeto dos presentes autos e aquele vertido nos autos do Processo n.

692/2021/TCE-RO, determinando o apensamento para análise e deliberação conjunta”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n. 01166/22

Interessado: Adailton Antunes Ferreira – CPF \*\*\*.452.772.\*\*

Responsável: Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. – CNPJ 05.659.781/0001-44

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 056/PMC/2018 (em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00023/21 referente ao processo 00650/19)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer0009/2023/GPEPSO, que opina nos seguintes termos:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em relação à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em face da permanência da seguinte irregularidade:

a) Recebimento indevido do montante de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e treze reais e quarenta centavos), em decorrência do recolhimento de ISS em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços;

II – Seja a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. condenada a restituir ao erário o valor de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e treze reais e quarenta centavos), haja vista o recolhimento de ISS em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços;

III – Seja aplicada à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em face da permanência de irregularidade danosa ao erário”.

Decisão: “Julgar irregulares a Tomada de Contas Especial de responsabilidade Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, imputando débito e multa, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 00151/23

Interessado: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF \*\*\*.160.401.\*\*

Assunto: Cumprimento de Decisão decorrente do Acórdão AC1-TCE 00565/21 –

Processo nº 00365/20/TCE-RO

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer0030/2023/GPETV, que opina seja(m):

a) considerada cumprida a determinação contida no item VI, do Acórdão AC1-TC 565/21, exarado no processo n. 0365/20 TCE/RO.

b) arquivados os presentes autos”.

Decisão: “Considerar cumpridas as determinações do item VI, do Acórdão AC1-TC n. 00565/21 (ID n. 1104007), exarado no Processo n. 00365/2020-TCE/RO”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 03285/20

Responsáveis: Tiago Anderson Sant Ana Silva – CPF \*\*\*.017.812-\*\*, Erivelton Kloos – CPF \*\*\*.375.792-\*\*, Wander Barcelar Guimarães – CPF \*\*\*.161.856-\*\*, Simone Aparecida Paes – CPF \*\*\*.954.572-\*\* Assunto: Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o CIMCERO e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0294/2022/GPMILN, que divergindo pontualmente da manifestação técnica, opina seja(m):

1. Afastadas as responsabilidades atribuídas aos jurisdicionados:

1.1. Wander Barcelar Guimarães (Controlador-Geral do Município, à época), relativamente aos Achados A1 e A2, conforme os itens 1.2 e 2.1 da manifestação ministerial; e 1.2. Tiago Anderson Sant'Ana Silva (Chefe do Departamento de Compras e Licitação, à época) quanto ao Achado A2, conforme o item 2.2 deste parecer;

2. Afastada parcialmente a responsabilidade atribuída à Simone Aparecida Paes (Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, à época), relacionada à ausência de planilha de composição de custos (Achado A1) nos processos administrativos n. 023/19 e 024/19 e à dispensa de licitação justificada por emergência ficta (Achado A2) quanto ao processo administrativo n. 024/2019, conforme os itens 1.1 e 2.3 deste parecer;

3. Mantidas as responsabilidades atribuídas aos jurisdicionados: 3.1. Simone Aparecida Paes (Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, à época), relacionada à ausência de planilha de composição de custos (Achado A1) nos processos administrativos n. 001/2020, 002/2020 e 015/2020 e à dispensa de licitação justificada por emergência ficta (Achado A2) quanto aos processos n. 001/2020 e 15/20, conforme os itens 1.1 e 2.3 deste parecer; e 3.2. Erivelton Kloos (Procurador-Geral do Município à época), relacionada à dispensa de licitação justificada por emergência ficta (Achado A2) quanto aos processos n. 001/2020 e 15/20, conforme o item 2.4 deste parecer; e

4. Imposta multa com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, a Simone Aparecida Paes (Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, à época) e Erivelton Kloos (Procurador-Geral do Município à época), em razão das irregularidades mantidas, relacionadas nos itens 3.1 e 3.2 acima especificados."

Decisão: "Considerar prejudicada a análise dos achados 1 e 2, uma vez que a mencionada irregularidade já foi apreciada e afastada, nos termos do Acórdão AC1-TC 00332/21, proferido nos autos do Processo n. 2.241/2019/TCE-RO, com determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00604/16 (Apenso: 00224/15)

Responsáveis: Daniel Vieira De Araújo – CPF \*\*\*.974.994-\*\*, Espólio de José Rodrigues dos Reis, Joselia Ferreira Da Silva – CPF \*\*\*.668.264-\*\*, Jose Rodrigues Dos Reis – CPF \*\*\*.791.579-\*\*, Jose Alves De Oliveira – CPF \*\*\*.822.032-\*\*, Efraim Rodrigues Dos Reis – CPF \*\*\*.191.552-\*\*, Arthelucia Maria Amaral da Silva – CPF \*\*\*.934.594-\*\*, Rodrigo de Amurim dos Reis – CPF \*\*\*.056.522-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial - Aluguel do Novo Prédio para funcionamento do II Conselho Tutelar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Luzinete Xavier De Souza – OAB/RO nº. 3525

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, inicialmente instaurado como Fiscalização de Atos e Contratos (Processo n. 224/2015) e convertido em TCE através do Acórdão n. 252/2015 – 2ª Câmara de 18.11.2015.

O prazo inicial para contagem do prazo prescricional, a teor da Lei Estadual 5.488/2022 aplicável neste processo é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente (art. 6º, V).

O dispositivo legal não conceitua "conhecimento da irregularidade ou dano", entretanto, conclui-se que a melhor interpretação é a que considera a data de elaboração do primeiro relatório de análise instrutiva de 05.02.2015 (ID n. 104921 do Processo n. 224/15), no bojo do qual foram apontadas diversas irregularidades com repercussão danosa, justificando a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

Iniciada a contagem do prazo quinquenal em 05.02.2015 seu curso foi interrompido com as citações ultimadas em 19.01.2017, cuja interrupção somente poderá ocorrer uma única vez, conforme art. 7º, II, e §1º, da Lei Estadual 5.488/2022.

Uma vez interrompida, o prazo seria retomado pela metade, da data do ato que o interrompeu, na inteligência do art. 8º da citada lei

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser preservado, em favor da Fazenda Pública, o prazo prescricional mínimo de 5 anos, razão pela qual editou a Súmula 383, in verbis:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Em verdade, esse enunciado foi editado em interpretação aos artigos 1º e 4º do Decreto 20.910/1932[1] e art. 3º do DL 4.597/1942[2], que versam sobre as dívidas passivas e ações propostas contra a Fazenda Pública. Todavia, esse entendimento também deve ser aplicado aos prazos prescricionais incidentes sobre a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, posto que onde reside a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito.

Neste sentido decidiu esta Corte de Contas em processo de Tomada de Contas Especial (Acórdão APL-TC 00036/23, referente ao Processo 03404/16):

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.**

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

3. Consoante art. 8º, da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomece a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

(...)

Durante o trâmite processual não ocorreram nenhuma das causas impeditivas ou suspensivas da prescrição dispostas nos arts. 9º e 10º da Lei 5.488/2022.

Sendo assim, a pretensão punitiva e a ressarcitória operacionalizada por esta Tomada de Contas Especial se encontram prescritas.

Assim, reconhecida a prescrição em relação a totalidade das irregularidades objeto desta Tomada de Contas, o processo deverá ser arquivado.

Ante o exposto este parquet opina:

1 – seja reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e a ressarcitória, relativamente a todos os responsáveis, ante o transcurso do prazo prescricional, com fulcro no art. 1º e 11 da Lei 5488 /22;

2 – pela extinção dos autos, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC), e consequente arquivamento dos autos”.

Decisão: “Declarar o perecimento das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e, conseqüentemente, extinguir o feito com análise de seu mérito”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 00768/22

Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF \*\*\*.160.401-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no parecer n 0055/2023/GPYFM acostado aos autos, que em síntese opina que as contas sob apreciação sejam julgadas regulares e por emissão de alertas ao atual gestor”.

Decisão: “Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, concedendo-lhe quitação plena, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 02570/22

Interessado: Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF \*\*\*.957.902-\*\*

Responsável: Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF \*\*\*.957.902-\*\*

Assunto: Pedido de nulidade do Acórdão n. 38/2010, proferido nos autos n. 1269/00. Questão de Ordem Pública.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogado: Roberto Rivelino Amorim de Melo - OAB/RO nº 12.200

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o posicionamento emitido no Parecer 0026/2023/GPGMPC opina o Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO do petitiório, bem como pela REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 0038/10- 1ª Câmara referente ao Processo n. 1269/00”.

Decisão: “Rejeitar a questão de ordem suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação: Processo com Sustentação Oral, proferida pela Advogada, Dra Valdelise Martins dos Santos Ferreira, a qual encontra-se, em sua íntegra, no seguinte endereço: <https://youtu.be/AiWVsYV8eoko>

9 - Processo-e n. 03294/20

Interessado: Ricardo Sette dos Santos

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), James Alves

Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de reforma da SD PM Ricardo Sette dos Santos, RE 100092755, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O SD Ricardo Sette dos Santos foi considerado definitivamente incapaz para o serviço policial militar, diagnosticado com fratura no côccix + dor lombar baixa + transtornos sacrococcígeos (CID: S.32.2 + M54.5 + M53.3), assim considerado inválido conforme Ata de Inspeção de Saúde da Sessão nº 17 de 30/11/2018, enquadrando-se, portanto, nas previsões legais inseridas nos artigos 89, II, 96, II, 99, II, 100, caput; 101, §6º do Decreto Lei n. 09-A/82.

A patologia incapacitante teve relação de causa e efeito direta com acidente sofrido em serviço, uma vez que decorrente de lesão sofrida durante competição esportiva promovida pela PM, a qual, segundo o art. 2º, II do Decreto Lei nº 7134/95 se considerada ato de serviço, o que foi atestado pela junta médica na ata da aludida sessão com fundamento no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Neste contexto, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar em razão de estar acometido por patologia incapacitante, o militar faz jus a reforma, conforme apurado no Processo de Reforma SEI nº 0021.060785/2019-40.

Ademais, vê-se que os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou sua concessão.

Ante o exposto, corroborando com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório nº 130/2022/PM-CP6, que concedeu reforma SD PM Ricardo Sette dos Santos, RE 100092755, com proventos integrais, calculados sobre o soldo de soldado da PM, nos termos em que foi fundamentado e o seu consequente registro na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II e da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do Ato de Reforma”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. 01583/21

Interessada: Katia Regina Moreira Botelho – CPF \*\*\*.668.632-\*\*

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O artigo 6º da EC 41 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 21.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, desde que possua, cumulativamente, tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, sendo 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, bem como idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no caput do art. 6º da EC 41/03, deve ser interpretada de forma restrita, visto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 31.12.2003.

Verifica-se que a servidora foi admitida no serviço público em cargo efetivo do quadro de servidores do Estado do Amazonas em 01.02.1994, permanecendo até 31.10.2013, consoante certidão da AMAZONPREV (fls. 3/6 – ID 1069135). Assim como que foi admitida em cargo efetivo de médico, do quadro de servidores do município de Porto Velho-RO em 09.04.2012 permanecendo até 07.02.2020, data da aposentadoria (fl. 1 – ID 1069135).

Neste diapasão, a admissão em cargo efetivo de médico no estado do Amazonas em 01.02.1994, deve ser considerado como ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC 41/2003, previsto no caput do art. 6º da EC 41, visto que não houve solução de continuidade.

Contudo, embora tenha sido preenchidos os requisitos para aposentação pela regra do art. 6º da EC 41/2003, concernentes a admissão no serviço público em cargo efetivo, tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público; tempo no cargo e idade, não cumpriu o requisito tempo na carreira de médico do quadro de servidores do município de Porto Velho-RO.

Consoante Certidão que consigna a forma de admissão, lavrada em 30.07.2019 (fl.1 ID 1069135), a servidora foi admitida no cargo de médica, do quadro de Servidores do Município de Porto Velho por ter sido aprovada em concurso público de 2011, e tomado posse e exercício em 09.04.2012, permanecendo até 07.02.2020, data da aposentadoria (fl. 1 – ID 1069135), perfazendo apenas 7 anos, 9 meses e 29 dias na carreira (fl. 5 – ID 1106499), não cumprindo, portanto, o requisito “tempo na carreira de 10 anos”, o que enseja a ilegalidade do ato e conseqüente negativa de registro.

Por fim, ressalte-se que a servidora cumulou um cargo do Estado do Amazonas, com dois cargos do município de Porto Velho, consoante certidões acostadas aos autos e demonstrado no parecer precedente. Diante do lapso temporal decorrido me abstenho de pugnar pela apuração de tais fatos, contudo, devem ser determinadas adoção de medidas visando coibir acumulação irregular de cargos públicos mediante controle sistemático dos documentos apresentados, pesquisas e controle eletrônico de ponto.

Neste contexto opina este parquet seja:

1. considerado ilegal a Portaria n. 49/DIBENS/PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 05.02.2020, que concedeu aposentadoria a servidora Katia Regina Moreira Botelho, lastreada no art. 6º da EC 41/03, por não preenchimento do requisito de tempo na carreira;
- 2.2. recomendado ao IPAM que anule a Portaria n. 49/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020 e encaminhe ao Tribunal de Contas e ao município de Porto Velho cópia do ato e comprovante de sua publicidade;
- 2.3. determinado ao município para que adote medidas visando o retorno da servidora à atividade para cumprimento do requisito de 10 anos na carreira, para fins de se enquadrar na regra do art. 6º da EC 41/03.
3. determinado aos Secretários Municipais de Administração e de Saúde para que adotem medidas visando coibir acumulação irregular de cargos públicos mediante controle sistemático dos documentos apresentados, pesquisas e controle eletrônico de ponto”.

Decisão: “Considerar ilegal e negar registro ao ato concessório de aposentadoria da servidora Katia Regina Moreira Botelho, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n. 02403/22

Interessados: Maria Luzia Moreira – CPF \*\*\*.718.961-\*\*, Edicleia Flores Sperfeld –

CPF \*\*\*.475.352-\*\*, Gabrieli Evangelista Wachekowski – CPF \*\*\*.083.222-\*\*, Rubineia Camila Pereira Mackoviak Castro – CPF \*\*\*.207.602-\*\*, Ines Maria Gonçalves – CPF \*\*\*.660.602-\*\*, Aveles Allan Jean Rafael do Couto \*\*\*.420.652-\*\*, Alison Pinto De Melo – CPF \*\*\*.348.632-\*\*, Cintia Marques Andreatti Parreira – CPF \*\*\*.409.501-\*\*, Giovanni Luiz Machado – CPF \*\*\*.409.502-\*\*, Rafaela Rei De Souza De Oliveira – CPF \*\*\*.952.709-\*\*

Responsável: José Reginaldo Dos Santos – CPF \*\*\*.882.558-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, e do servidor Aveles Allan Jean Rafael do Couto, no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, presente no “Anexo II”, mediante apresentação de documentos que afastam a acumulação ilícita de cargos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

12 - Processo-e n. 02402/22

Interessados: Jéssica Rodrigues Bezerra – CPF \*\*\*.917.892-\*\*, Maria Claudia

Fernandes Peixoto – CPF \*\*\*.336.881-\*\*, Rejane Faustino Bispo Bulerjahn – CPF \*\*\*.606.372-\*\*, Luzia Dos Santos Schwambach – CPF \*\*\*.647.252-\*\*, Paulo Henrique Muniz Nascimento – CPF \*\*\*.700.342-\*\*, Aline Cavalcante Sales – CPF \*\*\*.809.132-\*\*, Marcos Ribeiro Dos Santos – CPF \*\*\*.412.492-\*\*, Katia Silene Rosa Do Couto – CPF \*\*\*.812.712-\*\*, Matheus Scudeler Dos Santos – CPF \*\*\*.038.138-\*\*

Responsáveis: Valentim Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto,

Daniel Horta Pereira Filho – CPF \*\*\*.826.482-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, e dos servidores: Luzia dos Santos Schwambach, no cargo de Técnico em Enfermagem, Marcos Ribeiro dos Santos, no cargo de Professor nível III – Pedagogia PCD, e Matheus Scudeler dos Santos, no cargo de Médico Veterinário, presentes no “Anexo II”, mediante apresentação de documentos que afastam a acumulação ilícita de cargos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00144/23

Interessado: Henry Whitmann Gillbert Dias Mira – CPF \*\*\*.604.226-\*\*

Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana, Cirone Deiró, Alex Redano

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Henry Whitmann Gillbert Dias Mira, CPF n. 103.604.226-08, no cargo de Analista Legislativo - Contabilidade, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionada nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 00146/23

Interessados: Sílvio Zacarias Dias – CPF \*\*\*.942.956-\*\*, Raniery Aparecido de Lima – CPF \*\*\*.753.952-\*\*, Lais Carolina Molitor – CPF \*\*\*.602.322-\*\*

Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana, Cirone Deiró, Alex Redano

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 00546/23

Interessada: Jadis Vieira De Assis – CPF \*\*\*.631.292-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, I da CF; art. 6º-A, parágrafo único da EC 41/03, inserido pela EC 70/2012; artigo 12, I, "a", §10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.

Conforme laudo médico pericial (ID 1355461), as doenças que incapacitaram o servidor não estão previstas no rol taxativo no art. 14 da Lei Municipal n.

2.106/GP/2016. Portanto, faz jus a proventos proporcionais (art. 12, I da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016).

O servidor ingressou no serviço público em 10.05.1990 (fl. 10 – ID 1355457), se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que lhe assegura que os proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório do Sr. Jadis Vieira de Assis, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 00473/22

Interessada: Silvania Rodrigues Pinto Dos Santos – CPF \*\*\*.264.312-\*\*

Responsável: Edivaldo De Menezes – CPF \*\*\*.317.722-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 15.05.1995 (fl. 7 – ID 1167471), perfaz 28 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 26 anos, 1 mês e 3 dias na carreira e cargo de professora, além de contar com 50 anos (nascida em 13.08.1971) na data da publicação do ato concessório (01.10.2021).

Conforme declarações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 9/12 - ID 1167472) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 28 anos, 5 meses e 1 dia, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Silvania Rodrigues Pinto dos Santos, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 00549/23

Interessada: Nansi Teixeira Brito – CPF \*\*\*.488.642-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25

anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 02.02.1998 (fl. 5 – ID 1355501), por 31 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 22 anos, 4 meses e 2 dias na carreira e cargo de professora, além de contar com 55 anos (nascida em 11.05.1965) na data da publicação do ato concessório (29.05.2020).

Conforme declarações emitidas pela SEDUC (fls. 18/20 - ID 1355501) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 26 anos, 11 meses e 27 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Nansi Teixeira Brito, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 00231/22 (Apenso: 01563/22)

Interessada: Irani Duarte Souza – CPF \*\*\*.675.802.\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Deborah May Dumpierre – CPF \*\*\*.429.222.\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

O relator proferiu a DM-00150/22/GABEOS, de 02.07.2022 (ID 1224298) evidenciando não cumprimento dos requisitos para concessão do benefício e determinou a anulação do ato concessório, e a notificação da servidora para optar por outras regras de aposentação.

A sobredita decisão foi questionada pelo IPERON, através de pedido de reexame, autuado nesta Corte de Contas com o n. 1563/2022, no qual foi prolatado o AC2-TC 00390/22, de 16.01.2023 (ID 1338603), in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE.

CONHECIMENTO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA.

ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PROVIDO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido na forma dos arts. 45 da LC n. 154/96 c/c os artigos 90 e 93 do RITCE-RO.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Na análise do Pedido de Reexame restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos fundamentado nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, porquanto ingressou no serviço público em 04.04.1983.

4. Recurso provido, para considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, tornando sem efeito a Decisão Monocrática n. 0150/2022-GABEOS (ID 1224298), proferida no Processo n. 00231/22.

(...)

II - NO MÉRITO, com esteio nos argumentos expendidos ao longo do voto, PELO PROVIMENTO do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a Decisão Monocrática n. 0150/2022-GABEOS (ID 1224298), proferida no Processo n. 00231/22, que anulou o ato concessório de aposentadoria em favor da Senhora Irani Duarte Souza, portadora do CPF n. \*\*\*.675.802.\*\*, para considerar o vínculo da Servidora com a Administração Pública de natureza estatutária e como titular de cargo efetivo, desde a continuidade após a vigência da nova ordem constitucional, o que perfaz a condição de ingresso no serviço público, para fins aplicação da regra de transição de que trata a EC n. 47/05, considerando legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021 na medida em que restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, porquanto ingressou no serviço público em 04.04.1983.

Depreende que definiu-se que a data do ingresso no serviço público da servidora deve retroagir a origem, considerando a data de 29.06.1988, descartando-se a data de 04.04.2008, data constante na CTC como "termo de reconhecimento de mudança de regime".

Assim, em observância ao Acórdão AC2-TC 00390/22, há que se reconhecer a data de 29.06.1988 como ingresso no serviço público, e cumprimento ao requisito admissão antes da edição da EC 20, previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 à servidora Irani Duarte Souza.

Quanto ao cômputo de "tempo de carreira" para fins de aposentadoria, frisa-se que a jurisprudência desta Corte está em consonância com a Suprema Corte, no sentido de que a contagem se dará a partir do provimento do último cargo público efetivo, nos termos do Acórdão AC2-TC 00280/21 (autos n. 02609/20):

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. ATO CONCESSÓRIO ILEGAL E NEGADO REGISTRO.

1. O tempo de carreira, para fins do art. 3º da EC n. 47/05, conta-se do último provimento do cargo público em que deu a aposentadoria (stricto sensu), e não em sucessivos cargos públicos (lato sensu).

2. Afigura-se inconstitucional a interpretação que oriente à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Cargo stricto sensu se referente à organização de um cargo, profissão ou posto em carreira, ou seja, uma progressão funcional de modo organizado entre as classes ou níveis do mesmo cargo público (ADI 5319 – STF).

3. Não preenchido o requisito de tempo de carreira, o ato é considerado ilegal e negado registro.

4. Verificado o preenchimento dos requisitos de outras regras de aposentadoria, impõe-se chamar a servidora para a devida opção ou retornar à ativa caso não opte por permanecer inativada.

5. Não se exige que a servidora inativada restabeleça os valores recebidos a título de proventos, exceto se comprovada a sua má-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, nem se instaura Tomada de Contas Especial, ante a particularidade da temática tempo de carreira.

Portanto, o tempo de carreira, deve ser contado do último provimento do cargo público, e não se soma o tempo em sucessivos cargos públicos, ainda que dentro do mesmo órgão e/ou poder, como é o caso da servidora. Contratada como professora, foi exonerada em 20.01.2000, vindo a ser reintegrada e enquadrada no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, cargo distinto daquele inicialmente ocupado, e, somente em 07.09.2012 foi enquadrada no cargo de Técnico Educacional. Contudo, diante do decidido em sede de recursal que reconhece a data de ingresso no serviço público da servidora deve retroagir a origem, qual 29.06.88, e considerando que a falha na reintegração deve ser mitigada, tenho pelo cumprimento do requisito tempo na carreira.

Tem-se assim que por 35 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, além de contar com 73 anos (nascida em 23.04.1946) na data da publicação do ato concessório (31.07.2019), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Lindaura Souza de Resende, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00486/23

Interessada: Aparecida Pereira Da Rocha – CPF \*\*\*.613.159-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 20.06.1991 (fl. 10 – ID 1354045), perfeitamente 31 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de merendeira (fl. 10 – ID 1354045), além de contar com 62 anos (nascida em 16.04.1960) na data da publicação do ato concessório (07.12.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Aparecida Pereira da Rocha, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00148/23

Interessado: Jonas Nink Barros – CPF \*\*\*.134.572-\*\*

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Jonas Nink Barros, CPF n. 000.134.572-92, no cargo de Analista Judiciário - Analista de Sistemas, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionada nos autos, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00623/23

Interessada: Tereza Alves – CPF \*\*\*.820.042-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 12.08.1988 (fl. 3 – ID 1358270), perfeitamente 35 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, dos quais 34 anos, 1 mês e 7 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 31 anos na carreira e cargo de professora, além de contar com 61 anos (nascida em 02.05.1958) na data da publicação do ato concessório (31.07.2019).

Conforme "declaração de efetivo exercício de docência" emitida pela SEDUC (fls. 6/7 - ID 1358270), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 29 anos, 2 meses e 9 dias (fl. 4 – ID 1363747), preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Ressalte-se que não foi computado o período de 1.2.1998 a 1.12.1998 por se tratar de licença sem vencimento, e os períodos: 6.7.2013 a 15.7.2013; 17.7.2014 a 20.7.2014; 22.7.2015 a 16.8.2015 e 17.8.2015 até 6.12.2017, por se referir a períodos que a servidora ficou lotada na Bibliotecas em laudo, consoante Declaração p.6/7-ID1358270, em consonância com posicionamento lavrados nos precedentes do STF ( Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais) e Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Tereza Alves, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00586/23

Interessada: Diana Da Conceição Rosa Xavier De Araújo – CPF \*\*\*.567.483-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 15.04.1997 (fl. 6 – ID 1355999), perfeitamente 29 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 23 anos, 7 meses e 25 dias na carreira e cargo de professora, além de contar com 51 anos (nascida em 11.05.1969) na data da publicação do ato concessório (30.11.2020).

Conforme “declaração de efetivo exercício de docência” emitida pela SEDUC (fls. 3/4 - ID 1355999), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 28 anos e 1 dia (fl. 4 – ID 1373204), preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Diana da Conceição Rosa Xavier de Araújo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

23 - Processo-e n. 00485/23

Interessada: Maria Ivany Tolomeu Marques – CPF \*\*\*.617.232-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora implementou os requisitos para ter jus a aposentadoria requerida com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, e concedida mediante Decreto n. 5339, de 11.11.2022.

Compulsando os autos, verifica-se que ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 02.05.1991 (fl. 10 – ID 1354019), perfeitamente 31 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de auxiliar de copa e cozinha (fl. 10 – ID 1354045), além de contar com 56 anos (nascida em 18.10.1966) na data da publicação do ato concessório (14.11.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Ivany Tolomeu Marques, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 01116/22

Interessado: Aldacir Francisco Sganzerla – CPF \*\*\*.057.820-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 60 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 08.06.1998 (fl. 2 – ID 1204669), perfeitamente 30 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 22 anos, 1 mês e 23 dias na carreira e cargo de professor (08.06.1998 a 30.07.2020), além de contar com 63 anos (nascido em 17.11.1956) na data da publicação do ato concessório (31.07.2020).

Conforme “declaração de efetivo exercício de docência” emitida pela SEDUC (fls. 8/9 - ID 1204669) e cômputo da unidade técnica (fl. 4 – ID 1365238), o servidor exerceu funções exclusivas de magistério por 30 anos, 9 meses e 15 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ) e cumprindo a DM-00225/22-GABEOS (ID1261164).

Ressalte-se que foram computados períodos nos quais o servidor, esteve readaptado amparado em laudo médico, e exerceu funções na biblioteca da unidade escolar, conforme Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado, em consonância com posicionamento lavrados nos precedentes do STF ( Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais) e Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19) e jurisprudência desta corte de Contas.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Aldacir Francisco Sganzerla, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 00967/22

Interessada: Tereza Marques Carneiro – CPF \*\*\*.981.219-\*\*

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A pensão em análise foi materializada pelo Ato Concessório n. 033/2021/GP/IPMV consubstanciada no art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os art. 08 I, 13 II “a”, 25 II, 26 I, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Tereza Marques porquanto ficou comprovada a qualidade de companheira do servidor ativo João Francisco Carvalho, segurado do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena.

A condição de companheira foi comprovada mediante documentos que evidenciam residência em comum, declaração de união estável de 2011, ficha cadastral com dados de dependente datada de 17/02/2020, e decisão do julgamento de recurso administrativo do IPMV de 21/05/2021 que concluiu pelo reconhecendo da união estável da beneficiária com o instituidor com fundamento no § 3º, do art. 226, da Constituição Federal; art. 1.723, do Código Civil; e a Lei nº 9.278/ 1.996. Ademais, os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de fevereiro de 2021 (ID 1196519).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSO COM PEDIDO DE VISTAS

1 - Processo-e n. 02494/22 (Processo de Origem: 00314/17) – Pedido de vista realizado na 3ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.3.21

Interessado: Maxwell Mota De Andrade – CPF \*\*\*.152.742-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves De Souza Neto – OAB/RO Nº. 2318

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Após o revisor, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, apresentar seu voto, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno. O Processo é proveniente da 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada entre os dias 20 a 24.3.23, ocasião em que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vistas. Os Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista para reanálise do caso.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02075/22

Interessada: Eunice Dos Santos Teixeira Fernandes – CPF \*\*\*.667.462-\*\*

Responsável: Challen Campos Souza

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00517/22

Interessado: Valdimiro Ferreira Da Silva – CPF \*\*\*.783.842-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 19 de maio de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara